



POLÍTICA CRIMINAL E CÁRCERE

Tramas Punitivas em Debate

Organização

RENATA MONTEIRO GARCIA

JEFERSON TRINDADE SILVA BORGES



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE COMUNICAÇÃO, TURISMO E ARTES
REITOR

Valdiney Veloso Gouveia
VICE-REITORA

Liana Filgueira Cavalcante

DIRETOR DO CCTA

Ulisses Carvalho da Silva
VICE-DIRETORA

Fabiana Cardoso Siqueira

CONSELHO EDITORIAL DESTA PUBLICAÇÃO

Ulisses Carvalho da Silva

Carlos José Cartaxo

Magno Alexon Bezerra Seabra

José Francisco de Melo Neto

José David Campos Fernandes

Marcílio Fagner Onofre

EDITOR

Ulisses Carvalho da Silva

SECRETÁRIO DO CONSELHO EDITORIAL

Paulo Vieira

LABORATÓRIO DE JORNALISMO E EDITORAÇÃO

COORDENADOR

Pedro Nunes Filho

Ficha catalográfica elaborada na Biblioteca Setorial do CCTA da Universidade Federal da Paraíba

P769 Política criminal e cárcere: tramas punitivas em debate
[recurso eletrônico] / Organização: Renata Monteiro
Garcia, Jeferson Trindade Silva Borges - João Pessoa:
Editora do CCTA, 2022.

Recurso digital (1,21MB)

Formato: ePDF

Requisito do Sistema: Adobe Acrobat Reader

ISBN: 978-65-5621-263-0

1. Política criminal. 2. Cárcere. 3. Punição e penalidades.
I. Garcia, Renata Monteiro. II. Borges, Jeferson Trindade
Silva.

UFPB/BS-CCTA

CDU: 343.241

Renata Monteiro Garcia
Jeferson Trindade Silva Borges
(Organização)

POLÍTICA CRIMINAL E CÁRCERE:
TRAMAS PUNITIVAS EM DEBATE

EDITORA CCTA/UEPB
JOÃO PESSOA - PB

SUMÁRIO

7 PREFÁCIO

16 APRESENTAÇÃO

19 DESFAZENDO LAÇOS AFETIVOS: A prisão de mulheres e a perversa arte de produzir abandono

Ana Carolina de Araujo Rocha

Vitória Lima Lins Cavalcanti

Renata Monteiro Garcia

40 “CÁRCERE E ACESSO À JUSTIÇA: Análise a partir da vivência de familiares de presos”s

Jeferson Trindade Silva Borges

Rafael Rodrigues de Azevedo Lopes

Gênesis Jácome Vieira Cavalcanti

65 CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA E POLÍTICA CRIMINAL: Reflexões críticas à luz do abolicionismo penal

Paulo Alves Pereira Junior

Nelson Gomes de Sant’Ana e Silva Junior

Rebecka Wanderley Tannuss

90 MILHARES DE MULHERES SÓS: Uma análise do abandono afetivo das mulheres no cárcere

Amanda Oliveira Magalhães

Renata Monteiro Garcia

Samara da Silva Gomes

106 POLÍTICAS PÚBLICAS E OS IMPACTOS PSICOSOCIAIS DO ENCARCERAMENTO NA VIDA DOS FAMILIARES DE PESSOAS PRESAS

Thays Cristhine da Costa Santos

Leticia Oliveira de Freitas

Micaelle Bruna Oliveira de Sousa

Vanessa Andrade de Barros

130 FEMINIZAÇÃO DA POBREZA, TRÁFICO DE DROGAS E ENCARCERAMENTO: Novas-velhas formas de apropriação sobre as mulheres

Graziela Mônica Pereira Tolentino

Jeferson Trindade Borges

Renata Monteiro Garcia

156 DAS AUTORAS E AUTORES

PREFÁCIO

Ao receber o convite honroso para prefaciar esta obra, me perguntei qual poderia ser a minha contribuição. Escolhi seguir o caminho que mistura a minha experiência profissional de educadora e pesquisadora dentro do Sistema Penitenciário e as reflexões que os estudos sobre essa temática me possibilitaram ao longo da vida. Na experiência pessoal sempre me deparei com o cárcere como lugar do abandono, da dor, da violência, do somatório das culpas e das solidões. Mesmo fora da prisão ele continuava em mim de alguma forma: nas memórias, nas notícias que chegavam, nos TCCs, dissertações e teses para orientar, corrigir ou examinar. Nesses vinte e cinco anos que atuo ou estudo o cárcere vi pouca coisa mudar, enquanto fora dele, o mundo vivenciava reviravoltas históricas. E as questões que me angustiavam como educadora continuaram a me perseguir muitos anos depois.

Para que serve a prisão? Essa sempre foi uma pergunta que norteou pesquisadores e pesquisadoras que se debruçaram sobre este tema desde o século XIX, quando de forma mais específica, a prisão fará parte da política criminal e das políticas de segurança pública dos Estados Nacionais, a configurar-se em um dos mecanismos de controle social essencial às políticas de repressão à criminalidade.

Algumas obras importantes, conhecidas de leitores que amam a literatura mundial, nos apontaram os trágicos caminhos percorridos por quem traiu o contrato social ao ousar mergulhar no universo da criminalidade ou ao se tornar inimigo do Estado

por subverter as suas ordens. Sempre oriento os bons estudantes de história e de direito a conhecerem os clássicos da literatura, neles encontraremos pessoas que viveram a época, ou a pesquisaram bem, que são capazes de mergulhar em detalhes íntimos, da vida privada e da vida pública dos seus tempos, bem mais que nós (professores/as que escrevem), escritores e escritoras dominam uma escrita literária capaz de descer aos pequenos detalhes que nos escapam.

Me limitarei a trazer rápidas observações de duas obras literárias que deveriam ser livros de cabeceira de quem estuda o crime e que tratam dos dilemas humanos que envolvem a prisão, o crime, a pessoa encarcerada e o sistema de justiça. São reflexões contidas em histórias atemporais que permitem traçar paralelos com muitos tempos, passados e presentes. Assim, separei Kafka e Dostoiévski para me ajudar a pensar no quanto nossas preocupações são antigas e também atuais.

Franz Kafka ao descrever a relação entre tecnologia, tortura e o prazer da dominação sobre o corpo flagelado do condenado na obra “Na Colônia Penal”, nos expõe a “beleza do horror”, onde há um bizarro mecanismo que pune a sociedade ao produzir com eficiência dor, sofrimento e morte sobre o corpo do condenado, torturado, desumanizado, reduzido ao nada. A narrativa brilhante nos faz acompanhar o retrato da degradação humana no sistema prisional, do poder do Estado sobre a pessoa humana, punindo e transformando o espetáculo da punição em uma conquista saborosa, excitante do exercício da perversão autorizada.

Essa é uma leitura que exige estômago, produz perplexidade, não minto que não consegui dormir tranquila por algumas noites

depois de ler este texto. Somos expostos de forma crua à tortura, ao assassinato de alguém como algo bom e saudável à ordem social. Como alguém pode ser tratado daquela forma? Como o espetáculo da dor, da violência e da degradação pode produzir bem estar? As violações dos direitos das pessoas que cometeram delitos não deveriam nos incomodar? O que sentimos por essas pessoas degradadas hoje? Suas vidas e mortes já nos incomodam?

Esse texto vai nos ajudando a compreender o lugar que ocupa o/a criminoso/a, observamos que o crime, que a prisão é um lugar construído para desumanizar e matar. Se a morte física não acontece como nas masmorras de séculos atrás, outras formas simbólicas de morrer se encarregarão de cumprir seu papel como currículo oculto que precisa ser vivenciado pela pessoa encarcerada para que a prisão cumpra o seu papel. Papel que não é ressocializar, reconduzir a pessoa privada de liberdade a um reencontro com limites quebrados pela prática do crime. Mas que é um recado: Não venha para este lugar!

Continuando pela literatura, há também o aspecto mais subjetivo da relação que é estabelecida pelo crime e a sua punição. Provocações a partir de situações para refletir sobre as motivações mais profundas, não perceptíveis a olho nu, que podem explicar porque algumas pessoas cometem crimes. Em Crime e Castigo, uma obra de extrema relevância social para este debate, Fiódor Dostoievski nos apresenta um cenário reflexivo e perturbador, através do crime contra a vida praticado pelo personagem central da obra. Conhecendo os pensamentos mais profundos da pessoa humana do criminoso, encaramos as contradições que estão nele, mas em nós também:

Contradições que partem do extremo sentimento de humanidade e altruísmo, aos sentimentos de frieza, calculismo e egocentrismo. Onde uma pessoa de atitude magnânima, pode ser ao mesmo tempo a pessoa que age com requintes de crueldade e desumanidade.

O autor nos faz viajar em contextos sociais, históricos e psíquicos que fazem parte da compreensão do enredo do crime e do criminoso, na incômoda posição de perceber que eu ou você em algum momento nos colocamos na condição psicológica do personagem. Ele não é um monstro, é marcadamente humano como nós. Ser um criminoso revela ao personagem sua condição de subalternidade, que antes não a conhecia, mas também o situa diante da necessidade de ter uma existência humana digna, apesar do seu crime.

Assim, estas duas obras nos expõem aos dilemas que ainda enfrentamos: do Estado violador, do espetáculo sobre os corpos presos ou assassinados das pessoas encarceradas e da necessidade de reconhecer sua condição humana, independente do crime cometido.

A literatura, o direito e a sociologia nos permitiram acompanhar muitas discussões desde o século XIX, os paradigmas que se sucederam e o pouco que avançamos no que diz respeito ao estigma e a redução da condição humana das pessoas privadas de liberdade. Da vingança privada à pena privativa de liberdade, mesmo nas democracias mais avançadas, chegamos ao século XXI com prisões que em países ricos ou pobres pouco se diferenciam das masmorras medievais. Estas denúncias estão contidas nos relatórios internacionais que apontam graves violações de Direitos Humanos e a falência quase total do ideal ressocializador, poucas são as experiências alternativas que sobreviveram (exceto: Suécia, Finlândia, Holanda e

Áustria) e que levam em consideração a pessoa humana em privação de liberdade.

A crise do Estado Social, acompanhada dos avanços neoliberais e a imposição de um Estado Nacional cada vez mais voltado para o mercado, fez com que as pautas de Direitos Humanos fossem se tornando cada vez mais um “discurso de esquerda”, criminalizado pela extrema direita europeia, americana e Latino-americana, ou discursos de ONGs, caros demais para serem mantidos pelos Estados. Após o ataque terrorista nos E.U.A que resultou na derrubada das torres gêmeas e no ataque ao Capitólio, encerrou a política externa das pautas multilaterais e fez da segurança pública a neurose global do século. Assim, as forças mais conservadoras em todo mundo foram contaminadas pela necessidade de desenvolver cada vez mais uma política criminal de definir os inimigos e se antecipar a eles. Maior repressão, desprezo pelos caminhos da prevenção e a transformação estigmatizadora dos militantes de Direitos Humanos em defensores de bandidos.

Fiz esse caminho para situar a importância da obra que prefacio: **“Política Criminal e Cárcere: Tramas Punitivas em debate”**, organizada por Renata Monteiro Garcia e Jeferson Trindade Silva Borges. A obra tem uma profunda relevância por descortinar em debate o grande desafio que permanece o encarceramento de pessoas em nossa realidade. A obra nos propõe uma reflexão para além das questões normativas, do funcionamento e organização das prisões. Os temas que se sucedem ao longo do texto, nos permitem uma radiografia próxima dessa realidade.

É uma obra corajosa, por um percurso traçado através dos clássicos de referência na área, complementados por publicações contemporâneas e dados consolidados que permitem compreender os variados cenários, apresentados pelos pesquisadores no corpo do texto.

Ao ler a obra percebi que alguns artigos tem conexão no debate. No artigo escrito por Amanda Oliveira, Renata Monteiro Garcia e Samara da Silva Gomes, intitulado: **“Milhares de mulheres sós: Uma análise do abandono afetivo de mulheres no cárcere”**. E no artigo de Ana Carolina de Araújo Rocha, Vitória Lima Lins Cavalcanti e Renata Monteiro Garcia, intitulado: **“Desfazendo laços afetivos: a prisão de mulheres e a perversa arte de produzir abandono”**, as autoras trazem à luz a realidade de mulheres encarceradas, olhadas como mulheres sós, percebidas no abandono afetivo que corresponde à punição que extrapola a pena do crime cometido, pois são mulheres que violaram as expectativas de gênero.

Ao contrário do que acontece nas prisões masculinas, das disputas por visitantes e familiares, estas mulheres não são desejadas, não são esperadas, suas dores e seus dilemas não despertam solidariedade e empatia. Solidão e abandono estudados e compreendidos dentro do que se espera da mulher numa sociedade machista e patriarcal, que mesmo no século XXI espera a reprodução dos papéis de obediência e submissão, e a prisão o território do abandono maior de todas as exclusões já experimentadas, espaço da expiação, de se reconhecer como alguém que perdeu a sua ligação com o mundo, que perdeu seu direito ao afeto, a família, a vida comunitária.

Partindo da emergência desse debate, da existência de poucos estudos nessa área, os artigos trazem informações essenciais a compreensão dessa questão que necessita ser enfrentada nas políticas públicas para as prisões femininas. Os vínculos e o afeto possibilitam percepções de identidade, reconhecimento e são essenciais na reconstituição emocional para enfrentar os desafios da prisão e da vida pós-prisão.

Outros dois artigos que também cruzam olhares foram escritos por Jeferson Trindade Silva Borges, Rafael Rodrigues de Azevedo e Gênesis Jácome Vieira Cavalcanti, intitulado: **Cárcere e acesso à justiça: Uma análise a partir da vivência de familiares de presos**; O segundo artigo foi escrito por: Thays Cristhine da Costa Santos, Letícia Oliveira de Freitas, Micaelle Bruna Oliveira de Souza e Vanessa Andrade de Barros, intitulado: **Políticas Públicas e os impactos Psicossociais do encarceramento na vida dos familiares de pessoas presas**. Os textos me remeteram às minhas memórias da convivência com as famílias dos prisioneiros.

A convivência no ambiente penal nos remete ao perfil dos prisioneiros e prisioneiras, na marca cruel da pobreza, da exclusão comum a comunidade carcerária brasileira (o recorte de classe, raça e gênero). O acesso à justiça, através do acompanhamento dos processos, depende da família do prisioneiro que buscará de todas as formas garantir este direito, seja buscando advogados particulares, defensoria pública, projetos desenvolvidos por instituições de ensino jurídico: particulares ou públicas. Essa família vende tudo o que possui, é explorada por advogados inescrupulosos, alguns tem a sorte de não cair em mãos cruéis.

Nessa caminhada, os sofrimentos da prisão extrapolam a vida da pessoa encarcerada, atingem a sua família que terá de enfrentar os mais variados preconceitos e estigmas que deixam marcas e cicatrizes que acompanham a família da pessoa encarcerada na conquista de outros direitos. Mães e esposas pobres realizam cruzadas de humilhação e desespero para garantir que os processos sejam acompanhados. Por esta razão, as políticas públicas são parte essencial desse processo, não apenas aquelas que atendam aos prisioneiros, mas também as suas famílias, reduzindo a condição de riscos sociais a que estão expostos.

O artigo apresentado por Paulo Alves Vieira Júnior, Nelson Gomes de S. e Silva Júnior e Rebecka Wanderley Tannuss, intitulado: **“Criminalização da Lgbtfofia e política Criminal: reflexões críticas à luz do abolicionismo penal”**, debruça-se sobre o conjunto de violências causadas principalmente pela aversão e ódio ao outro que é visto como “desviante” ou “anormal” no que se refere ao seu gênero e/ou sexualidade. São violências que perpassam a agressão verbal, moral, física e culminam muitas vezes na morte daqueles que se mostrem diversos da “normalidade”, da heteronormatividade ou cisgeneridade. Por outro lado, são intensificados os discursos punitivistas, caracterizados pela urgente necessidade de se punir mais, com maior rigorosidade, criminalizando as condutas e aumentando as penas. Isso acrescido dos sentimentos de impunidade e insegurança, gerados pelo cenário violento que assola o público LGBTQIA+. O artigo pretende entender como o recrudescimento do quadro punitivo se constituiria apto para resolver ou diminuir o problema.

Em tempos de ódio, de ampliação do pensamento único, em que os grupos de whatsapp e programas policiais de péssimo gosto, travam contra os princípios e valores democráticos uma guerra de narrativas, difundindo mentiras e desprezo pelas pessoas encarceradas, movimentos sociais e criminalizando a luta por direitos, esta obra soa como um grito de resistência e de luta emancipatória, que espalha esperança, mas que nos alerta para este lugar desumanizante que continua a ser o cárcere, apontando que a barbárie continua a viver entre nós e ainda é tempo de mudar. A restituição da dignidade humana de pessoas em privação de liberdade passa necessariamente por engajamento social e político e superação da invisibilidade e da indiferença social.

Profa. Dra. Ana Maria de Barros
Profa. Associada 2. UFPE/CAA/PPGDH

APRESENTAÇÃO

A organização de um livro passa por diferentes etapas e desafios. Chegar nesse momento de escrever sobre o que é o resultado deste longo trabalho, nos deixa cheios de orgulho. A quem lê essa nossa apresentação, garantimos que cada um dos capítulos tem a marca de uma pesquisa científica produzida na universidade pública, implicada com a transformação social e atenta às discussões teóricas e políticas que envolvem cada temática aqui presente. Portanto, este livro agrupa um esforço coletivo para contribuir com debates sobre Política Criminal e Cárcere, lançando lentes críticas sobre as relações produzidas nesse campo.

Na sua forma mais tradicional, a apresentação desse livro poderia descrever os capítulos que o compõem, ou situá-lo de muitas maneiras: uma coleção de produções acadêmicas, um encontro de temas e pesquisadoras/es, o resultado de pesquisas científicas. Ele é isso tudo e, mais ainda, é uma obra-comemoração. Porque as/os pesquisadoras/es, discussões, relatos e resultados aqui presentes se localizam no tempo de celebrar os doze anos de existência do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da Universidade Federal da Paraíba (LAPSUS/UFPB).

Longe de ser o único formato de celebração, mas perto de uma das maneiras de materializar esses anos do Laboratório, esse livro tem de especial a reunião de artigos produzidos nos diferentes espaços de pesquisa do LAPSUS: na iniciação científica, na graduação e na pós-graduação. Os estudos são plurais, sensíveis e cuidadosos.

Por isso também a obra é plural, tanto em subtemas, quanto em pesquisadores. Por dizer plural, diz-se também coletiva. Tudo é pensado e construído a partir de diálogos e debates de muitos.

Essa obra fala de sofrimento e de um cenário devastador produzido pela Política Criminal e a realidade das prisões no Brasil. Afinal, nunca tivemos muito ao que nos apegar no campo das tramas punitivas: a sujeição de corpos e subjetividades aos interesses do senhor capital sempre foi a base de sua construção.

A Política Criminal, bebendo muito da água da teoria do Direito Penal do Inimigo, cria no imaginário social, a figura de grupos perigosos e nocivos à ordem social, aos quais se devem direcionar todos os esforços punitivos para serem combatidos. Essa figura sempre tem em comum a não adequação ao modelo econômico-exploratório. Tal política concentra suas engrenagens e esforços de maneira incessante na criação e reafirmação desse inimigo e do perigo que ele representa, para que sobre ele se legitime todo um arsenal violento, para provocar sofrimento e morte, física e subjetivamente.

Ainda assim, insistimos na resistência: pensar, articular e escrever, pluralmente, como reflexão teórico-crítica, como denúncia e como possibilidade de tensionar estas tramas e investir nas transformações por uma sociedade mais justa. Se é possível escrever e pensar as estratégias para resistir, é possível caminhar. Um futuro construído, pensado e escrito coletivamente sempre será mais forte que qualquer proposição fascista e de mortificação. Como diz Emicida: a vida sempre vence. A esperança está em olhar o ponto de onde lutamos, com quem lutamos e pelo que lutamos. O ser coletivo é sempre maior que qualquer outra elaboração desesperançosa.

O convite à leitura desta obra obedece a perspectiva de que a palavra é política e que, através da reflexão teórica de cada capítulo, se ampliem as possibilidades de resistir e reescrever o futuro. Esperançosos de que a produção acadêmico-científica produza novos horizontes, renovados debates e movimento a potência da luta por uma sociedade mais justa, acompanhamos a balada de Belchior: “enquanto houver espaço, corpo, tempo e algum modo de dizer não, eu canto”.

Renata Monteiro Garcia
Jeferson Trindade Silva Borges

DESFAZENDO LAÇOS AFETIVOS: A prisão de mulheres e a perversa arte de produzir abandono

Ana Carolina de Araujo Rocha
Vitória Lima Lins Cavalcanti
Renata Monteiro Garcia

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca investigar, à luz das Criminologias Crítica e Feminista, de que maneira o abandono institucional e as violações do Estado aos direitos das mulheres encarceradas contribuem para o abandono afetivo sofrido pelas presas. Para tanto, é analisado o cenário atual de privação de liberdade das mulheres e são postos em relevo os déficits do sistema penitenciário de maneira geral. Em seguida, são demonstradas as violações institucionais que cooperam de forma direta para o abandono afetivo que as mulheres vivenciam ao atravessar os muros do cárcere. Finalmente, este abandono é reconhecido como sofrimento ético-político, delineando-se em um contexto multifacetado.

MULHERES PRESAS E A REALIDADE BRASILEIRA

No Brasil, observa-se que os estabelecimentos prisionais foram concebidos para receber homens. Esse fato comparece nos dados constantes do Infopen Mulheres 2017 (BRASIL, 2019): não apenas a maioria das unidades carcerárias prende exclusivamente o

público masculino (74,85%), como tão somente 6,97% dos institutos segregadores são específicos para mulheres. Os outros 18,18% de estabelecimentos compõem as unidades sinalizadas como mistas, as quais dispõem de espaços femininos em locais previamente construídos para alocar indivíduos do sexo masculino (BRASIL, 2019).

Segundo Pimentel (2013), as unidades prisionais femininas são tidas como excepcionais em decorrência da escassez de políticas públicas penitenciárias destinadas ao público feminino. Para a pesquisadora, esse cenário se dá porque, em comparação com os índices gerais, os delitos cometidos por mulheres compõem uma parcela numericamente menos significativa. De fato, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2020) demonstra que, de 753.966 presos, 36.999 são mulheres, o equivalente a 4,91% do total de pessoas privadas de liberdade no País.

Em que pese componham uma minoria dentro das prisões, proporcionalmente, as mulheres têm sido cada vez mais encarceradas. Dados que constam do Infopen Mulheres 2016 (BRASIL, 2017) – mas não de sua versão mais atualizada (BRASIL, 2019) – apontam que, entre 2000 e 2016, a população carcerária feminina cresceu 656%, contra um aumento de 293% do público masculino. Em dezesseis anos, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 525%; logo, se em 2000, a cada 100 mil mulheres, 6,5 estavam privadas de liberdade, em 2016 este número vai para 40,6 presas.

Deve-se pontuar, ainda, que o perfil da mulher encarcerada é muito específico: elas são jovens, de baixa escolaridade e negras. O Infopen Mulheres 2017 (BRASIL, 2019) apura que 47,33% da população prisional feminina possui entre 18 e 29 anos e que 81,91%

não concluiu o ensino médio. Em averiguação ao já citado Levantamento (BRASIL, 2020), nota-se que 53,83% das mulheres são pretas ou pardas e 57,76% estão presas por crimes de drogas. Ainda, é preciso frisar que 37,67% são presas provisórias, ou seja, não receberam qualquer condenação. Nas palavras de Queiroz (2019, p. 62-63),

Em geral, é gente esmagada pela penúria, de áreas urbanas, que buscam o tráfico como sustento. São, na maioria, negras e pardas, mães abandonadas pelo companheiro e com ensino fundamental incompleto.

Em consonância com os dados do Infopen Mulheres apresentados, o relatório *MulheresSemPrisão* (ITTC, 2017) demonstra que o retrato da mulher encarcerada aponta para uma seletividade do sistema penal, que pune desproporcionalmente aquelas em condições de vulnerabilidade social e econômica. O estudo infere que, ainda que não se tenha certeza ou precisão acerca da renda do público feminino aprisionado, dados como escolaridade e raça implicam no cenário de marginalidade ao qual estas mulheres são submetidas antes mesmo de adentrarem o cárcere.

Nesse sentido, ao passo em que Giacomello (2013) dimensiona a situação latino-americana, é possível encontrar semelhanças com a realidade brasileira. O perfil das mulheres presas a nível continental se expressa pelo baixo nível de escolaridade e pela precária inserção no mundo do trabalho antes do encarceramento. Ainda de acordo com a autora, ao lado das violências e abusos sofridos, o cenário de vulnerabilidade se constrói em razão das principais ativida-

des econômicas realizadas por essas mulheres: o comércio informal, os trabalhos domésticos e a prostituição. Logo, a seletividade penal recai sobre as mulheres pertencentes a setores social e economicamente desfavorecidos” (CELS *et al.*, 2011, p. 29, tradução livre).

Além de traçar as características predominantes entre as mulheres aprisionadas, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2020) denuncia as condições desumanas experimentadas pelo público carcerário feminino. Assim como as instalações masculinas, as unidades mistas e femininas estão superlotadas. O documento registra que, atualmente, existem 32.082 vagas para mulheres. Destarte, considerando o número de presas, tem-se um déficit de 4.917 vagas, o que significa que não há lugares disponíveis para alocar 13,29% das mulheres que estão efetivamente encarceradas.

Ainda, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) prevê, como direitos sociais, o acesso à saúde, à educação e ao trabalho. Em respeito e reconhecimento aos princípios constitucionais, a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) institui como um dever do Estado, e um direito de todas as pessoas presas, a assistência à saúde e à educação, bem como a atribuição de trabalho, em consonância com o artigo 11, II e IV, e o artigo 41, II, respectivamente. Entretanto, a prática demonstra a negligência institucional frente a tais garantias.

Quanto ao acesso à saúde, o Infopen Mulheres 2017 (BRASIL, 2019) aponta que 24,9% das mulheres privadas de liberdade ainda estão presas em unidades prisionais que não dispõem de módulo de saúde. Além disso, apenas 26,52% dessas mulheres têm acesso a atividades educacionais, e somente 33,64% estão em ativi-

dade laboral. Os baixos índices relativos à educação e ao trabalho, importantes para que as presas tenham acesso à remição de suas penas, são explicados pela baixa oferta de vagas nos presídios, como identifica o relatório *MulhereSemPrisão* (ITTC, 2017).

Ademais, em relatório produzido pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, foram constatadas irregularidades na água e na alimentação disponibilizadas às custodiadas. Com frequência, a comida era de péssima qualidade, “servida fria e azeda” (BRASIL, 2018, p. 65), sendo muito longos ou muito curtos os intervalos entre as refeições. Além disso, não havia qualquer garantia de que a água disponível à população carcerária fosse potável, sendo disponível em tempo limitado para banho e fornecida sem planejamento.

Destarte, vislumbra-se que o Estado exerce um papel imprescindível na situação experimentada pelas presas, notadamente por sua negligência. À medida em que não cumpre sequer as garantias previstas em lei, o tratamento dispensado pelo Estado se configura como desumano, cruel e degradante. Não obstante, para além das questões já detalhadas, outros fatores institucionais contribuem para as condições particulares ao aprisionamento das mulheres, que sofrem com o viés misógino do punitivismo. Um dos sintomas que corroboram para este fato é o abandono afetivo.

ABANDONO AFETIVO: INICIANDO UM PANORAMA

O abandono afetivo pode ser conceituado como o resultado da descontinuidade das relações afetivas anteriores ao cárcere. Em outras palavras, é o fenômeno no qual as mulheres encarceradas são

esquecidas por seus familiares, cônjuges, companheiros e amigos, seja em razão das dificuldades apresentadas para a manutenção desses laços, seja em função da estigmatização de estar presa ou ter cometido um crime. Destarte, as mulheres não recebem visitas, os seus vínculos afetivos são desgastados ou rompidos e elas não têm com quem compartilhar a experiência do encarceramento.

Conforme o Infopen Mulheres 2017 (BRASIL, 2019), o número médio de visitas às mulheres em presídios femininos é de 4,45 visitas por presa durante o período de seis meses. Mas, em alguns estados, os dados são ainda inferiores à média. No Mato Grosso do Sul, por exemplo, foi verificada 1,29 visita por presa. Em estabelecimentos penais mistos, os dados são ainda mais chocantes, sendo a média geral nacional de 2,63 visitas às custodiadas. Entretanto, em Estados como Alagoas, o número médio de visita nos presídios mistos é inferior a 1, enquanto no Mato Grosso do Sul esse número é zerado.

Becker *et al.* (2016) asseveram que a falta de visitação é uma particularidade do encarceramento feminino. Os autores apontam que, no Brasil, 60% das mulheres não recebem qualquer tipo de visitação e que, mesmo quando mantinham relações conjugais anteriores ao cárcere, eram raras as visitas íntimas feitas pelos seus parceiros. Nesse ínterim, os pesquisadores compreendem que o abandono da mulher presa se dá por meio da frequência irrisória de visitação, e que esse fenômeno é explicado por dois motivos. O primeiro deles, tido como principal, se refere às questões de gênero, conforme pretendemos explorar em seguida.

Para Leite (2017), as mulheres que cometem crimes experimentam uma dupla criminalização. Se, por um lado, elas já são marginalizadas antes de ingressar o sistema penitenciário, a situação feminina é ainda mais penosa quando a elas é dado o rótulo de “delinquentes”. Isto porque, além de vivenciarem uma punição legal, as mulheres são submetidas a uma punição de caráter social: o cometimento de crimes não significa apenas uma infração à norma penal, mas também uma violação às normas de gênero a que são submetidas.

Becker *et al.* (2016) apontam que, ao longo da história, existiu um processo de separação dos papéis sociais que deveriam ser exercidos pelos indivíduos de cada sexo. Essa polarização, de acordo com os autores, é entendida como essencial, ou seja, teria sua justificativa em elementos biológicos. Nesse passo, a divisão de atribuições pelo sexo deixou aos homens o espaço público, naturalizando, para o masculino, o confronto. De outro lado, impôs-se à mulher o âmbito doméstico, determinando a passividade para o feminino. Sob essa ótica, a violência não faria parte da “natureza feminina”.

Logo, ao ser encarcerada, a mulher é penalizada duplamente. Em primeiro lugar, é punida pelo crime que, supostamente, cometeu. Entretanto, ao mesmo tempo, também é castigada por romper com os papéis sociais impostos ao sexo feminino. Assim, ao cometer um delito, saindo da esfera privada e assumindo uma ação conferida a uma certa natureza masculina, a mulher descumpre os papéis de gênero, devendo lhe ser atribuída forte culpabilização social. Nas palavras de Miyamoto e Krohling (2013, p. 230):

Se a função do sistema prisional é de adestramento social, a mulher é punida duplamente, pois, em primeiro lugar, ao cometer um crime, logicamente há a reação social e a aplicação das sanções legais. Entretanto, a mulher encarcerada sofre, ainda, a punição por ter descumprido seu papel social tradicional de conformação ao espaço privado ao invadir o espaço público no cometimento do crime.

Quando são rejeitados os papéis de criatura dócil e comportada, imputados ao sexo feminino, são rompidas as expectativas sociais e morais que recaem sobre as mulheres. Nesses termos, ao delinquir, as presas são rechaçadas e severamente criticadas, não sendo vistas como dignas de demonstrar e receber afeto. Dessa forma, elas sofrem um intenso processo de estigmatização, inclusive pelos seus familiares, sendo um fator que colabora para o abandono afetivo vivenciado pelas encarceradas. Nas palavras de Varella (2017, p. 38):

De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a de uma mulher envergonha a família inteira.

Nesse ínterim, além da pena executada pelo Poder Judiciário, as mulheres são submetidas a tribunais privados que as sentenciam à solidão. Portanto, quando presa, a mulher encarcerada é, muitas vezes, condenada também ao desamparo da sua família e de seus amigos, assim como da sociedade (LEITE, 2017). Contudo, a estigmatização e a culpabilização social não são os únicos responsáveis pela ausência de visitação. Becker *et al.* (2016) vislumbram uma

segunda razão para o abandono, a qual se consubstancia em questões estruturais como veremos na sessão a seguir.

PRISÃO: PORTAS ABERTAS PARA O ABANDONO

Conforme dito anteriormente, o número de mulheres presas é proporcionalmente inferior ao número de homens nessa situação. Logo, são reduzidos os institutos penais que aprisionam o público carcerário feminino, e sua localização é um fator que contribui para a ausência de visitas. Ainda que o artigo 90 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) determine que as penitenciárias devam ser construídas em uma distância que não restrinja a visitação, a alocação das mulheres é, na maioria das vezes, feita a muitos quilômetros de sua cidade natal (BECKER *et al*, 2016).

Leite (2017), por exemplo, traz relatos das presas do Conjunto Penal Feminino da Mata Escura, localizado em Salvador. Não obstante a Bahia ter grandes dimensões territoriais, o Conjunto é o único instituto exclusivamente feminino do Estado, devendo encarcerar as presas de todos os municípios. Dessa maneira, dentre as mulheres ali aprisionadas, mais de 52% haviam sido encaminhadas de suas cidades no interior para a capital baiana. Em dois casos específicos, as mulheres estavam a 400 km e até mesmo a 800km de distância das suas famílias.

A partir do cenário dito acima, somado ao perfil da mulher presa exposto nos relatórios Infopen Mulheres 2017 (BRASIL, 2019) e MulheresSemPrisão (ITTC, 2017), vê-se que a maioria das mulheres encarceradas sofre com a marginalização social e a vulnerabilidade econômica. Então, a escassez de renda impossibilita o des-

locamento aos institutos para visitação. Tal cenário é exposto pela fala de Jasmim, presa paraibana, que diz: “No meu caso eles também não vem aqui porque é distante, não tem dinheiro sabe. E não tem como. Eu entendo. (...)” (JESUS, 2014, p. 20).

Apesar disso, não é apenas a localização que intensifica o abandono afetivo: até a estrutura física dos estabelecimentos penais configura um impeditivo às visitas. A partir de dados extraídos do Infopen Mulheres 2017 (BRASIL, 2019)¹, é possível aferir que, em média, tão somente 44,48% das unidades femininas e 39,52% dos institutos mistos possuem locais adequados para visitação social. No que tange à visita íntima, somente 53,97% dos estabelecimentos femininos e 23,05% das unidades mistas gozam de local específico para a sua realização.

Não obstante o direito de visita ser assegurado pela Lei de Execução Penal, em seu artigo 41, X (BRASIL, 1984), esta garantia nem sempre se efetiva, em decorrência da inexistência de ambientes apropriados para a visitação social ou íntima. Essa precária estrutura, impede, muitas vezes, que as mulheres deem continuidade às suas relações familiares e conjugais pela ausência de local adequado para receber os seus entes. Desse modo, os vínculos sociofamiliares são desmantelados, assim como as relações afetivas são desestabilizadas, viabilizando-se o abandono (PICOLLI; TUMELERO, 2019).

Acrescido a isso, Silva Junior *et al.* (2015) afirmam que a revista íntima é uma preocupação das mulheres presas com seus familiares. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da resolução

1 Dados obtidos através de cálculo da média de todos os Estados da Federação, com base nos números dos gráficos 8 e 9 do INFOPEN Mulheres 2017 (BRASIL, 2019, pp. 18 e 19).

nº 05, de 28 de agosto de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, são vedados desnudamento e agachamento na revista pessoal, por serem considerados degradantes. Mas, a prática regular se dá exatamente na retirada das roupas em frente a outras mulheres, inspeção do vestuário e agachamentos em cima de um espelho.

Essa violência finda por projetar nos familiares a pena imputada às encarceradas, ferindo o princípio da intranscendência da pena, o qual tem previsão constitucional no artigo 5º, inciso XLV, da Magna Carta (BRASIL, 1988). Além das violações físicas, a revista íntima também gera intenso sofrimento psíquico, o qual dificulta a realização das visitas e, como consequência, torna ainda mais duro o período de encarceramento. Por isso, muitas mulheres decidem tentar proteger os familiares de tais constrangimentos, preferindo não serem visitadas (LEITE, 2017). Ratificando este entendimento, Viana *et al.* (2011, n.p) explicam:

As humilhações geradas por terem que mostrar os corpos a pessoas estranhas e em ambientes não preparados para tal procedimento, a falta de informações relacionadas ao procedimento das revistas e o tratamento desumano a que são submetidas, também acarretam profundos conflitos psíquicos e sofrimentos como constrangimentos, baixa auto-estima, entre outros.

No mais, a garantia à visita também é violada de outra forma. Queiroz (2019) enfatiza que muitas unidades prisionais limitam o número de crianças que podem adentrar no estabelecimento prisional a cada visita, o que impede que irmãos visitem sua mãe ao

mesmo tempo. Em dadas situações, a pessoa responsável pela criação dos filhos da mulher presa não possui ninguém que se encarregue dos cuidados das crianças enquanto a visita acontece. Logo, o exercício do direito à visita, legalmente assegurado, torna-se impossível.

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com o relatório Infopen Mulheres (BRASIL, 2019), apenas 14,2% dos estabelecimentos que recebem mulheres possuem dormitórios ou celas adequadas para gestantes. Por isso, 40,4% das presas grávidas estão alocadas em unidades sem apoio estrutural. Com o nascimento de seus filhos, o cenário é pior: só 3,2% dos estabelecimentos prisionais possuem berçários e apenas 0,66% das unidades dispõem de creches. A ausência de ambientes apropriados para essas mulheres e os seus filhos viola os artigos 83, §2º, e 89 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

Entretanto, a inexistência de seções específicas, berçários e creches resultam em algo além da violação à lei. A falta de estrutura é um fator que contribui também para a inquietação das mulheres que estão grávidas e presas, pois a incerteza do que ocorrerá aos seus filhos após o parto é uma realidade presente (QUEIROZ, 2015). Além de se verem perdidas e impotentes quanto ao destino de seus filhos, o rompimento dos laços com seus bebês é nutrido por aflição, angústia e a certeza que o vínculo irá desvanecer (MATOS et. al., 2019).

Em contrapartida, Barcinski (2014) acrescenta que o abandono também se torna uma ameaça à identidade das mulheres. Em razão do estabelecimento de papéis sociais impostos ao gênero feminino, a maternidade e a família são entendidas como elementos centrais na identidade da mulher. Porém, não recebendo a visita dos

seus filhos e, além disso, sendo confrontadas com a possibilidade de separação das crianças que ainda estão sendo gestadas, as mulheres vivenciam um sentimento de solidão arrebatador, além de não poderem exercer suas funções junto à família e na maternidade.

Outrossim, Leite (2017) aponta que a distância dos familiares e a falta de visitas, por vezes durante todo o tempo de cumprimento da pena, tem notável influência no processo de fragilização da saúde física e psíquica das mulheres presas. Nota-se que, entre elas, são comuns os sentimentos de depressão e tristeza, os quais se intensificam pelo cárcere. De outra parte, estando cientes de que violaram as normas sociais, essas mulheres experimentam vergonha e remorso, de modo que o cotidiano no cárcere é perpassado por severo sofrimento (PIMENTEL, 2013).

PADECER NA PRISÃO: UM SOFRIMENTO ÉTICO-POLÍTICO

Na perspectiva de Agnes Heller, apresentada por Bader Sawaia (2004), os sentimentos são fenômenos sociais em constante processo de elaboração. Ou seja, são construções históricas que, de acordo com o interesse hegemônico, apropriam-se de valores morais e ideológicos para manter a ordem social excludente. Dessa maneira, certas emoções podem ser constituídas como férteis instrumentos de controle e coerção social, criando-se um sujeito fértil à exploração social. Na contemporaneidade, esse sentimento é a culpa.

Nesses termos, as mulheres que não seguem milimetricamente à risca o fado que lhes é forçado pela sociedade patriarcal são consideradas indignas (LEITE, 2017) e insignificantes, razão pela qual

são demonizadas e deslegitimadas, e cujo destino é o silenciamento e a contenção. No dizer de Valois (2016, pp. 633-634), “a mulher presa (...) falhou como mulher dentro da visão feminina vulgar que pesa sobre os seus ombros. São ‘vistas pela sociedade enquanto vilãs, como mulheres irresponsáveis por não cumprirem o papel de esposa e mãe que lhes eram esperados’”.

Nessa acepção, a partir da compreensão de Heller do sofrimento enquanto uma dor transpassada pela opressão e injustiça, Bader Sawaia (2004, pp. 104, 109) elucida o sofrimento ético-político como um sentimento que emerge da “situação social de ser tratado como inferior, subalterno, sem valor”. Manifesta-se, conseqüentemente, como um produto da desigualdade social e da negativa que determinadas pessoas recebem à expressão de seus afetos. Nasce, então, do se sentir deslegitimada, sem valor, menos humana.

Dessa maneira, o abandono afetivo não pode ser compreendido como um sintoma individual originado de uma experiência particular, tampouco através de uma explicação que aponte uma causa simplista. Em realidade, o que é vivenciado pelas presas deve ser entendido como um sofrimento ético-político, que se impõe de forma sistemática às mulheres presas, e que se coloca diante de um contexto complexo e multifatorial. Esse sofrimento perpassa os prismas social, político e econômico, e, portanto, não pode ser sanado por meio de intervenções isoladas e individuais.

Isto posto, entende-se que admitir o reconhecimento dos direitos destas mulheres é imprescindível, no sentido de garantir que seja assegurada a dignidade humana das presas. De fato, é crucial investir na extinção do sofrimento que é infligido a cada uma delas,

proporcionando, por exemplo, condições mínimas de sobrevivência no cárcere. Entretanto, é preciso ter em vista que, como explica Maria Lúcia Karam (2020), a própria punição já é, em si mesma, uma fonte de sofrimento, e as pequenas conquistas em seu bojo apenas mitigam a dor proveniente da privação de liberdade.

Dessa forma, não é suficiente promover melhorias no sistema penitenciário. De acordo com Michel Foucault (2014), as reformas sempre fizeram parte do universo carcerário, de modo que as prisões nunca estiveram inertes. Inclusive, a todo tempo “abundaram os projetos, os remanejamentos, as experiências, os discursos teóricos, os testemunhos, os inquéritos” nesse ambiente (FOUCAULT, 2014, p. 227). Por outro lado, a privação de liberdade já demonstrou aumentar as taxas de criminalidade e reincidência (FOUCAULT, 2014).

Assim, a contenção do poder de punir estatal deve significar um primeiro passo (KARAM, 2004) como um instrumento de garantia legal da dignidade humana (SILVA JUNIOR, 2017), mas é indispensável ter como norte a construção de uma sociedade calcada em valores de solidariedade, que seja livre de desigualdade socioeconômica. Esta transformação poderá, então, romper com o Estado Penal, abolir as penas e a privação de liberdade. Porém, mais do que isso, eliminará este sistema que tortura, adocece e inflige dor e sofrimento a tantas mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz das considerações levantadas neste trabalho, concluímos que o Estado viola diversos direitos e garantias assegurados

à população carcerária, de modo que, por exemplo, as prisões femininas estão superlotadas e as mulheres presas não têm acesso à saúde, alimentação de qualidade e água potável. Algumas dessas violações, entretanto, afetam essas mulheres de maneira subjetiva: não há espaço suficiente para visitação social ou íntima; há, com frequência, limitação de crianças à visita; poucas unidades contam com creches e berçários para os filhos das encarceradas; os estabelecimentos são poucos e localizados à distância de muitas famílias; e, ainda, são constantes as revistas íntimas vexatórias contra familiares. Observou-se que estes descumprimentos impõem obstáculos às visitas, afrouxando os laços das mulheres presas com aqueles que ainda permanecem fora dos muros.

Assim, foi averiguado que as dores do abandono afetivo não são individuais, mas coletivas, e provenientes de um conjunto de fatores dos quais o Estado é um protagonista. Este abandono deságua, de acordo com o apurado, em um sofrimento ético-político, ou seja, de não se sentir gente. Finalmente, constatou-se a importância das intervenções dentro do cárcere, com o objetivo de efetivar as garantias asseguradas às mulheres presas, promovendo condições dignas à sua sobrevivência. Em contrapartida, também se ressaltou a necessidade de ter como horizonte uma perspectiva revolucionária de transformação das estruturas sociais e de abolição da pena e das prisões.

REFERÊNCIAS

BARCINSKI, Mariana; CÚNICO, Sabrina Daiana. Os efeitos (in)visibilizadores do cárcere: as contradições do sistema prisional. **Psicologia**, [s. l.], v. 28, n. 2, p. 63-70, dez. 2014. Disponível

em: <https://revista.appsicologia.org/index.php/rpsicologia/article/view/696/707>. Acesso em: 7 jul. 2020.

BECKER, Anna et al. O cárcere e o abandono: prisão, penalização e relações de gênero. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**, [s. l.], v. 5, n. 2, p. 141-154, dez. 2016. Disponível em: <https://www5.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/view/1050/764>. Acesso em: 8 jul. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Dados disponíveis em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em 03 ago. 2021.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Infopen Mulheres. Ministério da Justiça. Brasília, 2017. Disponível em:

<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2016.pdf/view>. Acesso em 03 ago. 2021.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Infopen Mulheres. Ministério da Justiça. Brasília, 2019. Disponível em:

<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf/view>. Acesso em 03 ago. 2021.

BRASIL. **Relatório Anual (2017)**. [S. l.]: Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, 2018. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatrioanual20172018.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Resolução nº 05, de 28 de agosto de 2014. Recomendações a serem observadas na revista de pessoas por ocasião do ingresso nos estabelecimentos penais. **Diário Oficial da União**, [S. l.], n. 168, p. 26, 2 set. 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-no-5-de-28-de-agosto-de-2014.pdf/view>. Acesso em: 8 jul. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GIACOMELLO, Corina. **Mujeres, delitos de drogas y sistemas penitenciarios en América Latina**. Londres: IDPC, 2013. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/NGO/IDPC/IDPC-Briefing-Paper_Women-in-Latin-America_SPANISH.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **MulheresSemPrisão: desafios e potencialidades para a redução do encarceramento de mulheres**. ITTC: São Paulo, 2017. Disponível em: http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.

JESUS, Amanda Costa Freitas de. **Mulheres encarceradas na Paraíba: a vivência do abandono familiar**. Orientadora: Prof. Dra. Gabriela Maria Cavalcanti Costa. 2014. 26 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Enfermagem) - Universidade Estadu-

al da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, Campina Grande, 2014. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/9364/1/PDF%20-%20Amanda%20Costa%20Freitas%20de%20Jesus.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2021.

KARAM, Maria Lúcia. Abolir as prisões: por um mundo sem grades. *In*: PIRES, Guilherme Moreira (org.). **Abolicionismos**: vozes antipunitivistas no Brasil e contribuições libertárias. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2020. p. 33-40.

KARAM, Maria Lúcia. Pela abolição do sistema penal. *In*: PASSETTI, Edson (coord.). **Curso livre de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 69-107.

LEITE, Deylane Azevedo Moraes. **Abandono e invisibilidade da mulher encarcerada**: as presas definitivas do conjunto penal feminino da Mata Escura sob a ótica da criminologia feminista. Orientadora: Prof. Dra. Daniela Carvalho Portugal. 2017. 86 p. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/24849/1/MO-RAIS%20LEITE%2c%20Deylane%20Azevedo%20-%20Abandono%20e%20invisibilidade%20da%20mulher%20encarcerada%20as%20ptesas%20definitivas.....pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

MATOS, Khesia Kelly Cardoso; SILVA, Susanne Pinheiro Costa e; NASCIMENTO, Emanuela de Araújo. Filhos do cárcere: representações sociais de mulheres sobre parir na prisão. **Interface**, Botucatu, n. 23, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/Y78fbZ9vwnvPc39jWcCzN7g/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 9 jul. 2021.

MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, Aloísio. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de

Janeiro, n. 40, p. 223-241, jan/jun. 2012. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/9artigo40.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2021.

PICCOLI, Ana Clara Gomes; TUMELERO, Silvana Marta. “Num barraco que ninguém recebe visita”: o abandono sociofamiliar da mulher presa. **Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais**, Brasília, v. 16, n. 1, 21 nov. 2019. Disponível em: <https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/383/377>. Acesso em: 9 jul. 2021.

PIMENTEL, Elaine. O lado oculto das prisões femininas: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena. **Latitude**, [s. l.], v. 7, n. 2, p. 51-68, 2013. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/latitude/article/view/1288/pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2019.

SAWAIA, Bader. O sofrimento ético-político como categoria de análise da dialética exclusão/inclusão. *In*: SAWAIA, Bader (org.). **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. 5. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004. p. 97-117.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant’Ana e. **Política criminal, saberes criminológicos e justiça penal: que lugar para a psicologia?**. Orientador: Prof. Dr. Oswaldo Hajime Yamamoto. 204 f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Natal, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/23744/1/NelsonGomesDeSant%27%27%27%27anaESilvaJunior_TESE.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e et al. Revista íntima: violência e subjetividade no cárcere paraibano. In: OLIVEIRA, Adélia Augusta Souto de et al, (org.). **Psicologia social, violência e subjetividade**. Florianópolis: ABRAPSO, 2015. v. 4, p. 34-51. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133720/Book%20IV%20final%20A.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 9 jul. 2021.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiras**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VIANA, Hyalle Abreu; ARAÚJO, Larissy Aparecida Brito de; JÚNIOR, Nelson Gomes. **Familiares de presos e a revista íntima**: aspectos psicossociais e violação de direitos. XIII Encontro de Entensão. ed. [S. l.]: UFPB/PRAC, 2011. Disponível em: http://www.prac.ufpb.br/anais/XIIIENEX_XIVENID/ENEX/PROBEX/completos_03.html. Acesso em: 2 ago. 2021.

CÁRCERE E ACESSO À JUSTIÇA:

Análise a partir da vivência de familiares de presos

Jeferson Trindade Silva Borges
Rafael Rodrigues de Azevedo Lopes
Gênesis Jácome Vieira Cavalcanti

INTRODUÇÃO

N uma perspectiva histórica, pode-se afirmar que a pena privativa de liberdade, como forma de punir os classificados como criminosos, surgiu no final do século XVIII. É bem verdade que a prisão existe há mais tempo, no entanto, até então, tinha um caráter processual, destinado aos acusados e condenados aguardarem a execução das suas penas, que, em regra geral, resultava na aplicação do suplício: uma punição que era aplicada sobre o corpo do indivíduo, no qual pudesse ser produzida uma determinada quantidade de sofrimento e que fosse possível comparar, hierarquizar e apreciar.

Como bem aponta Rushe e Kircheirmer (2004), Foucault (2014) e Pachukanis (2017), foi apenas com o surgimento do capitalismo que a pena de prisão teve origem. Seja porque só nesse novo tipo de sociabilidade toda riqueza social foi reduzida ao trabalho abstrato medido no tempo, permitindo, assim, quantificar a pena segundo a variável do tempo e, também, como um dos instrumen-

tos de disciplinamento e controle das massas exploradas das novas formas de trabalho, que podemos afirmar que a pena de prisão é produto do modo de produção capitalista.

O abandono do suplício para uma punição “humana” decorreu justamente da necessidade da preservação do corpo para a exploração – depois de disciplinado – nas manufaturas e, posteriormente, nas fábricas – o corpo só é útil se for produtivo e submisso (FOUCAULT, 2014). Foram, portanto, as transformações sócio-econômicas fundamentais no incremento dado ao valor da vida humana.

Importante observar que essa é a realidade dos países centrais ao capitalismo, pois, na realidade marginal² brasileira, a prática punitiva demonstra uma verdadeira continuidade – e não uma ruptura – na infligência da dor corporal sobre os criminalizados encarcerados. Alimentação precária, restrição para utilização de água, celas superlotadas e mal ventiladas e agressões físicas – seja por outros detentos ou por servidores estatais – demonstram que o corpo do encarcerado continua sendo violentado de inúmeras formas até os dias atuais.

Atualmente, no Brasil, temos 755.224 pessoas privadas da liberdade, sendo a terceira maior população carcerária do mundo – atrás apenas do EUA e China –, com um déficit de 312.925 vagas, segundo dados do INFOPEN (BRASIL, 2020). Desse total, 30% são de presos provisórios, ou seja, em torno de 225 mil pessoas estão presas sem uma condenação definitiva. O cenário paraibano se

2 Na perspectiva de Zafarroni (2001), o termo “marginal”: a) é compreendido como a nossa posição na periferia do poder planetário, em detrimento dos países centrais; b) carrega em si a necessidade de se adotar a perspectiva dos nossos fatos de poder na relação de dependência com o poder central; e c) aponta que a grande maioria da população latino-americana, ao mesmo tempo em que é marginalizada do poder, é objeto da violência do sistema penal.

coaduna com o panorama nacional, haja visto que dos 13.326 encarcerados a maioria são negros, com pouca escolaridade, de baixa renda, majoritariamente jovens, com uma taxa de presos provisórios de 31,24 % e um déficit de 5.414 vagas (BRASIL, 2020).

Em meio às engrenagens punitivas do cárcere, as famílias dos apenados, constituindo-se de um grupo majoritariamente formado por mulheres, exercem destacado papel no tocante ao suporte afetivo e material dedicado aos presos. Apesar disso, observa-se que essas familiares são frequentemente tratadas de forma tirânica pelo Estado, sendo submetidas cotidianamente a inúmeras violações de seus direitos.

Somado às dificuldades encontradas nos processos da revista vexatória, as familiares tem de enfrentar os problemas ligados à falta de transparência e de informações sobre a situação de seus companheiros presos, tais como informações relacionadas à transferência de presídio, informações relacionadas ao estado do processo, quanto tempo de pena resta para cumprir e até mesmo sobre o tipo de crime pelo qual o apenado se encontra privado de sua liberdade (D'ANDREA; SILVA JUNIOR; TANNUSS, 2016).

Neste diapasão, as pesquisas realizadas sobre o cárcere na Paraíba apontam que as familiares dos presos ficam expostas ao sofrimento mental, físico e moral similares aos seus companheiros encarcerados. As principais queixas se espraiam sobre a humilhação da revista vexatória, sobre os problemas encontrados na visita íntima e, principalmente, na dificuldade de acesso à justiça por estas mulheres, conforme relato empírico realizado por D'Andrea, Silva Junior e Tannuss (2016).

METODOLOGIA

No que se refere a metodologia, trata-se de uma pesquisa qualitativa, pois busca entender a relação entre cárcere e acesso à justiça, a partir das respostas das familiares dos homens encarcerados. Nas palavras de Minayo (1994, p. 21), é a pesquisa qualitativa que se preocupa “com um nível da realidade que não pode ser quantificado”.

Na coleta de dados, com o objetivo de alcançar uma maior abertura e proximidade entre entrevistador e entrevistado, o que possibilita ao entrevistador indagar sobre assuntos mais complexos e delicados, utilizou-se da entrevista semi-estruturada, combinando perguntas abertas e fechadas, na qual a pessoa entrevistada tem a possibilidade de discorrer sobre o tema proposto.

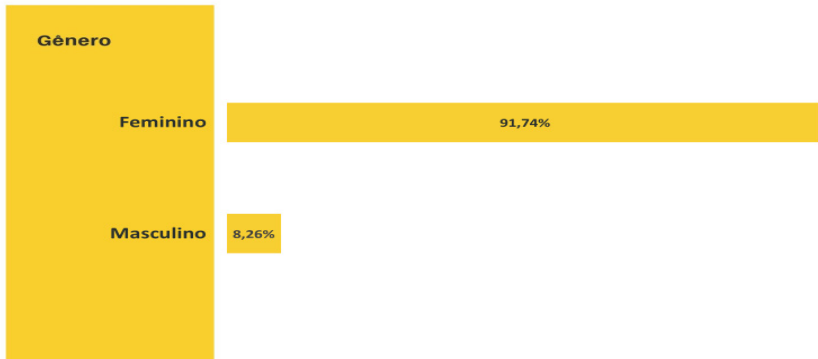
A pesquisa se desenvolveu a partir da entrevista com 121 familiares de apenados de todos os presídios da cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba. O perfil sociodemográfico das entrevistadas é composto, majoritariamente, por mulheres e negras (aproximadamente 92% e 78% respectivamente). Entre elas, cerca de 50% são cônjuges, companheiras e/ou namoradas dos presos.

O instrumento de pesquisa, utilizado no momento da entrevista, continha 54 perguntas, dividido em 6 blocos: dados sociodemográficos (idade, vínculo, escolaridade, trabalho, entre outros); visita íntima, visita social, revista íntima, acesso à justiça e vivências (relatos sobre a experiência no cárcere e perspectivas de futuro). O instrumento abordou diversos aspectos das condições e visões sobre o sistema prisional. Na entrevista foram feitas quatorze perguntas

referentes às condições de acesso à justiça dos familiares de presos: 1. Qual a condição do apenado? provisória ou sentenciado? 2. Há quanto tempo seu familiar está preso? 3. O apenado está sendo atendido por: a) advogado particular b) defensor público c) outros; 4. Quem paga? 5. O advogado/defensor está acompanhando o processo? 6. O que você acha da atuação da defensoria? 7. Quem acompanha o processo? 8. Você, na condição de mulher e familiar de preso, como é tratada pela justiça? 9. Você acha que o andamento do processo do/a preso/a está sendo: a) lento b) normal c) rápido; 10. Ele está preso por que? 11. É reincidente? 12. Como você faz superar as adversidades de acesso à justiça? 13. De zero a dez, qual nota você dá para o poder judiciário? 14. Quais sugestões você teria para melhoria da Justiça no Brasil?

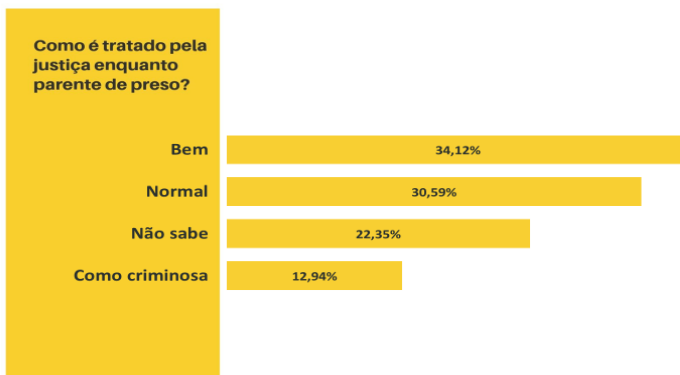
RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os dados fornecidos pelo INFOPEN (BRASIL, 2020) evidenciam que a seletividade do sistema penal recai de forma majoritária sobre a população masculina, jovem, negra, pobre e periférica da sociedade. Neste diapasão, observamos que as pessoas que mantêm contato com os presos e os visitam também possuem em sua maioria as mesmas características socioeconômicas e étnicas, ressalvado o recorte de gênero. Isto porque a maior parte das pessoas que se submetem ao tratamento penitenciário, em prol do suporte afetivo e material aos que estão enclausurados, são mulheres, conforme se vislumbra no gráfico a seguir:

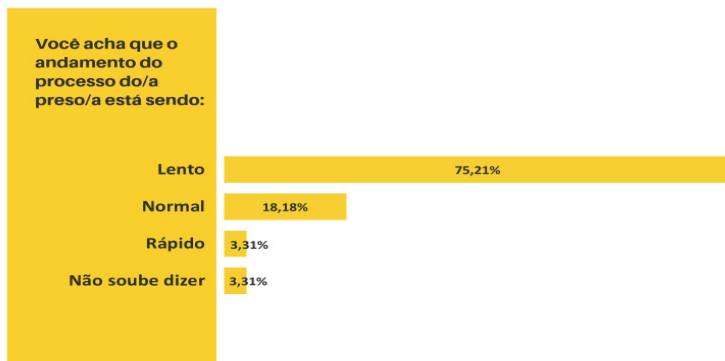


Estas mulheres têm de lidar com as regras formais e informais do universo prisional masculino, que assumem contornos específicos quanto ao gênero feminino, tais como a revista vexatória, a visita íntima, as horas que passam esperando na fila para visitarem seus companheiros, as admoestações dos agentes penitenciários, as sanções sociais e as disciplinares, entre outras (BASSANI, 2011).

Ao indagarmos sobre o tratamento que lhes era dispensado pela justiça, as familiares valoravam majoritariamente bem o sistema de justiça:



Ao nos depararmos com as respostas acima, podemos ser induzidos a erro se não compreendermos o contexto todo da entrevista. Isto fica claro quando confrontamos com as respostas referentes a percepção que as familiares tem sobre a celeridade com que os processos de seus companheiros estão tramitando:



Diante deste cenário, observamos que, do sistema de justiça como um todo, muitos dos entrevistados(as) valoravam o poder judiciário de forma positiva, porque se sentiam melhor acolhidos pelos órgãos do poder judiciário quando comparado ao tratamento recebido pela administração penitenciária. Das respostas colhidas, percebe-se que o fato destas familiares não serem tratadas de forma tão agressiva, como acontece nas visitas ao presídio, ou de não ter que ficar por horas numa fila e nem ter que passar por revistas vexatórias, tem reflexo direto na percepção de que elas estariam sendo bem tratadas, como podemos perceber nos comentários abaixo:

“Bem, eu nunca fui mal tratada”

“Lá no fórum é diferente, eles tratam a gente com educação. A gente se sente até pessoa rica pelo tratamento.”

“No fórum é com um funcionário educado.”

Apesar disso, também é notório, pelas respostas das familiares, que as mesmas continuam sofrendo desrespeitos aos seus direitos pelos integrantes do poder judiciário. Outros familiares, sobretudo as mulheres, diziam serem tratadas como criminosas, como se os delitos cometidos por seus companheiros se estendessem a elas:

“Como uma bandida, que foi o que ouvi de um promotor”.

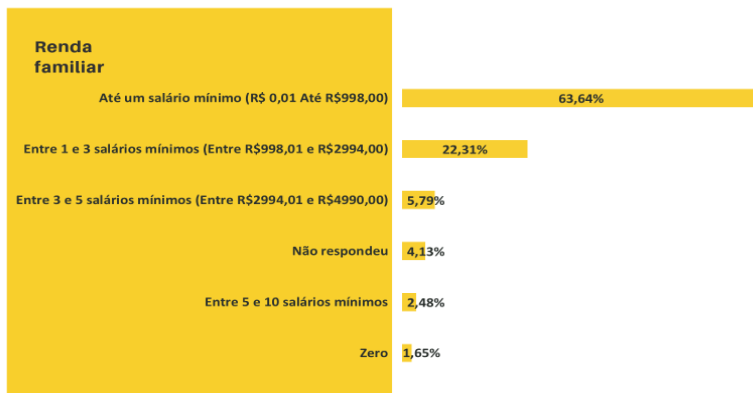
“Como se fosse preso também, mais humilhado do que ele que tá lá dentro.”

“Normal, mas eu acho que eles pensam que a gente também é bandida, por isso tratam de qualquer jeito”.

Desse modo, as familiares dos presos ficam expostas a um enorme sofrimento mental, físico e moral, similares aos dos seus companheiros presos, pelo simples fato de possuírem um vínculo afetivo com estes últimos, numa espécie de pena compartilhada (D’ANDREA; SILVA JUNIOR; TANNUSS, 2017).

Neste sentido, é necessário recordar que o ordenamento jurídico brasileiro veda a pena compartilhada, conforme preconizado no Art. 5º da Constituição Federal, Inciso XLV: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido” (BRASIL, 1988). No entanto, como podemos constatar nas respostas das familiares, estas também são inseridas na estrutura punitiva estatal.

No que se refere as condições socioeconômicas, percebemos que tanto os presos quanto seus familiares fazem parte das classes mais pobres da população, grupo preferencial das políticas criminais, conforme evidenciado no gráfico a seguir:

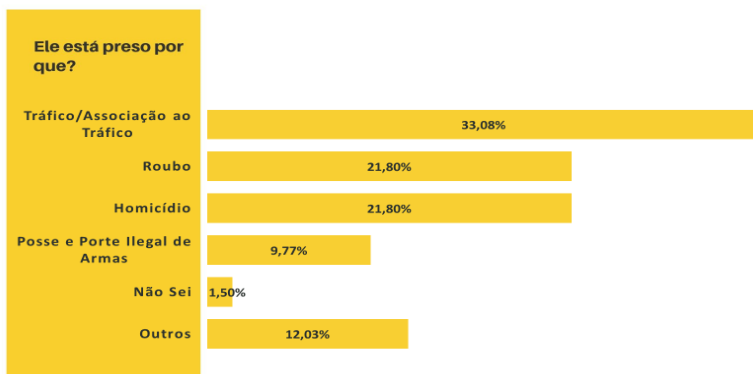


Percebe-se que as políticas criminais, segundo Wacquant (2001), servem como uma forma de administrar os efeitos nocivos de um modelo de sociedade capitalista desigual, elitista e racista. O estado penal precisa ser forte e atuante para manter a exploração da classe trabalhadora. Podemos apontar, portanto, que tais políticas atuam como forma de gestão penal da pobreza.

Desse modo, com o poder econômico cada vez mais concentrado nas mãos de poucos indivíduos, em detrimento da exploração da esmagadora maioria da população, se faz necessário recrudescer o direito penal, aumentando sua área de influência e subtraindo as garantias dos cidadãos, a fim de que se possa manter a ordem e a proteção relativa à propriedade privada, garantindo os interesses dos detentores do capital (JINKINGS, 2007). Assim, todo o aparato pe-

nal serve como proteção dos interesses da burguesia na manutenção das desigualdades.

Nesse sentido, o aparato punitivo estatal direciona boa parte do seu poder repressivo aos crimes patrimoniais e aos relacionados com drogas. No âmbito nacional, 70% estão encarcerados por tais delitos (BRASIL, 2019), realidade próxima do que foi observado na presente pesquisa de campo:



Embora o crime de tráfico de drogas seja classificado legalmente como uma ofensa à saúde pública, entendemos que a criminalização do comércio e uso de determinadas drogas perpassa critérios políticos, fundamentada em questões raciais, culturais, morais e religiosas, a fim de controlar e punir determinados corpos, tais como os de jovens pobres, negros e periféricos. Além disso, não se pode negar a influência econômica em tal criminalização, considerando todo o dinheiro que a “guerra às drogas” movimenta, tal como a expansão das forças de segurança pública, parcerias público privadas no campo da administração penitenciária, crescimento do negócio da segurança privada e, obviamente, todo o processo de transformação do dinheiro ilícito em lícito, a denominada lavagem de dinheiro.

A lei nº 11.343/2006 desprisonalizou o consumo de drogas; ou seja: o usuário não mais será passível de uma sentença condenatória à pena de prisão – apesar da sua conduta ser ainda criminalizada e penalizada pelo artigo 28 da referida lei, visto que, para quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem permissão legal, será submetido às seguintes penas: advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade; e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Em contrapartida, a mesma lei prevê uma punição para o tráfico de drogas de 5 a 15 anos, permitindo, também, em caso de condenação conjunta por associação para o tráfico, a pena de até 25 anos.

Desse modo, a lei de drogas trata de forma diametralmente opostas o considerado usuários de drogas para o rotulado como traficante de drogas. Ao usuário cabe o paradigma médico-reabilitador e ao traficante predomina o caráter repressivo, no qual o mesmo ocupa o papel de inimigo público. No entanto, essa classificação é fortemente influenciada pelas características raciais e socioeconômicas de cada indivíduo. Como ensina Batista (2003, p. 23), “aos jovens consumidores das classes média e alta se aplica o paradigma médico, enquanto aos jovens moradores de favela e bairros pobres se aplica o paradigma criminal”

Neste sentido, algumas alguns familiares revelaram que seus companheiros vivenciaram “na pele” esta seletividade penal:

“Noiado, foi pego com 9 pedra. 9 pedra óia. E os traficante tudo solto.”

“Tava na porta de casa quando passou uma viatura e fizeram uma revista que encontrou droga na casa da frente, mas não com ele. Mas ele foi trazido como traficante.”

“Tráfico, acharam uma droga e disseram que era dele.”

Como podemos perceber nas respostas, outro agravante da lei de drogas são os critérios muito subjetivos para a definição de usuário ou traficante, resultando em práticas discricionárias que rotineiramente assumem um caráter arbitrário. O parágrafo 2º do artigo 28 determina que serão consideradas a natureza e a quantidade da substância apreendida, local e condições em que se desenvolveu a ação, circunstâncias sociais e pessoais, conduta e antecedentes para a classificação entre usuário e traficante. Percebe-se, portanto, uma ampla discricionariedade na definição dos critérios, atribuindo amplo poder para os órgãos de justiça criminal que atuam na criminalização secundária³ – Polícia Militar, Polícia Civil, Ministério Público e Juízes, sendo as agências policiais as principais instituições com o poder de seleção.

Na presente pesquisa, de um total de 121 entrevistados, cerca de 51% visitam familiares provisoriamente presos, isto é, sem uma decisão judicial que os condenassem à prisão. Nesse ponto, é importante ressaltar que a constituição brasileira (art. 5º, inciso LVII, CF/88) garante que todas as pessoas são inocentes até sentença condenatória transitada em julgado. Portanto, a privação de um indivíduo, como regra, somente pode ser aplicada após essa decisão

³ É a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que se desenvolve desde a investigação policial até a imposição e a execução de uma pena e que, necessariamente, se estabelece através de um processo seletivo (ZACONNE, 2007).

final. Excepcionalmente, em casos de riscos ao andamento do processo, é permitido a prisão cautelar.

Se a pena privativa de liberdade na atual situação dos nossos cárceres já fere, por si só, uma série de direitos fundamentais, visto que retira o indivíduo da sociedade e o coloca em um ambiente inóspito e precário, o caráter provisório intensifica ainda mais sua inconstitucionalidade, uma vez que condena sumariamente o acusado, sem que tenha ocorrido o trânsito julgado da condenação. A prisão provisória tem sido prática tão reiterada – segundo dados do INFOPEN (BRASIL, 2020), 30% dos presos brasileiros estão nessa condição – , que o próprio Supremo Tribunal Federal (STF), já se posicionou reconhecendo que tal instrumento é “a medida acauteladora mais grave no processo penal” (STF, HC 127.186).

A desafiar o direito fundamental da presunção de inocência, razão pela qual somente deveria ser decretada [...] em situações nas quais fosse o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, segundo o art. 312 do CPP. Fora dessas hipóteses excepcionais, representaria mera antecipação de pena, inadmissível pela jurisprudência da Corte (STF, HC 127.186)

Em relação a quem está atuando na defesa da pessoa encarcerada, cerca de 58% dos entrevistados são atendidos por advogado particular e 29% são representados pela Defensoria Pública. A preferência por um atendimento particular não significa que estas pessoas possuem um alto poder aquisitivo, ao contrário, pois cerca de 64% dos familiares recebem até um salário mínimo. A busca pelo atendimento particular vem de um certo descrédito na instituição pública,

uma vez que querem garantir o melhor atendimento possível para o familiar preso, sendo assim recorrem ao advogado particular depois de uma experiência insatisfatória com a defensoria. Nas palavras de uma pessoa entrevistada: “*eles são bons, só contratamos advogado porque queremos agilidade*”.

A assistência jurídica gratuita e de qualidade é um direito fundamental, visto que nem todos possuem condições de arcar com os altos custos para reclamar judicialmente algum direito ou para se defender em um processo. Segundo o art. 134, caput da Constituição da República:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (BRASIL, 1988).

A Defensoria Pública é o órgão responsável pela assistência integral e gratuita a quem não possui recursos financeiros suficientes. Aos presos e seus familiares, para além da previsão constitucional, é um direito com fulcro no artigo 16 da Lei de Execução Penal: “as unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais”. Porém, o número de demandas – considerando que no âmbito criminal, a maioria dos criminalizados são hipossuficientes – para o de defensores é extremamente desproporcional, o que, por consequência, atrasa e compromete um melhor atendi-

mento dessa instituição. Segundo o Mapa da Defensoria (BRASIL, 2013), pesquisa realizada pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), comprova a falta de defensores públicos em 72% das comarcas brasileiras. Esta precariedade torna-se, segundo o Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária das Nações Unidas (GTDA/ONU 2013), causa determinante para o aumento da população carcerária no Brasil.

Percebe-se, assim, que quantidade de processos que cada defensor recebe para atuar é enorme, o que prejudica a qualidade da defesa técnica, do acompanhamento nos processos e dificulta o acesso e resolução dos conflitos, gerando, ainda, uma enorme insegurança jurídica e descrédito no trabalho realizado pela Defensoria Pública. Nesse sentido, quando perguntados se o defensor acompanha o processo, cerca de 40% dos familiares responderam que não ou que não sabiam por não conseguirem contatar o defensor, relatando situações como:

“Eu não sei nem quem é, porque ele só vai nas audiências”

“Não, não da satisfação, só apareceu na audiência mesmo”

“Diz que acompanha, meu filho que disse que acompanha, mas eu nunca vi”

“Não sei. Falta muita comunicação da parte dele. Negócio pago é outra coisa. Como é público, ele faz o que ele quer, né?”

“Eu nunca nem vi esse defensor, ele nunca falou comigo. Já procurei, eles mandam a gente esperar, dá a hora e não aparece”

“Não sei, não há contato. Eu procuro falar com ele, mas ele disse que não trabalha sob pressão”

Sabe-se que a defensoria pública é uma instituição criada com a função de assistir essas famílias que não podem pagar por uma assistência jurídica. No entanto, conforme os relatos colhidos, a falta de informações ou o descaso com as famílias, só propiciou um distanciamento maior desses espaços. Embora teoricamente criados para garantir direitos, as engrenagens do judiciário funcionam propositalmente para afastá-los de tais direitos, atuando tão somente quando o propósito é puni-los.

A realidade carcerária brasileira revela que são os familiares que assumem a responsabilidade de exigir o cumprimento dos direitos dos apenados perante as instituições que são ou atuam no poder judiciário, ou seja: realizar e verificar as movimentações processuais, seja por intermédio dos serviços da defensoria pública, seja na busca por um advogado particular, além de buscarem junto aos juízos de execução penal outras informações atinentes sobre o estado jurídico dos processos de seus companheiros. Todavia, estes familiares padecem do mesmo preconceito que as classes dominantes do país possuem em relação aos seus companheiros presos, tendo de lidar com uma série de obstáculos para efetivarem o direito de ter acesso gratuito e integral à justiça (TANNUS, SILVA JUNIOR, OLIVEIRA, 2018).

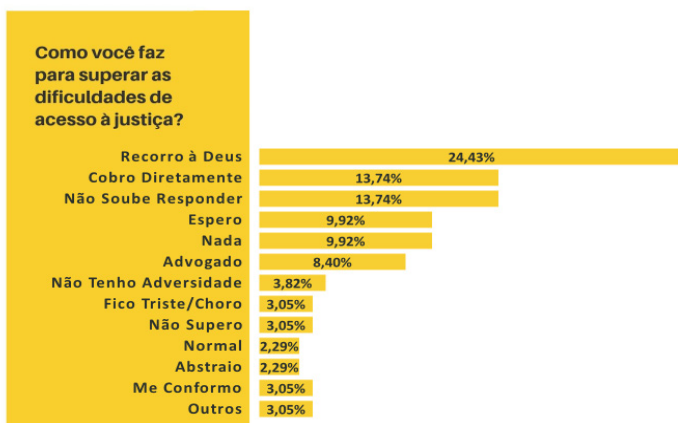
Neste contato com a justiça, os familiares, em especial as mulheres, tem de enfrentar problemas ligados à falta de transparência e de informações sobre a situação de seus companheiros presos, tais como informações relacionadas à transferência de presídio, quanto tempo de pena resta para cumprir, onde conseguir assistência jurídica e até mesmo sobre o tipo de crime pelo qual o apenado se encontra privado de sua liberdade (D'ANDREA; SILVA JUNIOR; TANNUSS, 2016).

Quando a demanda pelo acesso à justiça é feminina, o problema se agrava. Além das típicas opressões de gênero anteriormente mencionadas, o desconhecimento dos direitos possui maior incidência entre o público feminino do que o masculino, devendo-se o fato aos processos de exclusão e violência que afastam as mulheres das informações necessárias para garantia de seus direitos. Se ser mulher no Brasil já implica a vivência de uma série de obstáculos e violências, ser mulher, pobre e familiar de preso beira a expressão máxima da vulnerabilidade psicológica e social (TANNUS, SILVA JUNIOR, OLIVEIRA, 2018, p. 210)

O mais preocupante é perceber que frente a esta situação, o Estado brasileiro, em seu projeto Neoliberal de sucateamento dos serviços públicos essenciais, tais como educação, saúde, assistência social e justiça, não se preocupa em diminuir as desigualdades socioeconômicas entre ricos e pobres. Ao contrário, ao flexibilizar os direitos trabalhistas e extinguir direitos previdenciários, atua diretamente na pauperização de mais indivíduos, bem como amplia o abismo entre a população pobre e a justiça.

Com o estado se omitindo no campo social e incrementando o poder punitivo, os grupos sociais mais pobres da nossa sociedade, e não coincidentemente, mais criminalizados, buscam ‘fugas’ dessa realidade tão hostil. Assim, nota-se que o único apoio que chega até essas pessoas e nas quais elas têm confiança é a religião (JINKINGS, 2007).

O que foi dito acima encontra respaldo no gráfico abaixo:



Desse modo, não colocando esperança na atuação do Estado e dos grupos da sociedade civil na efetivação de seus direitos, inclusive na atuação da defensoria pública, muitos familiares ou se limitam a receber apoio de grupos religiosos ou se resignam às dificuldades encontradas frente o acesso à justiça:

“Não tenho o que fazer tá na mão de Deus.”

“Eu espero a justiça de Deus, porque essa aqui é só pra quem tem dinheiro.”

“Eu não faço nada não. Não tenho nem o que responder direito, só sei que se ele for esperar pela justiça, vai morrer aí dentro mofando.”

“Mulher, todo dia eu choro porque eu não sei, e nem tenho como resolver isso, só não supero.”

Algo, porém, que parece se repetir nos discursos das entrevistadas, é a convicção de que caso possuíssem uma boa condição financeira, poderiam resolver a situação a qual estão submetidas. Compreendem que a justiça penal é seletiva e pune quase sempre apenas os pobres, e que com dinheiro poderiam pagar um advogado particular para realizar uma boa defesa técnica para seus companheiros presos e acompanhar mais de perto a execução da pena dos mesmos:

“Que ela (justiça) fosse mais eficaz, porque ela falha com quem não tem condições pra pagar um advogado particular. Meu filho poderia ir para o semi desde 28 de janeiro. Teve audiência, mas ele não foi solto por causa de um novo sistema e nem me deixaram dar um lanche a ele.”

“[...] Porque é muito lento e só faz as coisas pra quem tem dinheiro, os pobres podem morrer aqui, rico nem entra aqui. A lei é só pros pobres.”

“É difícil pra mim. Porque eu moro em outra cidade, aí depende de dinheiro.”

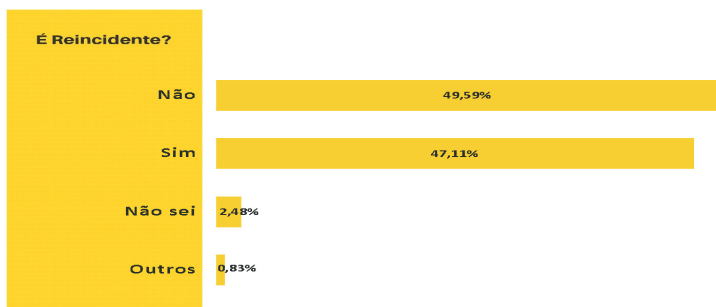
Embora, legalmente, a função da pena seja a retributividade e a ressocialização, se adotamos um viés crítico, notamos que a pena privativa de liberdade é cada dia mais aplicada como uma forma de

destruição de indivíduos sem utilidade econômica para o sistema político-econômico capitalista, pois

Apesar das concepções de “reeducação” e “reabilitação” serem mitos burgueses porque, como está mais que comprovado, o aprisionamento exerce efeitos contrários a uma possível inclusão positiva do sujeito à sociedade, elas têm sentido na origem do capitalismo, quando a nascente burguesia precisou inserir o proletariado no monótono, rotineiro e mecânico ritmo do trabalho industrial moderno (KILDUFFE, 2010, p. 243)

Hoje, se considerarmos que o mercado formal cada vez menos necessita de mão de obra, a então função declarada de ressocializar o preso para o mercado de trabalho perde o sentido. O objetivo real e declarado da pena vão se encontrando ao afirmar que a função da pena de prisão é tão somente segregar e produzir dor nesse indivíduo encarcerado.

Assim, das próprias respostas das pessoas entrevistadas, notamos que o discurso por trás das “ilusões Re” (reeducar, ressocializar, reformar) da prisão é uma falácia, visto que não possui correspondência com a realidade, conforme comprova a pergunta sobre se o familiar preso é reincidente:



Por todo o exposto, compreende-se que o cárcere e o Direito Penal desempenham um papel específico na sociabilidade capitalista, qual seja: a de manter sobre controle as classes sociais pauperizadas. Atrelado a isso, a classe social na qual pertence o indivíduo vai ter relação direta com a forma de atuação do judiciário: para os ricos, direitos e garantias constitucionais assegurados; para os pobres, tão somente a violência do estado penal racista.

Diferentemente dos grupos sociais mais vulneráveis, os mais abastados conseguem, por conta de seu poder socioeconômico e de instrução, ocupar o polo ativo da maioria das demandas, principalmente quando se trata de demandas cíveis, nas quais se discute majoritariamente bens patrimoniais, diferente das matérias relegadas a serem discutidas nos processos penais. Levando em consideração esta assertiva, diante do retrato social, econômico e cultural dos presos de nosso país e de seus grupos familiares, bem explana Carvalho (2005, p. 286):

[...] a justiça entre nós, no sentido de garantia de direitos, existe apenas para a pequena minoria de doutores. Ela é inacessível à multidão dos crentes e macumbeiros, isto é, à grande maioria dos brasileiros. Para eles, existe o Código Penal,

não o Código Civil, assim como para os doutores existe apenas o Código Civil.

Assim, a ideia da igualdade formal de todos perante a lei, vira um mero recurso argumentativo vazio, quando comparado com sua impossibilidade fática em nosso sistema socioeconômico, onde só acessa com sucesso e de forma integral o poder judiciário a classe dos proprietários dos meios de produção, figurando geralmente como autores das demandas das quais participam e, muito raramente, se encontram no banco dos réus quando frente ao direito penal, lugar que historicamente é reservado aos pobres, confirmando que o sistema penal é seletivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do relato das familiares, nota-se que a pena não atinge apenas o preso, mas passa para toda a família que vivencia juntamente com ele o cárcere, violando frontalmente a previsão constitucional da intranscendência da pena, prevista no artigo 5º, inciso XLV, passando por constrangimentos e tratamento desumano, seja na dificuldade no acesso à justiça ou na violência da revista vexatória para visitar os apenados. Todas essas violações de direitos não são atos isolados, mas, sim, estrategicamente pensadas para demonstrar que elas, familiares de presos, também devem ser punidas, afinal, estão no mesmo grupo que é criminalizado (negras, pobres e periféricas). Além disso, busca impedi-las do acesso à justiça aos seus familiares, pois quando não se oferece um tratamento humano e adequado ao judiciário, forma-se um cenário de distanciamento

e silenciamento com o objetivo de não reivindicação dos direitos previstos na constituição, leis e tratados internacionais.

Das respostas das familiares, é notório o cenário de violência institucional que recai sobre as mesmas, que mesmo quando cientes das violações e das possibilidades de denúncia, algumas se sentem desconfortáveis e inseguras em relatar as situações na entrevista por medo de retaliação da direção do presídio, já que castigos podem ser aplicados ao familiar preso, como, por exemplo, a proibição da visita. No entanto, apesar de todos os constrangimentos perpetrados sobre as familiares, percebe-se a força e resistência na vivência das mesmas, que não se calam e continuam denunciando e se fazendo presente nesses espaços. Desse modo, são as familiares - donas de suas próprias vozes, mas que também representam as vozes de seus familiares presos –que ocupam esse lugar de constante enfrentamento e resistência ao poder punitivo estatal, sendo assim, essencial ouvi-las e amplificar suas reivindicações se quisermos acabar com essas violências e construir alternativas.

REFERÊNCIAS

BASSANI, F. **Amor bandido**: cartografia da mulher no universo prisional masculino. *Dilemas: Revista de estudos de conflito e controle social*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 261-280, jun. 2011.

BATISTA, V. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, v. 2, 2011.

BATISTA, V. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília, DF: ANADEP; IPEA, 2013.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – INFOPEN 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acessado em 15 de setembro de 2020.

CARVALHO, J. **Cidadania no Brasil: o Longo Caminho**. 7ª ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2005.

CAVALCANTI, G. **A crise estrutural do capital e o encarceramento em massa: o caso brasileiro**. 163f. Dissertação. Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019.

D'ANDREA, I.; SILVA JUNIOR, N.; TANNUSS, R. **Famílias do Cárcere: Sistema Prisional e Violações aos Direitos Humanos**. IX Seminário Internacional de Direitos Humanos da UFPB, Brasil, out. 2016.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2014.

GTDA/ONU. **Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária das Nações Unidas**. 2013. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/grupo-de-trabalho-sobre-detencao-arbitraria-declaracao-apos-a-conclusao-de-sua-visita-ao-brasil-18-a-28-marco-de-2013/>. Acessado em 15 de setembro de 2020.

JINKINGS, I. **Sob o domínio do medo: controle social e criminalização no neoliberalismo**. 271 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.

KILDUFF, F. **O controle da pobreza operado através do sistema penal.** Revista Katálysis. Florianópolis, v. 13, n.2, pp. 240-249, 2010.

MINAYO, M. (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade.** 21. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

PACHUKANIS, E. **Teoria Geral do Direito e Marxismo.** São Paulo: Boitempo, 2017.

RUSHE, G; KIRCHHEIMER, O. **Punição e Estrutura Social.** Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2004.

LOPES, R.; BORGES, J.; CARVALHO, A.; SILVA JUNIOR, N.; TANNUSS, R. **A Importância de Familiares de Presos para o Acesso à Justiça em Tempos de Encarceramento em Massa.** In: TANNUSS, R. W. ; SILVA JUNIOR, N. G. S. A. E. ; GARCIA, R. M. (Org.). Muros invisíveis: diálogos sobre privação de liberdade, assujeitamento e famílias que resistem. 1ed. João Pessoa: CCTA, 2020, v. , p. 219-244.

TANNUSS, R.; SILVA JUNIOR, N.; OLIVEIRA, I. **Pena compartilhada: das relações entre cárcere, família e direitos humanos.** Revista Eletrônica Direito e Sociedade - Redes, [s.l.], v. 6, n. 2, p.203-218, 27 Mar. 2019. Centro Universitario La Salle.

WACQUANT, L. **As Prisões da Miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZAFFARONI, E. **Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2001.

CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA E POLÍTICA CRIMINAL: Reflexões críticas à luz do abolicionismo penal

Paulo Alves Pereira Junior
Nelson Gomes de Sant’Ana e Silva Junior
Rebecka Wanderley Tannuss

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analisar a criminalização da LGBTfobia enquanto política criminal sob a ótica do Abolicionismo Penal. Esta perspectiva teórica alerta para os problemas inerentes e intransponíveis do sistema penal, ressaltando, por um lado, maior preocupação com a vítima, em oposição ao puro castigo do agressor, e, por outro, a ineficiência e necessidade de superação do punitivismo e das prisões (ANDRADE, 2012).

Em sua política criminal, o poder Estatal “absorve” o clamor midiático e popular pelo enrijecimento penal, acarretando em mais aprisionamento, inflando o sistema penal e revigorando a legitimidade deste. O poder público opta por lidar com as situações-problemas¹ apenas pela via do direito penal, encarcerando – e consequentemente superlotando as prisões –, ao invés de lidar com medidas preventivas ou restaurativas para as vítimas. Trata-se de uma política

¹ Situação-problema é a forma como Louk Hulsman propõe nominar o crime, numa forma de desvencilhar aquelas condutas reprováveis do campo léxico do direito penal, visando a superação deste.

que lida com as adversidades da (in)segurança pública com mais leis punitivas e “exemplares”.

O direito penal vai de encontro à tese da “justiça penal” para afastar a criminalidade e as condutas antijurídicas. Observa-se que o sistema criminal não logra o êxito condecorado, de modo que se vislumbram índices que contradizem as funções declaradas do direito penal, como a crescente criminalidade, que não tende a baixar. Outrossim, verifica-se a alta da taxa de reincidência, além da inquietante presença majoritária do povo negro e pobre nas prisões.

Além dos problemas supramencionados, temos a disfuncional situação das prisões brasileiras, que se encontram superlotadas e com ambientes insalubres. Conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), tendo como base os anos de 1990 a 2019, o número de pessoas privadas de liberdade aumentou de 90 mil para 755 mil pessoas (BRASIL, 2021).

Conforme os dados do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2019), a consequência deste cenário foi o índice de 161,42% da taxa de superlotação (ou de ocupação) das cadeias no terceiro trimestre de 2019, sendo que o parâmetro máximo fixado pelo Ministério da Justiça era de 137,5%. Para solucionar o problema da taxa de superlotação, o plano-chefe do poder público tem sido a construção de mais prisões, persistindo num método claramente ineficaz na redução do problema, como veremos a seguir.

Atualmente chegamos ao alarmante número de 811.707 pessoas privadas de liberdade no Brasil (BRASIL, 2021). A taxa de aprisionamento passou de 137 nos anos 2000 para 260 em 2010, saltando para 317 no final de 2020. No que se refere ao déficit

de vagas, são 672.697 pessoas em unidades prisionais para apenas 455.133 mil vagas, isto é, 217.584 pessoas a mais do que o suportado (BRASIL, 2021). No tocante ao perfil da população, do total de 668.135 pessoas presas em celas físicas em 2020, 371.047 eram negras (pretas e pardas), isto é 66% do total presos. Ademais, o perfil das pessoas presas também é marcado pela baixa escolaridade, já que muitos sequer concluíram o ensino fundamental (BRASIL, 2021).

A ocorrência de mortes nos estabelecimentos prisionais também não é raridade. De acordo com o CNMP, em 2019, houve 1.398 mortes no sistema carcerário. Segundo dados dispostos por este mesmo órgão, infere-se que o direito humano à saúde da pessoa privada de liberdade, presente na Lei de Execução Penal (LEP), é extremamente precário. Ainda em 2019, na região Sul, em 26,80% dos estabelecimentos prisionais não tinham assistência médica. Na região Sudeste, o déficit era de 29,09%. No Norte, não havia assistência à saúde em 27,17%. Por sua vez, no Nordeste 43,02% dos estabelecimentos também não dotava da assistência. Por fim, a carência de assistência médica no Centro-Oeste era de 25,97%.

No que se refere à assistência educacional, outro direito básico da pessoa privada de liberdade, também é possível visualizar uma série de violações. O INFOPEN (BRASIL, 2021) demonstra que, do total de 807.145 pessoas presas (celas físicas e prisões domiciliares), apenas 165.315 pessoas presas estão inseridas em atividades educacionais, constituindo a porcentagem de apenas 20,48%. Impende destacar, nesse caso, que pessoas privadas de liberdade podem progredir mais rapidamente no cumprimento da pena caso estudem o mínimo estabelecido na lei. Contudo, diante dessa preocupante ausência

de educação nos estabelecimentos, torna-se muito mais dificultosa a progressão e a saída das prisões, pelo que se constata verdadeira violação de direitos básicos. Também presente na LEP (1984), o direito ao trabalho da pessoa privada de liberdade auxilia igualmente na progressão da pena. Contudo, o cenário nos estabelecimentos prisionais não é nada favorável. Atualmente, apenas 97.472 estão inseridas em atividades laborais, representando apenas 12,07% do total (BRASIL, 2021).

Ainda há que se falar sobre o instituto da ressocialização, rodeado de contradições entre sua função principal e o que se vê na realidade. Assim, em oposição à ideia de que a ressocialização readequa o indivíduo à convivência em sociedade e reeduca suas “tendências” criminosas, a taxa de reincidência é notavelmente grande. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (BRASIL, 2015), a reincidência no crime gira em torno de 70%² - de modo que 7 em cada 10 pessoas que foram presas (por prisão provisória ou definitiva) retornam ao sistema prisional. Neste contexto, muito embora esteja evidente a verdadeira falência da função declarada do sistema penal,

2 São escassas as estatísticas que versam sobre a reincidência penitenciária no país. O próprio relatório do IPEA ressalta a ausência de dados atuais concretos sobre essa realidade, o que dificulta a precisão dos números. Diz o relatório, ainda, que “o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário divulgou em 2008 que a taxa de reincidência dos detentos em relação ao crime chegava a 70% ou 80% conforme a Unidade da Federação (UF). Entretanto, a CPI não produziu pesquisa que pudesse avaliar a veracidade deste número e baseou boa parte de suas conclusões nos dados informados pelos presídios.” Nesse nosso caso, tratam-se de números lançados em 2001 pelo Depen, a nível nacional. O conceito de reincidência penitenciária por eles utilizado leva em consideração presos condenados e provisórios com passagem anterior no sistema prisional. Isso significa que os 70% abrangem tanto os novamente condenados (reincidentes), quando os reincidentes do sistema prisional que não necessariamente foram novamente condenados, mas que já tiveram passagem pela prisão. De todo modo, os números constantes do relatório são altos.

este continua se sustentando e sendo empregado como principal instrumento de combate às condutas antijurídicas.

No outro lado da história, tem-se o porém da LGBTfobia. São notórios os casos de agressões verbais e físicas contra pessoas LGBTQIA+, sem esquecer de suas numerosas vítimas fatais. A esmagadora maioria destes crimes tem como motivação o preconceito e a discriminação em face dessas pessoas, unicamente por serem quem são. Prova disso são os dados levantados pelo Grupo Gay da Bahia (GGB)³, referência em pesquisas do tipo, ante a carência de números oficiais. De acordo com a associação, em um resgate histórico dos números, entre os anos de 1990 e 2020, foram registradas 5.047 notícias de mortes de pessoas LGBTQIA+, motivadas por preconceito ou discriminação. Numa linha do tempo, em 1990, foram assassinadas 164 pessoas LGBTQIA+ no Brasil. Já em 2010, vinte anos após, o número aumentou e outros 260 LGBTI+ foram mortos, destacando-se o crescimento de cerca de 60% em referência aos 20 anos anteriores.

Ainda segundo o GGB, 2017 foi o ano em que mais houve mortes do público LGBTQIA+, contabilizando-se o total de 445 mortes de que se tem notícia. Por seu turno, o ano de 2020 teve um total de 237 mortes noticiadas, sendo 215 (90,71%) registros de homicídios, 13 (5,48%) suicídios e ainda 9 (3,79%) latrocínios. Não obstante, o Grupo destaca a subnotificação das mortes durante as pesquisas.

³O Grupo Gay da Bahia (GGB) atua na defesa dos interesses da sigla LGBTQIA+, promovendo discussões e divulgando informações, como relatórios de violências e assassinatos contra o público mencionado.

A inquietação persiste, sobretudo, em se entender as motivações e circunstâncias destes crimes. Carvalho (2014) aponta que os crimes homofóbicos podem ser observados como “condutas ofensivas a bem jurídicos penalmente protegidos, motivadas pelo preconceito ou discriminação contra pessoas que não aderem ao padrão heteronormativo⁴” (p. 265). Já numa perspectiva sociológica, buscando entender a problemática e como ela é vista pelos movimentos LGBTQIA+, Lima Filho (2016) discorre que o movimento entende a violência LGBTfóbica como sendo um crime de ódio, profundamente marcado pela brutalidade.

Apesar de Lima Filho (2016) ressaltar que os crimes motivados por *homofobia*⁵ sejam difíceis de identificar, explica que o movimento LGBTQIA+ tem em mente que nas motivações que levam o agressor ao crime há marcas de aversão, rejeição e, como dito, ódio, que ficam evidentes no seu *modus operandi*. O autor ainda cita como exemplo mortes precedidas de raspagem do cabelo da vítima, simbolizando o preconceito. Menciona, também, assassinatos com as genitais das vítimas decepadas, outros com dezenas de facadas ou de tiros, ou até mesmo corpos crucificados – para “expurgar” a condenação daquele público caído no pecado.

Em suma, a LGBTfobia consiste no conjunto de violências sistêmicas causadas principalmente pela aversão e ódio ao outro que é visto como “desviante” ou “anormal” no que se refere ao seu gênero e/ou sexualidade. São violências que perpassam a agressão verbal,

4 Heteronormativo ou heteronormatividade, grosso modo, é a imposição hegemônica de um padrão de sexualidade como “normal”, como regra. No caso, o padrão heterossexual seria, sob esse sistema, o normal.

5 Aqui, sinônimo de LGBTfobia.

moral, física e culminam muitas vezes na morte, e vão das mais sutis, como agressões morais, até as mais brutais, como os assassinatos. Toda violência é em face daquilo que se mostre diverso da “normalidade”, da heteronormatividade ou cisgeneridade⁶.

Diante desse cenário, são intensificados os discursos punitivistas, caracterizados pela urgente necessidade de se punir mais, com maior rigorosidade, criminalizando as condutas e aumentando as penas. Isso acrescido dos sentimentos de impunidade e insegurança, gerados pelo cenário violento que assola o público LGBTQIA+. O GGB, em seu relatório de mortes de pessoas LGBTs de 2018, aponta como uma das soluções “exigir que a Polícia e Justiça investiguem e punam com toda severidade os crimes homo/transfóbicos” (p. 67).

O mecanismo – convincente e seduzente – do recrudescimento penal satisfaria o desejo urgente pela punição e pela segurança. Foi assim que grande parte dos movimentos identitários e da sociedade organizada buscou incessantemente a criminalização da LGBTfobia, clamando e elegendo o sistema penal como instituição apta para a resolução ou diminuição do problema.

POLÍTICACRIMINAL E A LGBTFOBIA

A pressão pela tipificação do crime de LGBTfobia levou à emblemática decisão, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da criminalização da conduta, por meio da Ação Direta de Inconsti-

⁶ Cisgeneridade é a correspondência entre a atribuição de um papel de gênero social a alguém e a aceitação desse papel (ou padrão) pela pessoa. É o oposto de transgeneridade ou de transgênero, pessoa que não se identifica com o gênero ao qual foi atribuído quando do nascimento. A título de explicação, a transsexualidade é um desdobramento que vai além, pois a pessoa não se identifica com o sexo com o qual nasceu, querendo realizar, muitas vezes, a cirurgia de readequação de sexo.

tucionalidade por Omissão (ADO nº 26) e o Mandado de Injunção 4.733. As ações foram propostas pelo Partido Popular Socialista (PPS), e pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros. Para caracterizar o crime LGBTfóbico, utilizou-se, por analogia, a Lei do Racismo (Lei 7.716), que prevê penas de reclusão de até 5 anos.

Tal criminalização, como dito, foi resultado de clamores sociais, que se assemelham ao chamado “populismo penal”, que, segundo Gomes (2013), consiste em:

Um discurso e, ao mesmo tempo, uma prática punitiva (um método, um procedimento ou um movimento de política criminal), paralelo (com características próprias) e, ao mesmo tempo, complementar de tantos outros discursos punitivistas (movimento da lei e ordem, tolerância zero, direito penal do inimigo etc.).(p. 1).

Isto é, o populismo penal desconsidera soluções preventivas ou restaurativas às situações sobre as quais incidem o direito penal, ao passo que, ao se pedir mais punição e mais direito penal, sustenta as mazelas sociais decorrentes do sistema penal. Como já mencionado na introdução, acarreta as desigualdades, o superencarceramento, a seletividade penal, a própria ineficácia desse sistema, além de fazer manutenção do chamado estado de coisas inconstitucional.

Como forma de combater o agressor homo-lesbo-bi-transfóbico, criminalizar as condutas como forma de salvaguardar a vida, a integridade física e psíquica dos sujeitos-alvo, seria uma medida fortificante para o grupo – o que é, de certo modo, compreensível. Nesse ínterim, há que se adotar, por similaridade, a perspicaz visão

de Andrade (1996) sobre as reivindicações dos movimentos feministas para a utilização do sistema penal. Assim, para se proteger a mulher da violência doméstica, a escolha dessa via (do sistema penal) “é louvável pelas boas intenções e pelo substrato histórico” (p. 48), posto que há uma persistente dificuldade em se combater as violências de gênero, sendo esperado que se clame pela criminalização. Contudo, a adoção do sistema penal como medida para solucionar os crimes de LGBTfobia acaba por legitimar e sustentar um sistema, como já ilustrado, essencialmente problemático, racista, seletivo e ineficiente.

SISTEMA PENAL: UMA SOLUÇÃO PARA A LGBTFOBIA?

A fim de se entender a questão, torna-se necessário reiterar que, como visto, a taxa de reincidência no crime é patente. O sistema penal aprofunda ainda mais as desigualdades sociais, mormente a de classe e de cor, haja vista sua seletividade. Isso sem olvidar os transtornos causados pelo superencarceramento das prisões, bem como, a violação a direitos básicos das pessoas privadas de liberdade.

Em verdade, Andrade (1996) aponta que a justiça criminal, sobretudo o sistema penitenciário, vem apresentando sintomas evidentes de uma crise projetada e proposital. Deste modo, é no mínimo duvidoso esperar que o sistema penal seja medida justa, eficiente ou competente para amenizar o mal da LGBTfobia. Pelo contrário, mais fácil produzir mais problemas ou males do que trazer soluções.

Isto é, a criminalização e a punição tratariam apenas dos sintomas de um tipo específico de ódio e preconceito, ao invés de atacar as raízes e causas deles. Nesse sentido, Andrade (2004) explica que

há uma “eficácia invertida” das reais funções da prisão e que contradiz as suas missões declaradas. As funções declaradas do direito penal apresentam um efeito meramente simbólico que (re)produz a ideologia do sistema. Prega-se a função preventiva e a retributiva da pena, presentes no Código Penal Brasileiro. Preventiva, pois coagiria o criminoso a não praticar o crime, pois o poder punitivo do Estado recairia sobre ele. Retributiva, para punir e reeducar o transgressor, dentro de parâmetros legais, de modo que não ele não reincidisse.

Contudo, segundo Andrade (2012), tais missões não são e não podem ser cumpridas. Na verdade, o sistema penal cumpre, de modo latente, funções inversas às declaradas por seu discurso oficial, pois viola sistematicamente direitos básicos, sem que impeça, necessariamente, a incidência ou reincidência no crime.

Sobre isso, Foucault explica que eventual detenção (por exemplo, em um crime LGBTfóbico) pode provocar o fenômeno da reincidência, levando em consideração que “as prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta” (2010, p. 251).

Num país com alta taxa de reincidência, com a terceira maior população carcerária do mundo, torna-se difícil pensar que a prisão ou o sistema penal ressocializa seus “clientes”. Essas sintomáticas falhas – ou propósitos – demonstram que as causas delas não estão apenas nas opções políticas e Estatais, mas também são inerentes ao próprio sistema. Nesse sentido, a tese da deficiência do sistema penal toma outros rumos com autores como Wacquant (2001)⁷, ao expli-

⁷ Em sua obra *As Prisões da Miséria*, Wacquant (2001) afirma que o governo/

car que as falhas se tratam, na verdade, de um projeto preordenado de gestão da pobreza, o que torna o sistema ainda mais perverso.

Sobre os crimes que o sistema penal tenta dar conta – vide o de LGBTfobia –, temos como consequência imediata a intensificação da superlotação das prisões. A tentativa de dar conta do superencarceramento tem sido da a construção de mais e mais prisões, com as subsequentes violações de direitos básicos dos aprisionados, posto que mal presta assistência à saúde, à educação e ao trabalho. Deste modo, é no mínimo duvidoso esperar que o sistema penal seja um mediador eficiente ou competente para fazer justiça à sociedade, ou mesmo amenizar males, como o da LGBTfobia.

Assim, pensamos que a criminalização, erroneamente, trata apenas dos sintomas violentos de um tipo específico de ódio e preconceito, ao invés de combater as raízes e causas deles. Quer dizer, mostra-se insuficiente a criminalização do agressor para combater esse tipo de violência. Tais apontamentos repousam sob as contribuições da teoria do abolicionismo penal, que teve como propulsores Hulsman, Christie e Mathiesen.

Sob essa perspectiva, destaca-se o fato de a vítima não ser o foco da justiça criminal como deveria, representando mais um fator da ineficiência do direito e processo penal. Mathiesen (2016) destaca que com a criminalização e punição do agressor, a vítima, que é a parte que mais sofre e que deveria ter maior atenção das instituições, pouco ou em nada é (re)compensada. O autor segue afirmando que,

administração da miséria atua diretamente sobre as classes operárias e negros e pobres por meio da criminalização delas. Segundo ele, a lógica de exclusão da prisão faz do gueto seu instrumento e produto desde a sua origem histórica.

ao apontar para o ofensor ao invés da vítima, a política criminal erra o seu alvo.

Considerável parte movimento LGBT indica que a tutela penal é necessária para proteção simbólica e efetiva da vítima. Sabe-se que poderá gerar uma desestabilização da cultura LGBTfóbica, mas não trará justiça social efetiva – tampouco para a vítima da LGBTfobia. No que concerne ao agressor, não é a imposição de um castigo doloroso vindo de um sistema que não o reeduca que a LGBTfobia vai cessar. O sistema penal não combate com eficiência o crime, como também não combaterá a LGBTfobia. Isso porque, como já visto, multiplica as consequências negativas tanto na sociedade, que deve lidar com o problema da reincidência, como no agressor, estigmatizando-o e violando seus direitos básicos.

Ainda nesse ínterim, Hulsman (1997) diz que a vítima representa uma mera “ferramenta para levar procedimentos legais a um fim com sucesso” (p. 200). Isto é, a vez/voz da vítima se esgota na prestação de seu depoimento na justiça criminal, sendo posteriormente descartada. Ela seria um mero instrumento probatório para levar adiante um processo que não vai ajudá-la, pois está focado no agressor e na sua punição – fazendo acreditar que resolverá ou solucionará a situação problemática vivida entre aqueles envolvidos. Nesse sentido, a prevenção do crime, como dizem Hulsman e Bernat De Celis (1997), Christie (2011) e Mathiesen e Hjemdal (2016), deveria ser o norte de uma política eficiente de combate às chamadas situações-problema⁸.

⁸ As situações-problemas correspondem aos chamados crimes ou eventos criminosos. A “renomeação” se deve a, numa tentativa de abolir o direito penal, abolirem-se também seus significados, suas nomenclaturas.

Pensar na punição como tutela de um bem jurídico implica na reprodução de injustiças sociais, de violações sistemáticas à “clientela” do sistema penal (ANDRADE, 2014). Implica na legitimação das funções declaradas – falsas – (re)produzidas pela classe dominante e pelo Estado, que lança mão do uso do direito penal para reproduzir desigualdade de cor e de classe.

Legítima, assim, o chamado estado de inconstitucionalidade aberta, isto é, a seletividade penal, a ineficiência do sistema carcerário, e as violações aos direitos humanos. Nesse sentido, afirma Andrade (2004), que a seletividade faz parte da função real e da lógica estrutural operada pelo sistema penal, praxe nas sociedades capitalistas e patriarcais. A autora continua informando que a seletividade é muito bem simbolizada na clientela da prisão, que revela “que a construção (instrumental e simbólica) da criminalidade – a criminalização – incide seletiva e de modo estigmatizante sobre a pobreza e a exclusão social, majoritariamente de cor não branca” (p. 137-138).

O clamor pelo Movimento LGBT por mais direito penal, pelo seu enraizamento ou “democratização”, a fim de tutelar a pessoa LGBT, como vimos, ratifica um sistema calamitoso, que não dá conta de coibir as práticas e que viola direitos, produzindo mais injustiças do que a própria justiça que se busca. Ademais, como dito por Hulsman (1997), o sistema penal não foi feito para dar conta de todos os eventos problemáticos, posto que “a criminalização efetiva [a pequena porção das situações que chegam à justiça criminal] é um evento raro e excepcional” (p. 203). Então, nesse sentido, o sistema atua seletivamente, preferencialmente com o perfil que historicamente vem sofrendo mais acentuadamente com sua violência, o perfil preto, pobre e periférico.

A seletividade penal nos crimes LGBTfóbicos é constatada por Lemos (2017), ao trazer o caso de três processos criminais com decreto condenatório e que tem a homofobia como uma das motivações do crime. Das três sentenças, duas tiveram condenados pretos, pobres e periféricos. Tratava-se o primeiro processo de um médico (Aleixo) e o outro de um engenheiro (Luciano), ambos assassinados, segundo Lemos (2017), por motivos homofóbicos, em crimes de homicídio e latrocínio. Ambos fugiam à regra das estatísticas de assassinatos, por serem vítimas brancas e de classe média. Orlandinho e Amaral, pseudônimos, em seus respectivos processos, foram condenados a 15 e 20 anos de reclusão. Os condenados Orlandinho e Amaral, faziam parte da clientela do sistema penal – eram pretos, pobres e oriundos da periferia.

Consigne-se que o que estamos dizendo aqui não é que o movimento LGBT pleiteie o direito penal máximo, mas que suas reivindicações (pela criminalização), por melhores que sejam as intenções, se alinham àquele discurso dominante e ratifica as incongruências, problemas e violências perpetrados pela “justiça” criminal. Como percebe Andrade (1996), sobre o movimento feminista reclamando o direito penal, é paradoxal a demanda de um movimento essencialmente progressista por um sistema essencialmente conservador.

O clamor pelo direito penal simbólico é chave no processo de criminalização da LGBTfobia a fim de coibir tais práticas, pois serve como uma arma à mostra. Assim, segundo o movimento, a criminalização corresponde a uma luta por sobrevivência, por manutenção da integridade física, respeito à honra e à dignidade humana

da pessoa LGBT. Apesar de ser um grito plausível do movimento, por outro lado, como dito antes, são inegáveis os efeitos “invertidos” produzidos pelo sistema penal. A utilização emergencial e simbólica do direito penal maquia e oculta “a ausência de políticas públicas sérias, realistas e comprometidas com o meio social” (GUIMARÃES, 2013, p. 7).

Nesse sentido, diante da ineficácia – ou da “eficácia ao avesso” – do sistema criminal, Andrade (2012) afirma que o abolicionismo penal destaca a necessidade de se abolir tanto as instituições formais de controle (justiça criminal, estabelecimentos penais), como a cultura punitiva (discursos e práticas), de modo a “superar a organização ‘cultural’ e ‘ideológica’ do sistema penal”. Ou seja, superando a organização cultural do sistema penal, deixando de recorrer à punição e pensando em outras formas de solução dos problemas, seria reduzida a vida útil do referido sistema.

A problemática da criminalização da conduta lgbtfóbica pela suprema corte

Como discutido anteriormente, foi às duras custas que se logrou essa vitória do movimento LGBTQIA+ na criminalização da LGBTfobia. Contudo, à luz do que observamos sobre o populismo punitivo, o discurso da impunidade e da punição como única saída no combate à crescente criminalidade parte de um pressuposto equivocado: o de que o sistema penal cumpre suas funções oficiais declaradas. Desconsideram-se, então, a eficácia às avessas do sistema penal, que aprofunda a desigualdade. A insegurança e o medo são canalizados nesse instrumento que, sem que se leve em consideração

soluções preventivas, utiliza-se do puro castigo como mecanismo de combate.

Em um discurso aparentemente contaminado pelo que se entende ser a prática-discurso do populismo punitivo, o ministro Luiz Edson Fachin sustenta a tese de que há “[...] na jurisprudência desta Corte [STF] e na das organizações internacionais de direitos humanos, um nítido mandado de criminalização das manifestações homofóbicas” (p. 12). Em tempos de punitivismo, é perigoso que a Suprema Corte do país gere precedentes como este. Isso pode abrir vias para que se crie cada vez mais crimes, superinflando mais o Estado Penal.

Conforme afirma Silva (2019), a criminalização por jurisprudência possibilita “uma abertura interpretativa que, num primeiro plano, até se mostra louvável, mas que, na mudança de contexto, poderá ser perniciosa ao extremo, inclusive em prejuízo daqueles que defenderam tal virada hermenêutica” (p. 1). Atentamos para o fato de que esse perigoso precedente gerado pelo STF, em vez de beneficiar as pautas de movimentos progressistas, pode ser utilizado contra elas.

Essa virada, supostamente “progressista” pode, eventualmente, se tornar uma virada conservadora. Ou ainda, a criminalização por jurisprudência poder ser utilizada por grupos sociais outros para atender aos seus próprios clamores por tutela penal – expandindo de forma desmedida, e talvez inconsequente e impensada o direito penal, aumentando a onda punitivista, reiterando o ciclo vicioso desse sistema.

Karam (2015) discorre que alguns setores da esquerda se enganam ao trilhar o mesmo caminho da classe dominante para excluir indivíduos considerados perigosos. A autora afirma, ainda, que “este caminho transformador não pode ser trilhado com a reprodução dos mecanismos excludentes característicos das sociedades que se quer transformar” (p. 1). Karam (2015) registra críticas aos movimentos de esquerda que clamam por criminalização de condutas, dizendo que “não há como alcançar sociedades mais generosas e solidárias utilizando-se dos mesmos métodos que se quer superar” (p. 1), de modo que a imposição da pena é pura manifestação de poder da classe dominante, que mantém e reproduz seus interesses na sociedade.

Não é necessário nem funcional acabar com a criminalidade de qualquer natureza e, muito menos, fazer recair a punição sobre todos os autores de crimes, sendo, ao contrário, imperativa a individualização de apenas alguns deles, para que, exemplarmente identificados como criminosos, emprestem sua imagem à personalização da figura do mau, do inimigo, do perigoso, assim possibilitando a simultânea e conveniente ocultação dos perigos e dos males que sustentam a estrutura de dominação e poder (KARAM, 2015, p. 01).

Isto é, ao invés de se lutar contra esse cenário, o que se observa é, erroneamente, a luta a favor dessa expansão – inclusive a inconsequente perpetuação dos seus efeitos colaterais. Ironicamente, a severidade da legislação penal encontra respaldo nos crimes da Lei do Racismo (Lei 7.716), utilizada para aplicação por analogia aos crimes LGBTfóbicos. De acordo com o Inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, a prática dos crimes de racismo é

imprescritível e inafiançável. Significa dizer que a pretensão punitiva do Estado não se torna prejudicada em razão do decorrer do tempo, de modo que o processado/condenado pode ser punido ou executar sua pena a qualquer tempo, mesmo dezenas de anos depois de sua prática.

Com base na aplicação da Lei 7.716 aos crimes de ódio decorrentes do preconceito de gênero e/ou sexualidade, o acusado também não poderia recorrer ao pagamento da fiança para ser posto em liberdade – tendo em vista a inafiançabilidade – o que dificulta outra medida que não a prisão. Então, caso preso provisoriamente, o acusado não terá o direito ao pagamento da fiança para se ver livre daquela prisão, ressalvadas as hipóteses de cabimento da liberdade. Isso se torna caótico quando estamos num contexto prisional no qual cerca de 29,66% dos presos são provisórios, somando um universo de mais de 800 mil pessoas privadas de liberdade (BRASIL, 2021). Em alguns anos, seguindo estes passos, podem ser milhões de pessoas privadas de liberdade num sistema que não tem legitimidade para cumprir com seu propósito, a não ser com uma eficácia às avessas - com sistemáticas violações e incapaz de ressocializar (ANDRADE, 2012).

Apesar de ser um crime que eventualmente não seja responsável pelo superencarceramento (como é no caso do tráfico de drogas e nos crimes contra o patrimônio), é inegável que há uma legitimação desse sistema. Isso porque a criminalização da LGBTfobia está inserida num contexto social essencialmente punitivista; é um contexto no qual o sistema penal apresenta sintomas de deslegitimidade para tratar as referidas problemáticas. Assumir o sistema penal como

instrumento de solução desse tipo de conflito é perigoso na medida em que sua legitimação fomenta:

A circulação da ideologia penal dominante entre os operadores do sistema e o senso comum ou opinião pública; perpetua o ilusionismo, justificando socialmente a importância de sua existência e ocultando suas reais e invertidas funções. Resulta daí uma eficácia simbólica, sustentadora da eficácia instrumental invertida (ANDRADE, 2012, p. 136).

Ainda chamamos atenção para o fato de a Lei 7.716 ser uma legislação penal severa, e que por vezes impede a concessão de benefícios processuais. De acordo com Andrade (2012), as penas privativas de liberdade previstas nessa lei inserem-se num contexto prisional em que princípios constitucionais, em tese, garantidores, são descumpridos em prejuízo dos criminalizados, tendo em vista as corriqueiras violações de direitos humanos tanto dos aprisionados quanto dos seus familiares. Ressalte-se que isso não se dá “pela inexistência de infraestrutura ou por qualquer disfunção, mas, ao contrário, pela existência de uma lógica estrutural: a inconstitucionalidade é aberta” (p. 309). É inerente à lógica do sistema penal sua “eficácia invertida”.

Na visão de Carvalho (2014), a opção do movimento LGBT em eleger a utilização da Lei 7.716 como via para o combate à LGBTfobia parece ser inadequada. Sua crítica, ao nosso ver muito importante aqui, se aproxima do viés abolicionista discutido nesse trabalho, no sentido de substituir a justiça criminal por outras instâncias de solução de conflitos, tendo em vista que os tipos de racismo elencados na Lei 7.716 “referem, em sua maioria, obstáculos ou impedimentos de acesso a oportunidades, bens, serviços ou locais,

situações que, desde uma perspectiva garantista/minimalista, poderiam ser geridas de forma mais adequada fora do âmbito do direito penal, como, por exemplo, nas esferas civil, trabalhista, consumerista ou administrativa” (CARVALHO, 2014, p. 271).

Em que pese as críticas direcionadas à via eleita pela grande parte do movimento LGBT como forma de combate às referidas violências,

É demasiado romântico e idealista exigir que o movimento LGBTs negasse a via criminalizadora, mormente quando movimentos sociais análogos já trilharam este caminho. Contudo, sigo pensando que, por mais legítima que possa ser a demanda de criminalização, no mínimo há um equívoco na estratégia político-criminal eleita (CARVALHO, 2014, p. 272).

Nesse sentido, o equívoco da estratégia “penal” também foi muito bem apontada por Karam (2015) ao afirmar que algumas esquerdas usam da solução penal, sem enxergar a contradição que existe na pretensão em usar de um mecanismo provocador de problemas como solução de outro problema. A autora continua dizendo que “quando se aceita a lógica da reação punitiva, está se aceitando a lógica da violência, da submissão e da exclusão” (p. 01) – aceita-se uma típica ideologia da classe dominante.

Ainda nessa perspectiva, Lemos (2017) afirma:

Olhar as mortes pelas lentes do sistema penal traz uma absoluta desesperança em vencer o fenômeno plural e complexo da trans-homofobia, profundamente enraizado no tecido social. Se afastado, porém, o específico olhar do sistema punitivo, produtor de visões estereotipadas sobre agressores e

vítimas e visões imobilizadas sobre criminalidade, talvez nasça uma esperança num enfrentamento eficaz dessa violência. Contar as mortes pela narrativa do sistema penal não é capaz de impulsionar qualquer transformação desestabilizadora do árido e brutal terreno da trans-homofobia, produtora de corpos abjetos e vidas precárias. Mas ao mobilizarmos outras narrativas, abrimos caminho para uma desestabilização deste terreno e uma transformação social libertária, preocupada com a diminuição do sofrimento e da dor, especialmente das pessoas LGBT, mas também de todos/as aqueles/as que têm imposta contra si a violência do controle penal. (p. 250).

A LGBTfobia, imersa nas formas de pensar, na cultura, na igreja, muitas vezes nas escolas e em outras esferas da sociedade, dificilmente será alcançada pela criminalização. A utilização do direito penal simbólico corresponde a um aval dado à inconstitucionalidade aberta do sistema prisional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto no presente trabalho, é primordial esclarecer que é preocupante o contexto violento no qual a pessoa LGBT está inserida. Nota-se descaso do poder público na elaboração de políticas para retirada desse coletivo da vulnerabilidade, que significa um terreno fértil para as situações de violência do público – que vão desde violências verbais e morais às físicas e contra a vida.

À luz das contribuições dos teóricos abolicionistas, a LGBTfobia deveria ser observada em suas singularidades e especificidades, no sentido de que cada caso é um caso. O sistema penal não apreciará a cifra oculta - eventos LGBTfóbicos criminalizáveis que

não chegam ao conhecimento da justiça criminal, ou seja, que não chegam à criminalização efetiva do agressor. Diante disso, notamos que a multiplicação de conflitos e violências proporcionados pelo sistema penal não faz deste uma alternativa viável.

É submeter a LGBTfobia “a um processo que desencadeia mais problemas e conflitos do que aqueles a que se propõe resolver, porque o sistema penal também transforma os problemas com que se defronta, no seu específico microcosmos de violência e poder” (ANDRADE, 1996, p. 47).

REFERÊNCIAS

ANDRADE, V. R. P. Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. *In*: CAMPOS, C. H. (org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1996. P. 42-49.

ANDRADE, V. R. P. A Soberania Patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 48, p. 260/290, maio/jun. 2004.

ANDRADE, V. R. P. **Pelas Mãos da Criminologia**: O controle penal para além da (des)ilusão. Florianópolis: Revan, 2012.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência criminal no Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: IPEA, 2015. 160 p.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional.

Levantamento nacional de informações penitenciárias. Atualização – Junho de 2017.

Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2019. 74 p.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional.

Levantamento nacional de informações penitenciárias. Período de julho a dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen>. Acesso em 13 out. 2021.

CARVALHO, S. de. Sobre a Criminalização da LGBTfobia: perspectivas desde a criminologia queer. *In*: Medeiros, F. L. F de; Schwartz, G. A. D. (orgs). **Direito da Sociedade**: anuário. Canoas: Ed. Unilasalle, 2014. p. 257-282.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Sistema Prisional em Números.** 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros> Acesso em 13 out. 2021.

CHRISTIE, N. **Uma Razoável Quantidade de Crime.** Rio de Janeiro: Revan,, 2011.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: nascimento das prisão. Petrópolis: Vozes, 2010.

GOMES, L. F. **Populismo Penal.** Brasília-DF: Conteúdo Jurídico, 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34486/populismo-penal>. Acesso em 28 maio. 2019.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Relatório de Crimes Contra LGBTs no Brasil em 2020.** Grupo Gay da Bahia, 2020. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2021/05/observatorio-de-mortes-violentas-de-lgbti-no-brasil-relatorio-2020.-acontece-lgbti-e-ggb.pdf>. Acesso em 13 out. 2021.

GUIMARÃES, A. G. **O direito penal de emergência e suas implicações nas políticas criminais contemporâneas do Brasil**. VI Jornada Internacional de Políticas Públicas, São Luís – Maranhão, 2013.

HULSMAN, L.; CELIS, J. B. de. **Penas Perdidas**: o sistema penal em questão. 2. ed. Niterói: Luam, 1997.

KARAM, M. L. A Esquerda Punitiva. **Blog da Boitempo**, São Paulo, jul. 2015. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2015/07/28/a-esquerda-punitiva/>. Acesso em 13 out. 2021.

LEMOS, D. J. S. L. **Contando as mortes da violência trans-homofóbica**: uma pesquisa sociojurídica dos processos criminais na cidade do Recife e uma análise criminológico-queer da violência letal. 2017. 301f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

LIMA FILHO, R. E. Corpos brutalizados: conflitos e materializações nas mortes de LGBT. **Cad. Pagu** [online]. 2016, n. 46, p.311-340. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332016000100311-&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em 13 out. 2021.

MATHIESEN, T.; HJEMDAL, O. K. A New Look at Victim and Offender: An abolitionist approach. **Justice, Power and Resistance Foundation Volume**, 2016. p. 137-15. Disponível em: <http://www.ejpress.org/papers/new-look-victim-and-offender-abolitionist-approach>. Acesso em: 10 jun. 2019.

SILVA, D. R. da. **O perigo da criminalização por jurisprudência**: o caso da homofobia.. 2019. Disponível em: <https://canalcienciacriminais.com.br/criminalizacao-por-jurisprudencia-homofobia/>. Acesso em: 02 jun. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado De Injunção 4.733**. Relator Min. Edson Fachin. Distrito Federal. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476>, acesso em 07 out. 2021.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

MILHARES DE MULHERES SÓS:

UMA ANÁLISE DO ABANDONO AFETIVO DAS MULHERES NO CÁRCERE

Amanda Oliveira Magalhães
Renata Monteiro Garcia
Samara da Silva Gomes

INTRODUÇÃO

O abandono afetivo de milhares de mulheres presas é circunscrito por uma conjuntura que revela como a face punitiva do sistema penal pretende não apenas aprisionar e controlar os corpos das mulheres desviantes, mas também mortificar suas subjetividades. Esse fenômeno costuma ocorrer em consonância com o cumprimento da pena das mulheres encarceradas, no entanto, afeta profundamente suas trajetórias de vida para além do cárcere.

O abandono afetivo relaciona-se com o rompimento de toda a rede de afetos que as mulheres estabeleciam previamente ao encarceramento. Dessa forma, constitui-se por uma ruptura dos vínculos familiares, sociais e afetivos em decorrência do aprisionamento. Será entendido aqui de forma abrangente, sinalizando um sintoma da dupla condenação (penal e moral) sofrida por mulheres que cometeram crimes e cumprem penas em regime fechado.

Ao longo do artigo, apresentaremos discussões que reiteram o debate de que as consequências do punitivismo para homens e

mulheres são distintas, principalmente em decorrência das relações de poder e da desigualdade entre esses grupos, enraizadas na sociedade. Portanto, para além das questões de insalubridade, precariedade, superlotação e falta de recursos materiais que particularmente as mulheres necessitam, a relação mulher-cárcere é perpassada pela opressão de gênero. Precisamente, o patriarcado estrutura o sistema prisional à medida que as prisões são concebidas e construídas para encarcerar os homens e a ação penal incide de forma mais violenta para as mulheres.

Fatores como: a condição de classe, as revistas vexatórias, as severas condições impostas para as visitas e o estigma social que a mulher desviante carrega se presentificam nessa conjuntura do abandono. Portanto, o abandono afetivo evidencia questões estruturais que atravessam toda a rede de apoio das apenadas, como a ausência da proteção social estatal aos familiares de presas em condição de pobreza, por exemplo. Mediante esse aspecto, refletir sobre a manutenção de vínculos socioafetivos das mulheres presas é refletir sobre a garantia de cidadania e direitos dessas mulheres e de sua rede de afetos extramuros.

Partindo disso, deve-se considerar que o afeto se constitui como vínculo substancial para a continuidade das relações sociais, sendo elo primordial na construção subjetiva dos sujeitos. Diante dessa constatação e da vivência das mulheres nos presídios, concluimos que o isolamento, solidão e a quebra de laços afetivos gerados pelas prisões, constituem-se como uma forma de tortura silenciosa, porém avassaladora para a psiquê humana, tendo em vista que o modelo punitivista vigente não é capaz de reformar a personalidade

dos sujeitos, na verdade, esse sistema trabalha em prol da mortificação desses corpos. Logo, torna-se notório que os esforços sociais deveriam se concentrar em meios de extinguir o modelo de encarceramento, criando novos espaços e possibilidades para a justiça nos quais a prisão não seja o alicerce (DAVIS, 2018).

ABANDONO AFETIVO: SOFRIMENTO SUBJETIVO E CATEGORIA POLÍTICA

A afetividade se constitui como elo fundamental para a origem e manutenção das relações sociais, sendo essencial na constituição subjetiva dos sujeitos. De acordo com Veloso e Busarello (2018), é a partir das contribuições teóricas do psicólogo Lev Vigotski que se pode compreender o indivíduo como ser social e que a experiência entre sujeito-mundo é mediada pela potência dos afetos, podendo ser expandida ou não, conforme o encontro dos corpos.

Considerando uma perspectiva sociocultural do desenvolvimento humano, a partir das contribuições de Vigotski, é possível compreender que as interações sociais são atravessadas e constituídas por afetos, e que a relação entre afeto e sociabilidade se dá de forma ampla e dinamicamente integrada na constituição subjetiva dos seres humanos. Nesta tradição teórica supera-se uma visão reducionista e biológica das emoções e afetividade, considerando também as conjecturas culturais, sociais e históricas nas vivências e processos de expressão de afetos e sentimentos (VELOSO; BUSARELLO, 2018).

Seguindo essa trilha, os autores Wortmeyer, Silva e Branco (2014) entendem que a afetividade entre os sujeitos se constitui não apenas de maneira reflexa a estímulos externos, mas, principalmen-

te, ocorre de forma implicada na internalização das relações sociais concretamente vividas entre os sujeitos, que possuem influências da cultura e da sociedade. Afeto comparece não como objeto estático, mas como processo de humanização que se constitui relacionalmente. Esta relação, sempre mediada pela cultura, não pode ser compreendida se não vinculada aos contextos sociais e históricos em que se perfazem.

Na esteira deste debate, Bader Sawaia (2004) inclui a afetividade como primordial para uma análise política das questões sociais, considerando este um caminho para a superação da neutralidade científica no campo das ciências humanas. Dessa forma, a autora propõe pensar o sofrimento como categoria de exclusão ético-política. Nessa perspectiva, o sofrimento vivenciado pelos sujeitos se constitui a partir de intersubjetividades delineadas socialmente. Para a autora, a exclusão é “processo complexo, configurado nas confluências entre o pensar, sentir e o agir e as determinações sociais mediadas pela raça, classe, idade e gênero, num movimento dialético entre a morte emocional e a exaltação revolucionária” (SAWAIA, 2004, p. 110-111).

A partir do exposto, é plausível entender que o abandono afetivo se configura como um sofrimento ético-político para as mulheres encarceradas, sendo intrínseco a opressiva relação estabelecida entre as instituições prisionais, a cultura que molda os afetos e as mulheres. Essa relação é adoecedora, no sentido de que esse fenômeno desponta como algo traumático, doloroso e devastador na vida dessas mulheres abandonadas, que são esquecidas no cárcere e não recebem o mínimo de amparo afetivo.

A aplicação de penas restritivas de liberdade gera um sofrimento que não é proporcional ao indivíduo, dando a ideia de que a pena possui uma natureza vingativa e retributiva. De acordo com Maria Lúcia Karam (2020) “A produção de dor é inseparável da atuação do poder do estado de punir. A própria ideia de pena é a ideia de sofrimento. O poder dado ao estado de punir é, em última análise, o poder de infligir sofrimento” (p. 35)

Com o isolamento imposto pela prisão há uma quebra dos laços que os sujeitos possuíam fora dela, o que provoca um distanciamento social e afetivo. Desse modo, é possível entender que estar aprisionado influencia a condição humana, pois ao produzir várias rupturas com o meio social, a prisão determina o afastamento da família, filhos, parceiros, amigos e do ambiente social (LIMA et. al., 2013).

Produzindo sofrimento às mulheres presas, o abandono afetivo está marcado por uma realidade política que intenciona imprimir dor e extrair força política dos corpos dos sujeitos capturados pelo Sistema Penal. É experimentado enquanto um sentimento subjetivo de martírio e solidão, mas é impresso a um coletivo de sujeitos, por conta de uma condição imposta por arranjos sociais, históricos e econômicos. É, portanto, categoria política quando olhado à luz de perspectivas críticas. Nesse sentido, não é suficiente dimensioná-lo como um processo individual, é necessário localizá-lo na dinâmica social que o origina.

A realidade complexa, multifacetada e dinâmica do encarceramento feminino tem suas próprias particularidades e não pode ser compreendida sem o entrelaçamento de marcadores sociais como

gênero, raça e classe, que também são fundamentais para dimensionar este abandono. Da mesma maneira, fatores como as revistas vexatórias, as severas condições impostas para as visitas e o estigma social que a mulher presa carrega se presentificam nessa conjuntura.

É preciso considerar o abandono afetivo como um fenômeno que incide num processo de sofrimento e mortificação subjetiva impostos pela prisão. As condições degradantes de vida no cárcere são produtoras de violação desde o aspecto material da sobrevivência, até aqueles ligados a uma dimensão psicológica, ainda que tais aspectos da vida não possam ser separados. Os poucos estudos voltados para esta realidade demandam uma aproximação de debates que colaborem numa discussão crítica sobre as implicações subjetivas deste fenômeno, não se afastando da realidade material em que se originam.

Neste trabalho compreende-se que o abandono afetivo é produzido por questões estruturais e evidencia o caráter político da punição. De acordo com Santos e Silva (2019), verifica-se que a mulher tem um tratamento mais incisivo e opressor no sistema penal e na sociedade, tendo em vista que cometer o ato infracional em si já faz com que estas mulheres rompam com representações de gênero estabelecidas, principalmente no que concerne aos valores de manutenção da família e demais atitudes impostas ao feminino. Diante disso, cabe destacar o que afirma Martins (2009):

O mito de que a mulher não comete delitos não é relacionado a questões biológicas que a diferem do homem, mas a sua repressão diferenciada no tempo e espaço, por códigos que se preocupam em neutralizar aquela que colocaria em

risco a instituição da família para além da segurança pública. (MARTINS, 2009, p. 121)

Ao realizarmos um comparativo entre o número de visitas nas penitenciárias recebidas por homens e mulheres, a diferença é significativa: nos estabelecimentos masculinos foram, em média, 7,8 visitas por pessoa ao longo do semestre, enquanto nos estabelecimentos femininos e mistos, a média é de 5,9 por pessoa privada de liberdade (BRASIL, 2018). Isso demonstra que as mulheres são consideravelmente menos visitadas do que os homens nas prisões. Portanto, para as mulheres, especialmente, este isolamento social significa recorrentemente abandono afetivo (SANTOS; SILVA, 2019).

Desse modo, é possível inferir que há um desinvestimento afetivo dos familiares, amigos e companheiros em relação à mulher presa, diferente do que ocorre com o homem preso, pois dificilmente este é abandonado afetivamente, visto que as suas companheiras, mães e filhas continuam realizando visitas e exercendo a função social de cuidadoras, o que explica o número elevado de visitas aos homens no sistema prisional. Segundo Vingert (2015, p. 29), “apenas as mães das detentas acompanhadas dos filhos pequenos as visitam, sendo raras as visitas de pais e maridos. Geralmente os companheiros refazem a vida, casando-se novamente ou se encontram presos também.”. Nessa perspectiva, Santos e Silva (2019) observam que, mesmo no lugar de criminoso o homem é menos julgado, porque ainda está exercendo seu papel de provedor, forte, viril e detentor de prestígio social.

A mulher presa é inserida em uma dupla condenação: penal e moral (FRAGA; SILVA, 2017). Nessa perspectiva, ao transgredir as normas, essa mulher acaba por romper com as expectativas e ideários impostos pela sociedade patriarcal. Tais modelos de comportamento que são impostos às mulheres atravessam suas vivências dentro do cárcere, entre elas a do abandono afetivo. Picolli e Tumelero (2019) elucidam que determinações como as condições de classe e a forma como as visitas são estabelecidas nos presídios perpassam o abandono sociofamiliar das mulheres presas. As autoras constataram que devido à localização dos presídios, familiares e amigos das internas não possuem condições financeiras e tempo hábil para realizar as visitas.

Nesse aspecto, Santos e Silva (2019) explicam que existem poucas prisões femininas quando comparadas ao número de prisões masculinas e que os presídios femininos geralmente estão alocados em grandes cidades, localizados em zonas afastadas, distantes de onde residem as pessoas que constituem a rede de apoio das presas, tornando o acesso às prisões dificultoso. Assim, essa falta de acessibilidade aos presídios é um fator que incide no abandono afetivo porque prejudica o acesso às visitas.

Outro fator que incide para o baixo índice de visitas aos presídios femininos diz respeito às rígidas condições impostas às visitas, que se materializam em uma restrita disponibilidade de horários, as condições de efetivação da visita íntima para mulheres e a incidência de revistas vexatórias, que constrange e viola os direitos dos visitantes no ambiente prisional (PICOLLI; TUMELERO, 2019). Nesse aspecto, Ewerton Monteiro (2015) afirma que o abandono afetivo

se configura como a pior pena para as mulheres encarceradas, e que a dificuldade ou até a inexistência de direitos a visitas íntimas às mulheres, por si só, se configura como uma discriminação de gênero.

Tannuss, Silva Júnior e Estrela (2020) definem outras circunstâncias que corroboram para a violação de direitos das mulheres presas e que se estendem de forma violenta aos seus visitantes. Entre estas condições, estão: as más condições na fila de espera para as visitas, a maneira desrespeitosa a qual os visitantes são tratados e a revista vexatória. Segundo Araújo Neto, Estrela, Silva Junior e Tannuss (2020) este último aspecto é o mais violento em seus procedimentos, já que expõe a pessoa que visita a um extremo constrangimento, pois requer do visitante “se despir, agachar-se diante de espelhos, expor as partes íntimas, além de outros atos como saltar e até toque, ocorrendo sob o pretexto de segurança” (p.195) sob o pretexto de averiguar e impedir a entrada de objetos proibidos.

Nesse sentido, também se revela uma forte estigmatização social acerca das pessoas que buscam manter um vínculo com alguém que cometeu um crime. Assim, baseando-se em uma lógica de prevenção e segurança, as parentes visitantes são colocadas como suspeitas e com propensão de cometer um delito, mesmo sem fundamento concreto. Diferente do que ocorre na prática, os familiares dos presos deveriam ser tratados como parceiros dentro das instituições prisionais, pois exercem funções importantes como proporcionar alguma relação entre o detento e mundo externo, suprir vínculos afetivos e sexuais, além de contribuir para o bem-estar físico do preso por meio do provimento de alimentos e utensílios de higiene, por exemplo (ARAÚJO NETO et al, 2020; TANNUSS et al, 2020).

As mulheres presas são estigmatizadas e penalizadas e essa pena recai também para os seus familiares, uma vez que as condições das revistas vexatórias ferem os direitos fundamentais e a dignidade humana. Nessa conjuntura, ainda de acordo com Araújo Neto et al (2020), a revista vexatória se constitui como uma das mais graves formas de violência sobre os visitantes por ser excessivamente invasiva, causar intenso desconforto, constrangimento, podendo acarretar graves danos psicológicos para quem é submetido.

De acordo com Davis (2018), mesmo as prisões supermáximas - que estimam o isolamento e solidão absoluta, constituindo-se como uma forma de tortura silenciosa, porém avassaladora para a psiquê humana - não resultam em uma remodelação da personalidade dos sujeitos. Atualmente, estas prisões contam com tecnologia de última geração para controlar e monitorar o comportamento dos prisioneiros. Entretanto, a autora defende que as práticas de encarceramento em massa ou o extremo isolamento social refletem pouco ou nenhum efeito nas estatísticas de criminalidade.

Portanto, alguns dos fatores que mais incidem para o abandono afetivo de mulheres presas são os estigmas da transgressão às normas morais postas sob o feminino, os obstáculos às visitas íntimas, os constrangimentos e as violações de direitos que as visitas são vítimas na revista vexatória e a distância de localização das penitenciárias femininas. É importante destacar que as determinações de classe influem no acesso ao direito da visita, que está previsto no artigo 41 da Lei de Execução Penal. Logo, o abandono afetivo evidencia questões estruturais, como a ausência da proteção social estatal aos familiares de presas em condição de pobreza. Assim, refletir sobre a

manutenção de vínculos socioafetivos das mulheres presas também é refletir sobre a garantia de cidadania e direitos dessas mulheres e de sua rede de apoio extramuros (SANTOS; SILVA, 2019).

O abandono afetivo se configura como um sintoma da opressiva relação entre as mulheres e os estabelecimentos prisionais. Esse fenômeno é circunscrito por uma conjuntura que revela como a face punitiva do sistema penal pretende não apenas aprisionar e controlar os corpos das mulheres desviantes, mas também mortificar sua subjetividade.

A partir disso, o sistema penal tem como enfoque penalizar as mulheres por meio de estratégias de dominação e controle que têm como base o poder androcêntrico, desvelando-se consequentemente em violação de direitos. Mediante esse cenário de violações, o abandono afetivo se destaca como uma das mais cruéis punições advindas do cárcere, ao contribuir para a solidão de milhares de mulheres encarceradas e para o processo de “mortificação do eu”, resultado do processo de institucionalização, do isolamento dos corpos e da opressão da mulher na sociedade, que atravessa os espaços carcerários femininos (CHIES, 2011).

Sobre este sofrimento, ainda há que se dizer dos processos de medicalização que incidem com bastante êxito junto a estas instituições. O controle social gerido pela prescrição medicamentosa para conter o sofrimento mental evidencia-se como uma realidade a ser melhor estudada e debatida (ANTUNES, 2017)

O sofrimento subjetivo produzido pelo abandono afetivo soma-se a outras condições degradantes do cárcere e que produzem mortificações subjetivas. O poder punitivo incide sobre as mulheres

como estratégia de poder que visa o esvaziamento de força política e de resistência. A subtração da potência dos corpos é necessária às engrenagens da prisão como instituição de sequestro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou à luz da criminologia crítica e sob a ótica da centralidade de gênero o abandono afetivo, fenômeno que se atualiza no cumprimento de pena de milhares de mulheres presas no Brasil. Fatores como: a condição de classe, as revistas vexatórias, as severas condições impostas para as visitas e o estigma social que a mulher desviante carrega na sociedade, se atualizam na conjuntura do abandono. Diante disso, a luta pela manutenção de vínculos socioafetivos das mulheres encarceradas deve ser encarada como forma de resistência, de garantia à cidadania e direitos tanto para as egressas, como para toda a sua rede de apoio extramuros.

Concluimos que a opressão de gênero, as situações sociais da mulher desviante perante o sistema de justiça penal e o julgamento moral de suas contrapartes na sociedade influenciam nas modulações do cárcere para as mulheres. Assim, torna-se notório que os esforços sociais e acadêmicos devem viabilizar meios de prevenir o aumento do encarceramento, propor alternativas em que o cárcere não seja o principal alicerce e, ao mesmo tempo, fomentar políticas públicas específicas para essa população.

Nesse sentido, indicamos a continuidade de estudos científicos que coloquem em evidência as consequências objetivas e os efeitos subjetivos e mortificadores que o cárcere provoca para os sujeitos, especialmente para as mulheres. Assim, recomenda-se a continuida-

de de diálogos produtores de tensionamentos sobre a realidade da mulher no cárcere, considerando a situação de precariedade e vulnerabilidade que essas mulheres vivenciam antes, durante e após o período do encarceramento. A partir de pesquisas acadêmicas efetivamente comprometidas com a ação social, que unam aspectos sociais, culturais, subjetivos e que relacionem raça, classe, gênero, será possível questionar o funcionamento opressivo das instituições prisionais e do sistema penal.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO NETO, José de Bezerra; ESTRELA, Marianne Laíla Pereira; SILVA JÚNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e; TANNUSS, Rebecka Wanderley. **Revista vexatória no cárcere: extensão da pena e violação dos direitos humanos contra familiares de presos.** *In:* TANNUSS, Rebecka Wanderley; SILVA JÚNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e; GARCIA, Renata Monteiro (org.). **Muros invisíveis: diálogos sobre privação de liberdade, assujeitamento e famílias que resistem.** João Pessoa: Editora do CCTA, 2020. p. 193 - 217.

ANTUNES, Sara Vieira. **Habitar entre grades: táticas de vida no cotidiano de uma penitenciária.** Dissertação (Mestrado em Antropologia Social), Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas: São Paulo, 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (2018). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres** (2a ed.). Brasília, DF: Ministério da Justiça. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf> acesso em: 02 de maio de 2021.

CHIES, L. A. B. A prisão dentro da prisão: uma visão do encarceramento feminino na 5ª Região Penitenciária do RS. **XV Congresso Brasileiro de Sociologia**. GT21 - Segregação social, políticas públicas e direitos humanos. 26 a 29 de julho de 2011, Curitiba (PR).

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 1. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.144p.

FRAGA, Paulo Cesar Pontes; SILVA, Joyce Keli do Nascimento. A participação feminina em mercados ilícitos de drogas no Vale do São Francisco, no Nordeste brasileiro. **Tempo Social**, 2017, 29.2: 135-158.

KARAM, Maria Lucia. Abolir as prisões: por um mundo sem grades. In: PIRES, Guilherme Moreira (org.). **Abolicionismos: vozes antipunitivistas no Brasil e contribuições libertárias**. Florianópolis: Editora Habitus, 2020. p. 33 - 40.

LIMA, Gigliola Marcos Bernardo de *et al.* Mulheres no cárcere: significados e práticas cotidianas de enfrentamento com ênfase na resiliência. **Saúde debate**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 98, p. 446-456, setembro de 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042013000300008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

MARTINS, Simone. **A mulher junto às criminologias: de degerada à vítima, sempre sob controle sociopenal**. Fractal, Rev. Psicol., Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 111-123, abril. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-02922009000100009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 02 maio de 2021.

MONTEIRO, Ewerton de Santana. “**Abandono**”: pior pena para as mulheres em situação de cárcere. V Seminário da Pós Graduação em Ciências Sociais: Cultura, Desigualdade e Desenvolvimento, [s. l.], 2015.

PICOLLI, Ana Clara Gomes; TUMELERO, Silvana Marta. “Num barraco que ninguém recebe visita”: O Abandono Sociofamiliar da Mulher Presa. In: **Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais 2019**.

SANTOS, Jessika Borges Lima e SILVA, Márcio Santana da. **Encarceramento feminino: reflexões acerca do abandono afetivo e fatores associados**. *Rev. psicol. polít.* [online]. 2019, vol.19, n.46 [citado 2020-04-04], pp. 459-474. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2019000300007&lng=pt&nrm=iso>. ISSN 2175-1390. Acesso em: 02 de maio de 2021.

SAWAIA, Bader. O sofrimento ético-político como categoria de análise da dialética inclusão/exclusão. In: **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2004. p. 159.

VELOSO, Aline Matheus; BUSARELLO, Flávia R. Sussurros afetivos: Ética e afeto na práxis psicossocial. In: SAWAIA, Bader B; ALBUQUERQUE, Renan; BUSSARELO, Flávia R (org.). **Afeto & Comum: reflexões sobre a práxis psicossocial**. São Paulo: Alexa Cultural, 2018. p. 81 - 100.

VINGERT, Ana Carolina. **Mulheres invisíveis: uma análise sobre a presidiária brasileira**. Monografia de conclusão de curso, Faculdade de Direito. Assis, 2015, São Paulo: Fundação Educacional do Município de Assis. FEMA. Recuperado de

WORTMEYER, Daniela Schmitz; SILVA, Daniele Nunes Henrique; BRANCO, Ângela Uchoa. Explorando o território dos afetos a partir de Lev Semenovich Vigotski. **Psicologia em estudo**, v. 19, p. 285-296, 2014.

POLÍTICAS PÚBLICAS E OS IMPACTOS PSICOSSOCIAIS DO ENCARCERAMENTO NA VIDA DOS FAMILIARES DE PESSOAS PRESAS

Thays Cristhine da Costa Santos
Leticia Oliveira de Freitas
Micaelle Bruna Oliveira de Sousa
Vanessa Andrade de Barros

INTRODUÇÃO

Este capítulo propõe uma discussão teórica sobre políticas públicas e suas articulações com os familiares de pessoas presas, considerando os impactos psicossociais e econômicos decorrentes do encarceramento no cotidiano dessas famílias. Apresenta reflexões a respeito das políticas públicas com o intuito de compreender de que forma se constituíram e como se configuram no contexto contemporâneo de encarceramento em massa, com foco nos atingidos pela extensão da pena.

O texto é resultado de pesquisa bibliográfica (PREZENSZKY & MELLO, 2019) em bases de dados científicos, como a plataforma Scielo, a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e o Portal de Periódicos da CAPES, em publicações teóricas e resultante de pesquisas empíricas, sendo estas últimas relativas à realidade brasileira, utilizando os seguintes descritores: Família e

Prisões; Família de Preso; Sistema Prisional, Familiares; e Familiares de Presos, eleitos a partir da necessidade de obter resposta para a pergunta que fundamenta a pesquisa: *‘De que forma as políticas públicas se apresentam na vida dos familiares de pessoas presas considerando os impactos psicossociais do encarceramento?’*. Foram selecionados e examinados 14 artigos e dissertações referenciados dentre as produções da temática, sendo utilizados textos complementares para construir o referencial teórico da discussão.

A primeira parte deste capítulo apresenta o surgimento das políticas sociais, assim como a questão social e sua problemática no modelo de produção capitalista e na sociedade brasileira. Na segunda e terceira parte são descritos os impactos psicossociais do encarceramento na vida dos familiares de pessoas presas e exposta a insuficiência de políticas públicas voltadas para esse público. Espera-se com este trabalho aprofundar o conhecimento científico sobre políticas públicas, dar visibilidade e fazer avançar o campo de estudos em Serviço Social sobre o sistema prisional, e a relação entre cárcere, capitalismo e sociedade, visto a escassez de estudos e pesquisas voltadas à compreensão das políticas públicas em populações atingidas pela política de encarceramento em massa.

POLÍTICAS SOCIAIS E A QUESTÃO SOCIAL NO CAPITALISMO

Os conceitos de política pública e política social se entrelaçam, sendo fundamental a compreensão de suas distinções para entender, fomentar e concretizar direitos de cidadania conquistados e previstos legalmente (FRANÇA & TELES, 2015). As políticas

sociais podem ser definidas no que “diz respeito necessariamente a fusão dos direitos individuais com os sociais” (FRANÇA & TELES, 2015, p.9), estando intimamente relacionada ao Estado, ao governo, à política, à sociedade civil por meio de movimentos sociais e ao mercado, para atender as necessidades da sociedade e a garantia de direitos. Já as políticas públicas são ações referentes à intervenção estatal nas mais diferentes dimensões da vida social (AUGUSTO, 1989). Assim, parte das políticas públicas podem ser compreendidas como políticas sociais, designadas como iniciativas por parte do Estado destinadas à população com o intuito de amenizar as expressões da questão social, geradas e agravadas no núcleo do modo de produção capitalista. Por questão social, entendem-se as dinâmicas sociais, econômicas e políticas de desigualdade marcadas pela produção da classe proletária no período posterior à Revolução Industrial (CASTEL, 2000).

As políticas sociais foram instituídas como resposta a tais manifestações no surgimento da sociedade capitalista. Se a questão social no feudalismo estava associada à escassez e à falta de insumos para a garantia da sobrevivência, a transição destem modelo feudal para o capitalista de produção é marcada por um processo de expropriação violenta da terra, acentuando e generalizando a pobreza e a desigualdade (NETTO, 2001), momento no qual o capital incrementa uma “impiedosa ferocidade de classe” (PAVARINI & MELOSSI, 2006, p.34) na formação do que viria a ser o proletariado. Assim é que no modo de produção capitalista a questão social é relativa à desigual distribuição de renda e mercadorias, agravada de acordo com a evolução da sociedade burguesa, responsável por gerar mudanças

econômicas e sociais, sendo as maiores delas a produção em grande escala de mercadorias e o sistema de exploração e expropriação do trabalho (NETTO, 2001). Tem-se, portanto, a questão social marcada pela contradição entre capital e trabalho.

Algumas expressões da questão social na transição do modelo econômico eram a fome, as moradias precárias, a falta de saneamento básico que causavam doenças, más condições de vida, longas jornadas de trabalho e desemprego (NETTO, 2001). Devido a tais condições a população precarizada e transformada em classe perigosa da época encontrava na mendicância e/ou nas práticas de atos desviantes as possibilidades de sobrevivência. Uma classe de “produtos necessários de determinações estruturais, mas interpretados como expressão individual de atitudes defeituosas” (PAVARINI & MELOSSI, 2006, p.6). Nesse contexto surgem as primeiras políticas destinadas à população inserida no pauperismo.

Segundo Behring e Boschetti (2006), são três os elementos gênese das políticas sociais: 1) os movimentos de ascensão do capitalismo com a Revolução Industrial, 2) a luta de classes e 3) o desenvolvimento da intervenção estatal. Como modelo dessas primeiras iniciativas de políticas sociais pode-se citar, ainda segundo as autoras, a criação da Lei dos pobres Elisabetanas de 1531/1601 e a Lei de Domicílio de 1662, que, no entanto, não possuíam um caráter de garantia de direitos, pelo contrário, intentavam o controle social e a punição, visando impedir a mobilidade do trabalho e manter a gestão da população por meio de uma assistência “minimalista e restritiva, sustentada em um pretense dever moral e cristão de ajuda, ou seja, não se sustentavam na perspectiva do direito” (BEHRING & BOSCHETTI, 2006, p. 49).

As primeiras iniciativas de políticas públicas sociais de forma generalizada ocorreram através da mobilização e das lutas da classe trabalhadora no período posterior à Segunda Guerra Mundial, gerando a pressão popular que resultou no desenvolvimento de ações sociais por parte do Estado e “contribuiu significativamente para ampliar os direitos sociais, para tensionar, questionar e mudar o papel do Estado no âmbito do capitalismo a partir do final do século XIX e início do século XX” (BEHRING & BOSCHETTI, 2006, p.64).

GÊNESE DAS POLÍTICAS SOCIAIS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

No Brasil, o início da construção de políticas públicas sociais ocorre de forma lenta e gradual, visto a presença de fortes traços de um sistema escravocrata e racista que refletia na condição do trabalho e nas relações sociais. Segundo Behring e Boschetti (2006), as primeiras formas de políticas públicas sociais foram criadas na década de 30, devido à expansão das relações capitalistas que resultou em grandes mudanças no setor econômico. O processo de readaptação entre o final do século XIX e a primeira metade do século XX, na passagem de um sistema escravocrata e manufatureiro para a industrialização, gerou um desenvolvimento econômico que agravou as relações desiguais da sociedade, provocando declínio da renda da população não inserida nas atividades do segundo setor e consequente aumento da pobreza.

A Era Vargas, entre 1930 e 1945, inaugurou mudanças no que se refere à regulamentação do trabalho e o tratamento das ex-

pressões da questão social. Foi a partir desse cenário que foram criadas as primeiras formas de garantia de direitos aos trabalhadores no Brasil, como o Ministério do Trabalho e o Ministério da Educação e Saúde Pública. Já no contexto da ditadura militar, entre 1964 e 1985, algumas instituições foram reformuladas, impulsionando as políticas públicas como estratégia de busca de legitimidade em um período marcado pela violência e repressão. Com o fim da ditadura a seguridade social foi institucionalizada aos trabalhadores brasileiros, a partir da Constituição Federal de 1988, com conquistas importantes para a política social e o Estado brasileiro, em uma socialdemocracia.

A Seguridade Social é prevista na Constituição Federal, esta também fruto de luta e mobilização popular, em seu art.194, tendo por definição “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988). O art.203 da mesma fonte institui a assistência social como direito social do cidadão, universalizando o dever do Estado de prestar,

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (BRASIL, 1988).

Contudo, na década de 90 inicia-se uma contrarreforma neoliberal de desmonte dos direitos conquistados em 1988 e consequente enfraquecimento da política social. Esse processo passa a se constituir um dos principais pilares do neoliberalismo, restringindo o acesso universal gratuito aos direitos sociais à lógica contributiva para apenas àqueles que contribuem e/ou pagam por serviços como saúde, educação e previdência. Tal retrocesso significou forte desresponsabilização do Estado pela política social e limitação das possibilidades preventivas e redistributivas (BEHRING & BOSCHETTI, 2006).

Assim, a política de assistência enfrenta dificuldades para se consolidar como forma de seguridade, pois com o neoliberalismo o assistencialismo e a filantropia são fortemente presentes, dificultando o trabalho da política pública de assistência social, o que contribui para o desmonte das políticas e direitos sociais. Sobre essas dificuldades, Behring e Boschetti (2006, p.161) apresentam como exemplo as Reformas da Previdência de 1998 e 2003 que “focalizaram ainda mais os direitos na população contribuinte, restringiram direitos, reduziram o valor de benefícios, limitaram alguns benefícios como o salário-família e o auxílio reclusão”, fato que contribui para o aumento da pobreza e o processo de vulnerabilização dessas famílias. Assistimos na atualidade o que poderíamos chamar de nova onda de desmonte das políticas públicas sociais onde conquistas históricas são desconstruídas, a participação social na formulação e controle dessas políticas tem sido rechaçada e os direitos que ainda restavam aos trabalhadores sofrem flexibilizações que os colocam em situação de profundo desamparo.

POLÍTICAS PÚBLICAS E SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Para regulamentar e sistematizar a política pública de assistência social foi institucionalizado o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sistema de proteção social não contributiva, para a efetivação do acesso à programas sociais do Estado a todos àqueles que deles necessitarem, como no caso dos familiares de pessoas presas. Assim, “o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) sistematiza e busca concretizar as situações necessárias para a realização da política de assistência social” (ALENCASTRO, 2017. p. 72) que apresenta como objetivo a garantia de direitos sociais como segurança de sobrevivência, de convívio ou vivência familiar e segurança de acolhida (BRASIL, 2005), na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS). Se organiza em níveis de atenção à proteção social que devem ser assegurados, sendo elas a Proteção Social Básica e a Proteção Social Especial, que possuem objetivos, finalidades e sujeitos específicos que são direcionados a tais serviços.

A Proteção Social Básica, de acordo com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) “tem como objetivos prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários” (PNAS, 2004. p.33). Os Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) são as unidades responsáveis pelo serviço de Proteção Social Básica às famílias vulnerabilizadas e inseridas na classe pobre pela desigualdade social e econômica. Conforme ressalta Almeida (2011, p.89),

como órgão estatal, tem, entre suas atribuições, o dever de ofertar serviços socioassistenciais, benefícios de renda e benefícios eventuais, além de, juntamente com a rede de serviços socioassistenciais, garantir seguranças sociais a famílias e indivíduos. Sua característica de espaço “público” nos leva a considerá-lo como unidade de possibilidades, de acolhimento e reconhecimento, de acesso a direitos, de proteção social, de segurança, de estratégias e, principalmente, de referência no atendimento das necessidades sociais da população.

Um dos mecanismos utilizados pela política de assistência social é o Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CADÚnico), instrumento do Estado para identificar e apresentar dados das famílias de baixa renda do país, que contempla também os chamados Grupos Populacionais Tradicionais ou Específicos, onde se inserem os familiares de pessoas presas. No entanto, tal especificidade é pouco conhecida mesmo entre os agentes que trabalham direta ou indiretamente com o CADÚnico. Assim, quando são realizados cadastros nos Centro de Referência de Assistência Social de famílias que possuem algum membro encarcerado essa informação permanece oculta, seja pelo receio do familiar em informar, seja pelo desconhecimento dos agentes do CRAS ao coletarem os dados no momento do atendimento inicial, dificultando o acesso ao funcionamento desse instrumento, que deveria auxiliar na identificação e formulação de políticas destinadas a esse público (ALENCASTRO, 2017).

Já a Proteção Social Especial é definida, segundo Almeida (2011), como um atendimento de assistência específico a pessoas que estão em condições de risco pessoal e social que ocorrem de-

vido a violação de seus direitos individuais e familiares, como por exemplo as famílias de pessoas presas, que têm, sistematicamente, seus direitos violados. As unidades responsáveis pelo atendimento à proteção especial são os Centro de Referência Especializados da Assistência Social (CREAS) que orientam e encaminham os usuários para os serviços socioassistenciais e viabilizam informações, orientação jurídica e apoio familiar. Os serviços disponibilizados pelo CREAS consistem no atendimento socioassistencial especializado e qualificado dos indivíduos e famílias que sofreram qualquer violação de seus direitos (ALMEIDA, 2011).

No que tange as famílias de pessoas presas, observa-se ser uma categoria inoperante na rede socioassistencial, sendo ausentes ou escassas as políticas públicas e programas voltados para a sua proteção e/ou fortalecimento de vínculos (ALENCASTRO, 2017). O sistema de justiça criminal, agindo de forma capilar, reestrutura a dinâmica familiar e territorial, fazendo-se imprescindível compreender seus impactos na vida dos sujeitos atingidos direta e indiretamente por suas violências e violações.

IMPACTOS PSICOSSOCIAIS DO ENCARCERAMENTO NA VIDA DOS FAMILIARES DE PESSOAS PRESAS

As torturas, como o linchamento, a escravidão forçada ou a pena de morte em praça pública eram punições aplicadas como a principal forma de manter a soberania na Europa anterior ao advento da Revolução Francesa. Com o Código Penal Francês de 1791, que instituiu o princípio da legalidade, a reclusão se torna a pena por excelência. Foucault (1999, p.240) adverte que tais mudanças na

forma de punir coexistem com as primeiras formas de punição corpóreas do período medieval, reformuladas pela burguesia liberal para atender as demandas do sistema econômico e realizar “a gestão diferencial das ilegalidades” de forma mais eficaz e com menos recursos.

A origem das prisões contemporâneas tem seus primeiros registros na Inglaterra do século XVI, com o objetivo de adestrar mão de obra dos definidos como vagabundos e miseráveis para o trabalho na manufatura nascente. Os camponeses expropriados da terra e transformados em vagabundos, ladrões e delinquentes eram enviados às *workhouses* (casas de trabalho) para serem disciplinados à força de trabalho compulsória da fábrica. Esse processo, descrito por Pavarini e Melossi (2006, p.211), constitui a origem do sistema penitenciário, a fábrica de “transformação do criminoso em proletário”. Como afirma Davis (2018, p.28),

As pessoas que seriam submetidas a alguma forma de castigo corporal ficavam detidas até a execução da pena. Com a penitenciária, o encarceramento se tornou a punição em si. Como está indicado na designação “penitenciária”, o aprisionamento era encarado como reabilitador, e a prisão penitenciária foi concebida com o objetivo de proporcionar aos condenados condições de refletir sobre seus crimes e, por meio da penitência, remodelar seus hábitos e até mesmo sua alma.

No Brasil, o cárcere é instituído com o Código Criminal do Império em 1830, que estabeleceu a pena privativa de liberdade por meio de prisão simples ou pelo trabalho, que poderia se tornar perpétua, com o objetivo de ressocialização do apenado. A ideologia da ressocialização, que a criminologia crítica expõe enquanto o dis-

curso que mascara “a função real do tratamento penal” (BARATTA, 2020, p.114), permanece operando como mito fundador de toda essa engrenagem penal, utilizando-se da ressocialização pelo trabalho enquanto justificativa para a existência do cárcere, mesmo que as condições concretas do cumprimento de pena mostrem o contrário (AMARAL & BARROS, 2017).

O sistema prisional, com o fenômeno do encarceramento em massa da população pobre e negra (BORGES, 2018), se torna a instituição de controle social que tem como principal fundamento, no contexto do modo de produção capitalista e do Estado penal neoliberal (DE GIORGI, 2016), ser regulador das relações sociais e econômicas. Uma das principais dificuldades enfrentadas pela população carcerária e seus familiares é o descaso com que são tratados por parte do Estado, que, podemos dizer, negligencia a existência desses familiares e de suas demandas, uma vez que não atende à necessidade de elaboração de políticas públicas que os acolham e minimizem os impactos vividos por essas pessoas em sua vida diária que se constitui como uma extensão da pena de seus parentes.

No que tange à vida intramuros, a efetivação dos direitos dos condenados, garantidos pela Lei de Execução Penal brasileira, de nº 7.210/84, é discrepante com a realidade. Não são garantidos efetivamente os direitos humanos e civis da pessoa presa. Dentre eles, destacam-se as condições materiais para viver dignamente, condições que garantam a sociabilidade e, também, o princípio da pessoalidade da pena. Conhecido popularmente como Princípio da Pessoalidade da Pena ou Princípio da Intranscendência da Pena, refere-se à garantia de que só a pessoa que cometeu o crime seja punida legalmente

por ele, e que sua pena não se estenda a terceiros. No entanto, é possível perceber que na prática esse princípio não se aplica, pois os familiares de presos são submetidos à extensão da pena por meio de um tratamento penal violento e degradante (JARDIM, 2011).

Ainda que a ideia comumente conhecida seja a de que a pena é apenas direcionada à pessoa presa, o que se observa na realidade é que a pena transcende para aqueles que se relacionam diretamente com o apenado, resultando em processos de sofrimento nas relações afetivas e sociais, assim como consequências econômicas e laborais. O estigma prisional é um dos aspectos deste prolongamento da pena para os familiares, que, além de sofrerem a violência de um Estado punitivamente seletivo sofrem também fora dos muros do estabelecimento prisional, em seu cotidiano e nos dias de visita.

[...] os parentes do autor do crime sofrem com o preconceito tanto quanto o próprio indivíduo. Não raras vezes são taxados como pessoas de má conduta e caráter, as quais colocam em risco a paz de outras famílias ao seu redor. Tais atribuições contribuem para a obstrução das relações sociais dessas pessoas que nada podem fazer para mudar essa realidade. Acontece que a própria sociedade se encarrega de fortalecer as práticas de banimento e ostracismo impostos aos presos e seus familiares, corroborando para a sua segregação (CABRAL & MEDEIROS, 2014, v.2, p. 63).

A violência sofrida pelos familiares de pessoas presas tem impactos na reestruturação familiar em torno do universo prisional. Como ponderam Cabral e Medeiros (2014, p.51) “provocam a reorganização da unidade familiar em torno do instituto carcerário, que passará a exercer seu poder disciplinar também sobre ela”. Dessa

maneira, Alencastro (2017, p.104) utiliza o termo família presa para indicar uma “perspectiva de que as famílias que puxam cadeia, são pessoas que, por sua intensa ligação com o dentro e o fora dos presídios, acabam por cumprir pena de reclusão”. Apesar de, como visto anteriormente, existir um princípio que garanta a intranscendência da pena, sabe-se que a violação de direitos é uma realidade cotidiana das famílias de preso(a)s, que sofrem com o reflexo da pena privativa de liberdade de seus entes queridos. Estigma, desestruturação e rupturas individuais, familiares e comunitárias tornam-se conceitos base na análise da condição de familiar de pessoa presa (GODOI, 2011).

A mulher que visita o marido preso, por exemplo, indubitavelmente fica marcada pelas experiências que tem dentro da unidade, pelos procedimentos de segurança, pelos constrangimentos impostos, pela agressividade do ambiente, acabando por carregar essas marcas em seu próprio corpo e subjetividade para o ambiente externo (GODOI, 2011, p.144).

O afastamento do apenado da sociedade por meio do seu encarceramento priva também os outros do convívio com o primeiro e produz efeitos com os quais os terceiros precisam aprender a conviver, haja vista o desprezo da sociedade e do próprio Estado com relação a tais dificuldades (CABRAL & MEDEIROS, 2014, v.2, p. 51).

Nos dias de visitação as dificuldades estão presentes do momento de formação das filas à entrada e permanência na unidade. A visita social demanda a mobilização de recursos materiais, para transporte e compra de itens, e de recursos emocionais, para as longas filas e o tratamento intramuros (GODOI, 2016). Para esses familiares tudo é difícil: conseguir um emprego, se trabalha conciliar

as folgas com o dia de visitação, arrumar um transporte para ir às unidades penitenciárias, terdinheiro para levar os produtos e alimentos que amenizam as agruras e suprem a falta do Estado, esperar horas na fila para entrar nas unidades, de pé, sem lugar para descansar, sem instalação sanitária, sem abrigo do sol e chuva, ser submetido à revistas vexatórias e humilhações por parte de agentes penitenciários, para não citar apenas algumas das dificuldades. Guilherme (2007, p.142), ao descrever os resultados de observação em filas de visitas narra que “não havia visita sem choro de ambas as partes”. É nesse quadro de realidade com violências múltiplas que se inscrevem os impactos psicossociais do encarceramento na vida dos familiares de pessoas presas.

A dimensão econômica é um dos aspectos que muito afligem as famílias na sua realidade social. Além das dificuldades financeiras para a aquisição de produtos serem levados nos dias de visita, deixam de contar com a contribuição que o familiar, antes da prisão, oferecia para ajudar nas despesas da casa, uma vez que estava, de alguma forma, inserido no mercado de trabalho, mesmo que na informalidade. Assim, entre as mulheres de presos há “a idealização da liberdade do companheiro, na maioria dos relatos, está desconectada de uma vida amorosa satisfatória e vincula-se à necessidade econômica, embora, na maioria das situações, as mulheres constituam o suporte econômico da família” (GUIMARÃES et al, 2006, p.52). As dificuldades são ainda maiores quando se trata de mulheres presas, pois, antes da prisão contribuíam não só para o sustento familiar, mas também realizavam, por meio da tripla jornada, atividades de cuidados com os filhos e tarefas domésticas (ALENCASTRO,

2017). Quando presas, essas mulheres precisam de auxílio para a proteção de seus filhos, portanto, “nas ausências de políticas que garantam às mulheres presas o cuidado dos filhos, são arranjos familiares e comunitários que assumem esses cuidados, sem a participação do Estado” (ALENCASTRO, 2017. p.120), havendo a necessidade de fortalecimento, fora da prisão, de uma rede de apoio e solidariedade à essas famílias.

A ausência de informação, tanto em relação aos acontecimentos com seus familiares, quanto em relação ao andamento e a situação processual, é mais um fator que contribui para o agravamento do sofrimento penal (GODOI, 2016), sofrimento este ampliado grandemente em função das medidas restritivas à visitação impostas pela administração penitenciária justificadas pela necessidade de distanciamento social como forma de prevenir a contaminação por COVID-19 nas prisões. Ocorre que a visitação, para além dos suportes materiais e emocionais, cumpre a importante função de fiscalizar as condições de cumprimento de pena intramuros. E no atual contexto tal fiscalização não está ocorrendo o que se transforma em mais um motivo de sofrimento para as famílias que penam pela falta de notícias, condenadas à incomunicabilidade, o que também é mais uma das violações de direitos sistematicamente perpetradas nas prisões (BARROS & BARROS, 2020).

Segundo Godoi (2016), e como já dissemos acima, existem dificuldades para que essas visitas aconteçam e isso se dá em virtude de obstáculos como deslocamento, pois muitas vezes moram longe da prisão onde seu familiar cumpre pena e dificuldades econômicas, tendo em vista as despesas para levar mantimentos, roupas, lençóis,

alimentos, remédios, etc. Em outros casos destacam-se as jornadas de trabalho dos familiares, impossibilitando o contato em decorrência do pouco tempo disponível para a visitação; além disso, as humilhações e o tratamento hostil a que são submetidos ao entrarem nas unidades de detenção se configuram como mais um dificultador. São sujeitados a circunstâncias violentas e humilhantes, como no caso da revista íntima vexatória, procedimento onde esposas, companheiras, filhas e mães precisam se submeter a situações degradantes e desumanas durante a fiscalização de seus corpos (OLIVEIRA, 2014).

De fato, retirar o indivíduo do seu convívio familiar é uma violência brutal para a sociabilidade do sujeito, alijando-o do seio de suas relações afetivas. Necessário se faz preservar os vínculos familiares e afetivos que acontecem, majoritariamente, por meio das visitas às unidades prisionais. Esse afastamento e/ou ruptura nos vínculos familiares agravam o sofrimento decorrente do encarceramento. Esses fatores intensificam a distância entre presos e seus familiares, o que, segundo Godoi, “tem sido um procedimento administrativo deliberado, principalmente para aqueles que já cumprem suas penas em unidades penitenciárias” (2016, p.6). Observa-se aí o poder disciplinar da prisão atuando sob as famílias por meio das imposições para a realização da visita, que modificam a rotina familiar, seja no ajuste de seu calendário de acordo com o funcionamento da prisão ou planejamento financeiro (CABRAL & MEDEIROS, 2014).

POLÍTICAS PÚBLICAS E FAMÍLIAS DE PESSOAS PRESAS

Desde sua gênese até os dias atuais as políticas públicas não são direcionadas para atender ao cumprimento dos direitos básicos

da população prisional, assim, são poucas também as políticas destinadas a atender seus familiares. Dentre algumas normativas pode-se citar no âmbito da previdência o auxílio-reclusão, criado em 1991, pela Lei N ° 8.213, que concede o benefício de um valor aos familiares ou dependentes menores de 21 anos de idade ou inválidos, de pessoas que estão presos em regime fechado ou semiaberto que tenham trabalhado de forma regulamentada e que contribuíram com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Outra previsão legal é definida pela Lei de Execução Penal, garantindo assistência ao preso e estendendo aos familiares por meio do serviço da assistência social, previsto no art.23, inciso VII, para “orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima” (BRASIL, 1984).

Um dos eixos de atuação do Departamento Penitenciário Nacional, segundo informações institucionais (DEPEN, 2018), tem como uma das suas finalidades promoção da cidadania aliada à reintegração social e retorno da pessoa presa à família e convívio em sociedade. Tal finalidade atende ao caráter ideológico da ressocialização que, conforme exposto anteriormente, não corresponde à função real da prisão. Esses objetivos declarados visam incluir tanto as pessoas presas quanto seus familiares no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e demais políticas públicas de saúde, educação, cultura, esporte, trabalho e renda, dentre outras. No eixo de trabalho e renda, a menção aos familiares se restringe ao envio de parte da remuneração da pessoa presa, que quando ocorre corresponde a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, para a assistência familiar, conforme previsto na Lei de Execução Penal. Embora relate alguns projetos e ações que

possuem os familiares de pessoas presas como público e destaque que a assistência social ao preso deva ser articulada à assistência social aos familiares (DEPEN, 2018), os projetos existentes em um número reduzido de estados se limitam à visitação em suas três modalidades: social, virtual e íntima, não apresentando experiências que atendam efetivamente a assistência social e inclusão em demais políticas públicas que contemplem outros aspectos que permeiam a vida desses.

Uma análise da Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional (MELO, 2020), que sistematiza e orienta os serviços de atendimento à pessoa egressa no Brasil, apresenta referência aos familiares de pessoas presas. Uma das diretrizes da política de atendimento a egressos(as) informa que “a família deve ser considerada como parte da questão social que envolve a pessoa egressa e ser entendida para além de sua composição formal e tradicional, respeitando-se a ampliação dos laços e as possibilidades de novas configurações a partir da realidade de cada pessoa” (MELO, 2020, p.64). Tal política exorta a articulação ou fortalecimento de redes de apoio e integração e ampliação do acesso às políticas públicas a egressos(as) e familiares. Exemplos práticos mencionam experiências de qualificação profissional e geração de renda em cooperativas que tinham, como um dos públicos alvos, familiares de pessoas presas em dois estados brasileiros.

Ainda assim, visto o caráter expansivo da pena, poucos são os familiares atendidos por tais políticas e ações pontuais de garantia de direitos, sendo que dentro do Sistema Único de Assistência Social, não se encontram registros de programas e serviços formalmente instituídos para familiares de pessoas presas. A rede de apoio

e assistência a familiares de pessoas presas é realizada pelos próprios familiares, por meio de auto-organização, ou por organizações da sociedade civil ou religiosa, instituições de ensino e demais atores que, sem a abrangência e recursos do Estado, não conseguem englobar a totalidade de pessoas atingidas pelo cárcere e as múltiplas dimensões dos impactos do encarceramento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Face ao exposto, temos que a insuficiência de políticas públicas e o descumprimento de garantia básicas de direitos agravam os impactos do encarceramento na vida dos familiares de pessoas que cumprem pena privativa de liberdade. Mesmo diante de um Estado neoliberal com a lógica de uma intervenção estatal mínima, não é de igual forma para a política criminal de encarceramento em massa, extremamente seletiva e desigual de criminalização da pobreza. Como ressalta Alencastro (2017, p. 124), “a ausência no sentido da impossibilidade de acesso às ações das políticas sociais, não se configura, de fato, como uma ausência do Estado. E sim como a presença do Estado em uma de suas facetas penais: a política de encarceramento”.

Percebe-se, então, a necessidade imediata de formulação de medidas socioassistenciais que analisem e implementem políticas públicas objetivando atenuar a questão social expressa na realidade dos *familiares que puxam cadeia junto* (ALENCASTRO, 2017), que são agravadas pelo sistema capitalista através do Estado punitivista e a política de encarceramento em massa.

Pautar a ausência de políticas públicas voltadas para pessoas presas e seus familiares é uma questão de disputa de projeto societário. Entende-se que a formulação dessas políticas não resolverá os problemas gerados pelo cárcere e nem sanará os impactos provocados na vida dos familiares da população encarcerada; trata-se de ações necessárias para conferir um mínimo de dignidade no cumprimento da pena e minimizar sua extensão aos familiares. A questão social gerada pelas prisões só poderá ser resolvida, mesmo que a longo prazo, pela abolição completa e total desse sistema desumano e produtor de sofrimentos estéreis (HULSMAN & CELIS, 1993) que gera um ciclo infundável de violações e violências.

REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, J. “**Faca só lâmina**”: um estudo dos papéis desempenhados pelas famílias nos processos de proteção social das mulheres presas no DF. 2017. 138 f., il. Dissertação (Mestrado em Política Social). Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

ALMEIDA, A. **A proteção social no âmbito da política de assistência social**: uma análise das seguranças sociais. Londrina, 2011. 171 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Política Social) – Universidade Estadual de Londrina, 2011.

AMARAL, T; BARROS, V. Apontamentos sobre a relação cárcere e trabalho. In: Elaine Pimentel. (Org.). **Criminologia e política criminal**: perspectivas. 1ed.Maceió: Edufal, 2017, v. , p. 193-205.

AUGUSTO, M. Políticas **Públicas, políticas sociais e política de saúde**: algumas questões para reflexão e debate. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 1(2): p. 105-119, 2. sem. 1989.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** Revan: Rio de Janeiro, 2002.

BARROS, V; BARROS, C. **Reflexões sobre a casa dos mortos em tempos de pandemia: as prisões brasileiras.** Caderno De Administração, v. 28, n. Edição E, p. 95-99, 2020.

BEHRING, E; BOSCHETTI, I. **Política Social Fundamentos e História.** 9 ed. São Paulo: Cortez Editora, 2006.

BORGES, J. **O que é encarceramento em massa?** Letramento: Justificando: Belo Horizonte, 2018.

BRASIL, **Aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social -NOB/SUAS.** 2005. Disponível em: <<http://www.assistenciasocial.al.gov.br/sala-de-imprensa/arquivos/NOB-SUAS.pdf>> Acesso em: 08 de jul. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal, 1988.** Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 04 de jul. 2020

BRASIL. **Lei nº 2.710 de 11 de julho de 1984.** Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 20 de jun. de 2020.

BRASIL. **Lei Nº 8.213, de 24 de Julho de 1991.** Disponível <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em: 08 de jul. 2020

CABRAL, Y; MEDEIROS, B. **A família do preso: efeitos da punição sobre a unidade familiar.** Revista Transgressões, v. 2, n. 1, p. 50-71, 2014.

CASTEL, R et al. **Desigualdade e a Questão Social**. 2º ed. São Paulo: EDUC, 2000

DAVIS, A. **Estarão as prisões obsoletas?**. Editora Bertrand Brasil, 2018.

DE GIORGI, A. **Castigo y Economía Política**. Delito y sociedad, 25(41), 2016, p.9-36

DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional). **Promoção da Cidadania**. Disponível < <http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgpc/> > Acesso em: 25 de ago. 2020

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão** (R. Ramalheite, Trad.). Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

FRANÇA, K; TELES, M. **Estado, políticas públicas e sociais: leituras e perspectivas na era contemporânea**. Anais da VII Jornada Internacional de Políticas Públicas, São Luís, Maranhão, 2015.

GODOI, R. **Para uma reflexão sobre os efeitos sociais do encarceramento**. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, ano 5, ed. 8, p. 138-154, 2011.

GODOI, R. **Penar em São Paulo: Sofrimento e mobilização na prisão contemporânea**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, [s. l.], v. 31, ed. 92, p. 1-18, outubro 2016.

GUILHERME, V. **Para além da criminologia de gabinete: os visitantes do Presídio Central de Porto Alegre e seus saberes**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2007.

GUIMARÃES, C et al. **Homens apenados e mulheres presas: Estudo sobre mulheres de presos**. Psicologia & Sociedade, [s. l.], v. 18, ed. 3, p. 48-54, 2006.

HULSMAN, L.; CELIS, J. B. DE. **Penas perdidas**. O sistema penal em questão. Tradução Maria Lúcia Karam. 1. ed. Niterói: Luam, 1993.

JARDIM, A. **Famílias e Prisões**: (sobre)vivências de tratamento penal. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2011

MELO, F. **Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional**. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, 2020

NETTO, J. **Cinco notas a propósito da “Questão Social”**. *Temporalis*, Brasília, DF, ano 2, n. 3, p. 41-49, jan./jul. 2001.

OLIVEIRA, S. O desrespeito ao princípio da intranscendência da pena: seu impacto sobre o núcleo familiar. **Revista Transgressões**, v. 2, n. 1, p. 155-167, 2014.

PAVARINI, M; MELOSSI, D. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário: séculos XVI-XIX. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

PNAS - **Política Nacional de Assistência Social**. São Paulo: Cortez, 2004.

PREZENSZKY, B; DE MELLO, R. Pesquisa bibliográfica em educação: análise de conteúdo em revisões críticas da produção científica em educação. **Revista Diálogo Educacional**, v. 19, n. 63, p. 1569-1595, 2019.

FEMINIZAÇÃO DA POBREZA, TRÁFICO DE DROGAS E ENCARCERAMENTO: Novas-velhas formas de apropriação sobre as mulheres

Graziela Mônica Pereira Tolentino
Jeferson Trindade Borges
Renata Monteiro Garcia

INTRODUÇÃO

Dados oficiais sinalizam que 7% da população global presa é composta por mulheres. Apesar de um número que parece pouco representativo, o encarceramento feminino torna-se um fenômeno preocupante, visto que verificou-se um aumento de mais de 50%, no período entre 2000 a 2017.. No Brasil, esse número ganha proporções mais intensas no mesmo período – aumento de cerca de 600% no número de mulheres presas - de maneira tal que nos permite falar em um superencarceramento feminino brasileiro, colocando nosso país na 4ª posição no ranking dos países com maior número de apenadas.

Ao traçarmos o perfil das mulheres privadas de liberdade no Brasil, percebemos que são mulheres jovens, negras, pobres e com

baixa escolaridade¹. Não obstante, os crimes relacionados às drogas² figuram como o tipo penal de maior incidência, correspondendo a cerca de 59,9% (INFOPEN, 2018), demonstrando como o encarceramento tem sido a principal medida utilizada como resposta-solução na “Guerra às Drogas”, sendo a última fase de uma ramificação de violações e violências, em que as mulheres acabam sendo alvos recorrentes de uma política criminal que reflete a estrutura social: racista, machista e classista.

Diante disso, o presente trabalho se propõe a analisar a relação entre a pobreza feminina, a falta de políticas sociais de proteção e a inserção na estrutura do tráfico de drogas como alternativa de sobrevivência. Parte-se do pressuposto de que a realidade do superencarceramento feminino, em que os crimes relacionados a drogas ocupam significativa representação, está associado à intensificação da pobreza vivida pelas mulheres e sua maior vulnerabilidade diante de uma política criminal seletiva.. Tais processos constituem-se como estratégias de poder que intensificam as formas violentas de apropriação da sua força de trabalho, seu corpo e sua vulnerabilidade socioeconômica.

A metodologia escolhida consiste na revisão bibliográfica de produções acadêmico-científicas, como também na análise dos dados levantados pelo Sistema de Informações e Estatísticas do Sistema

1 Perfil da mulher presa (INFOPEN, 2018): 63% são negras, 47% são jovens, 59% não possuem educação básica completa (ensino fundamental incompleto 44,42% + ensino médio incompleto 15,27%)

2 Legislação de Drogas: Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06. Tipos penais: Tráfico de Drogas (Art. 12 da lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343/06); Associação para o Tráfico (Art. 14 da Lei 6.368/76 e Art. 35 da lei 11.343/06) e Tráfico Internacional de Drogas (Art. 18 da Lei 6.368/79 e Art. 33 e 40, inciso I da Lei 11.343/06).

Penitenciário – Infopen Mulheres, produzido pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. A escrita será desenvolvida sob uma perspectiva que busca colocar em diálogo teorias críticas, tendo em vista a possibilidade de compreensão dos fenômenos ligados à criminalização de mulheres que se pretende abordar, a partir do desvelamento das relações entre classe, raça, gênero e território. Inicialmente, será abordada, de forma breve, a reprodução de desigualdades na vida das mulheres, que perpetua um sistema de dominação e a subjugação de seus corpos, com reflexo na realidade social da população carcerária feminina. Em seguida, discutiremos sobre o fenômeno da feminização da pobreza, sua conceituação e como ele é perceptível a partir da análise de indicadores sociais brasileiros. Por fim, levando em conta o impacto das desigualdades sociais na vida das mulheres, analisaremos os dados do Infopen Mulheres, sobre o perfil da mulher encarcerada no sistema prisional brasileiro. As reflexões nos permitem entender como as políticas estão focadas no modelo punitivista, se constituindo como importante engrenagem para a reprodução da lógica capitalista de manutenção das desigualdades sociais.

A PRODUÇÃO DA DESIGUALDADE E DA GUERRA COMO ENGRENAGEM DO CAPITALISMO

A desigualdade entre homens e mulheres constitui engrenagem fundamental para a manutenção do modelo capitalista. A produção de relações de poder que se estabelecem a partir do binômio homem e mulher possibilitam mecanismos de controle que se dispõem no cotidiano das famílias, das instituições, do trabalho e da

política por exemplo. Esta desigualdade se atualiza pela legitimação de diversas violências contra as mulheres, que funcionam como estratégias de controle e submissão destas sujeitas em nossa sociedade.

A autora italiana Silvia Federici remonta em seu trabalho “Mulheres e caça às bruxas” que foi ao longo do processo histórico de emergência do capitalismo que o controle dos corpos das mulheres e a desqualificação de seus saberes comunais tornaram-se importantes engrenagens para a legitimação e reprodução deste sistema. Para esta autora, a instituição de novas relações sociais, condizentes com a disciplina capitalista, passaram pelo controle do corpo da mulher através de normas sobre a sexualidade e a desqualificação dos seus saberes sobre contracepção, aborto e parto. Colaborou para o desenvolvimento do capitalismo: a submissão dessas sujeitas ao trabalho doméstico; a responsabilização pela reprodução de indivíduos (para atuarem como mão-de-obra) e, também sua condição de objeto, como patrimônio a ser negociado entre famílias (FEDERICI, 2019).

Na atualidade, segundo esta autora, a globalização aparece como um processo político de recolonização, que se propõe a entregar ao capital toda e qualquer riqueza mundial, tanto do mundo natural quanto do trabalho humano. Tal empreendimento não poderia alcançar êxito sem incidir de forma violenta sobre as mulheres, já que são capazes de mobilizar e manter comunidades coesas através da estratégia que Federici (2019) vai chamar de solidariedade comunal, prática ameaçadora para os interesses capitalistas. Justamente por isso, se atualizam as formas de ataque e violência contra mulheres: enquanto grupo a ser fragilizado na sua capacidade de

resistência, ao mesmo tempo que submetido ao enquadre de formas de exploração de seu corpo e de seu trabalho.

Assim, na contemporaneidade, as relações de poder se conjugam para manter as formas de exploração deste trabalho de reprodução da vida, através das tarefas domésticas de manutenção do lar e de sua família, e se somam às novas demandas do capitalismo. As mulheres, agora, participam do mercado de trabalho, mas em condições desiguais. A necessidade de subsistência e a desigualdade da divisão sexual do trabalho levam as mulheres pobres à ocupação de atividades precárias, submetendo-as a novas formas de violência. De acordo com a autora:

A necessidade das mulheres de sair de casa, emigrar e levar seu trabalho reprodutivo para as ruas (como vendedoras, comerciantes, trabalhadoras do sexo) a fim de sustentar sua família também dá origem a novas formas de violência contra elas. Na verdade, todas as evidências indicam que a integração das mulheres na economia global é um processo violento (FEDERICI, p. 99, 2019).

O contexto de fragilização e violência a que as mulheres estão submetidas e como este se desenvolve no processo político de recolonização, configura uma análise importante nos debates sobre a vulnerabilização destas pessoas e, portanto, para a compreensão dos modos pelos quais as mulheres, entrelaçadas com outras condições como classe, raça, geração, território, por exemplo, passam por processos de criminalização em nossa sociedade.

Em uma perspectiva diversa, mas ainda tratando sobre modernidade, colonização e mulheres, Rita Segato (2012) argumenta

que a invenção moderna do binarismo entre homens e mulheres, reservou ao homem o lugar da universalidade, da norma e da cidadania, destinando à mulher o espaço privado e irrelevante para os debates públicos. Segundo a autora:

Com a emergência da grade universal moderna, da qual emana o Estado, a política, os direitos e a ciência, tanto a esfera doméstica como a mulher que a habita transformam-se em meros restos, na margem dos assuntos considerados de relevância universal e perspectiva neutra (SEGATO, 2012).

Neste entendimento, a modernidade opera com uma lógica de gênero suplementar, isto é, as relações de gênero são vivenciadas numa lógica binária-hierárquica, de sobreposição. No projeto da globalização de universalização e de representatividade geral (o masculino), a hierarquia se transmuta em um abismo, e o feminino se converte em resto e resíduo, em que toda manifestação de alteridade ou tentativa de fratura da lógica vigente será equalizada. Nessa perspectiva, Segato aponta para duas importantes posturas: a de compreensão das dinâmicas locais para não cairmos em análises totalizadoras e para a percepção de diferentes relações de poder presentes em cada realidade e dinamizadas por classe, raça, geração, entre outros.

Será, então, a cientista social argentina, Verônica Gago (2020), que a partir das leituras destas duas autoras, Federici e Segato, nos oferece uma cartografia significativa da relação entre colonialidade e mulheres. Ela afirma que esta predominância da compreensão do corpo como território e propriedade, autoriza um regime de apropriação sobre as mulheres. Tal lógica atualiza modos de vio-

lência sobre esta parcela da população, inaugurando o que Segato nomeará como “novas formas de guerra”.

Nesse entendimento, “a guerra contra as mulheres poderia reformular-se, assim, como a guerra contra os personagens femininos e feminizados que fazem do saber do corpo um poder” (GAGO, p. 80, 2020). Para essas autoras, trata-se de situar, desde uma perspectiva crítica, a condição histórica, social e política das mulheres, como esforço teórico necessário para desvelar a correlação de forças que instituem dinâmicas violentas e vulnerabilizadoras.

A narrativa da guerra possibilita a imediata reflexão sobre a atual “Guerra às Drogas”, que se inscreve na América Latina e no Brasil, como uma verdadeira guerra às pessoas. A militarização de territórios periféricos e o genocídio da população pobre e preta são circunstâncias gravíssimas desta realidade que se expande na medida em que tem servido plenamente aos interesses do Capital. Nesse cenário, as mulheres têm sido alvo constante dos processos de criminalização e do superencarceramento, imersos na grave e constante violação de direitos humanos.

A atualidade da obra *Vigiar e Punir*, de Michel Foucault (2013), nos leva a refletir sobre como o Estado, por meio da política criminal vigente, seleciona e controla socialmente, protegendo os que têm mais poder e punindo os mais vulneráveis. No caso brasileiro, o retrato da nossa população carcerária espelha o que Foucault demonstra em sua obra, ao se compor, majoritariamente, de um perfil social e historicamente rejeitado pelas classes hegemonicamente dominantes. Na realidade das mulheres, é possível, ainda, lembrar Federici (2019) quando aponta para o caráter das políticas de crimi-

nalização e punição voltadas para as mulheres no contexto da “Caça às bruxas” que pode encontrar atualizações na contemporaneidade.

A essas questões, acrescenta-se o fato de que paira sob o imaginário social, a legitimação da prisão como solução para uma suposta criminalidade, e portanto, lugar ideal para punir e “ressocializar” pessoas desviantes, ou até mesmo a suposta segurança social que a prisão garantiria. No entanto, as políticas de guerra às drogas apresentadas pelo Estado, não têm demonstrado a diminuição nos índices de criminalidade e de reincidência, mas sim contribuído para a superlotação dos presídios. Para Tannuss, Silva Júnior e Garcia (2020), a política criminal em vigor, além de penalmente seletiva, ratifica processos de criminalização da pobreza e negligência a população carcerária, relegando-a a condições degradantes de aprisionamento.

No caso feminino, a política de guerra às drogas atinge mulheres que ocupam uma posição de vulnerabilidade social, sendo em sua maioria negras, jovens, pobres, mães solas e periféricas. A maioria delas é acusada ou condenada por crimes não violentos e que, portanto, poderia acessar o benefício constituído em lei de cumprir penas alternativas à prisão (art. 319, Código de Processo Penal Brasileiro). Em junho de 2016, o Brasil atingiu uma população prisional feminina de 42.355 mulheres, apontando um aumento de 656% em relação ao número registrado desde o início dos anos 2000. Nesse mesmo período, o crescimento da população masculina foi, proporcionalmente, bem inferior, atingindo 293% (INFOPEN, 2018).

Com base em análises de sentenças judiciais e entrevistas com mulheres negras encarceradas, Alves (2015) reflete que, para

compreender os processos de produção de vulnerabilidade social em que a mulher encarcerada pelo crime de tráfico de drogas está inserida, faz-se necessário um interesse teórico e epistemológico que articule classe, raça e gênero, para compreender as redes que propiciam a inserção das mulheres nesse cenário, bem como entender o universo prisional para além das diferenças entre homens e mulheres.

A autora aponta que, majoritariamente, teremos homens brancos julgando mulheres negras. Em números, esse cenário é composto da seguinte forma: 64% dos juízes e 82% dos ministros dos tribunais superiores são homens; no quesito cor/etnia, 84,5% são brancos. Assim, a sentença sempre vai ser um produto da concepção racializada da lei e ordem, atribuindo decisões descoladas da realidade e do contexto socioeconômico.

É imprescindível a análise da categoria “mulher negra encarcerada” não apenas no sentido de diagnosticar especificidades dessas mulheres, mas também de permitir o desenvolvimento de uma metodologia de análise justa que considere as interfaces de tais categorias na produção de regimes de poder e na busca de alternativa de resistência. Isso porque, conforme aponta Alves (2015), mesmo na transição entre escravidão e democracia, os corpos das mulheres negras continuaram no centro da punição, formando uma espécie de *continuum penal*, isto é, a constante sujeição dos corpos numa relação senzala-favela-prisão.

O aumento expressivo do encarceramento feminino na última década tem revelado uma realidade de um Estado repressivo muito mais presente na vida dessas mulheres, por meio da criminalização da pobreza, do que um Estado preventivo, capaz de investir

em políticas sociais de enfrentamento das desigualdades. Ademais, o olhar para a mulher dita criminosa se faz carregado de julgamentos morais, visto que sua subversão ultrapassa os limites da lei e das normas socio-morais vigentes. Conforme explica Corina Giacomello, as mulheres sofrem um processo de tripla condenação:

Las mujeres en prisión por delitos de drogas se ven afectadas por tres niveles de exclusión que se traducen, en la prisión, en una triple condena. Primero, aquellos factores de discriminación que empiezan fuera de los muros de la prisión y que están vinculados a la permanencia de prácticas discriminatorias y de relaciones de poder asimétricas entre hombres y mujeres en el espacio público y privado. Segundo, al igual que los varones que participan en delitos de drogas, son sometidas a penas desproporcionales. Tercero, sufren de formas de discriminación específica dentro del espacio penitenciario (GIACOMELLO, p. 17, 2013)

Tannuss, Silva Junior e Garcia (2020) analisam que a participação das mulheres no tráfico de drogas e a problemática do encarceramento feminino precisam ser debatidas com perspectiva de gênero, perpassando o enforque punitivo. Para esses autores, o debate deve perpassar o enfoque punitivo e seletivo dado às políticas de drogas na América Latina, somados aos reais agravamentos econômicos e políticos, que apontam para a marginalização das mulheres em decorrência da falta de acesso às políticas públicas e aos direitos sociais básicos.

Nessa perspectiva, o tópico seguinte busca debater o fenômeno da feminização da pobreza como um fator que impacta diretamente na perpetuação da desigualdade econômica e social de

mulheres, produzindo uma fragilização que torna as atividades ilícitas ligadas ao tráfico de drogas um caminho possível para a busca da subsistência de seus lares e de sua vida.

FEMINIZAÇÃO DA POBREZA: VIOLÊNCIA E AUSÊNCIA DE POLÍTICAS

É sabido que o Brasil não se configura como um país pobre, mas desigual. Schwarcz (2019) é taxativa ao afirmar que a desigualdade é uma marca fundante da sociedade brasileira, constituindo um fenômeno tão enraizado em nossa cultura, que pode se apresentar (...) sob várias faces, como as desigualdades econômica e de renda, de oportunidades, racial, regional, de gênero, de geração e a desigualdade social, presentes nos diferentes acessos à direitos fundamentais como saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer. Especificamente sobre a desigualdade de gênero, esta é uma realidade que coloca as mulheres em situação de vulnerabilidade. De acordo com dados publicados pelo Fórum Econômico Mundial em 31 de março de 2021, o Brasil está na 93ª colocação entre 156 países que medem a desigualdade de gênero, figurando a 22ª colocação entre 25 países da América Latina e Caribe, o que representa uma das piores colocações no quesito desigualdade de gênero no mundo.

Diane Pearce, em 1978, pensou o termo “feminização da pobreza” com o objetivo de estudar o crescimento da proporção de mulheres entre os índices de pobreza e identificar o aumento do número de mulheres chefiando famílias entre os pobres. Ainda que não haja um consenso sobre o conceito de feminização da pobreza, em função de metodologias e concepções que divergem, compreende-se

que a condição de pobreza entre as mulheres requer considerar as mudanças no comportamento social para não incorrer no erro de subestimar a pobreza feminina. Ou seja, os números precisam estar acompanhados de metodologia clara e de análise que considere a complexidade da realidade em que se inserem, levando em conta os diversos atravessamentos políticos, sociais e históricos presentes em cada medição numérica (COSTA et al, 2005).

Neste estudo, nos filiamos ao entendimento de que a pobreza é experienciada de forma mais intensa pelas mulheres, como um produto da divisão sexual do trabalho, que coloca a “ética do cuidado” enquanto condição de ser mulher e a falta de uma corresponsabilidade no cuidado do lar e filhos com os homens (CORTINA, 2015).

Conforme o Boletim n.8 do Observatório das Desigualdades (abril 2020) ³, com base em dados da Pnad Contínua 2012/2018, registrou-se que a feminização da pobreza no contexto brasileiro apresenta-se como uma tendência em desfavor das mulheres em relação aos homens. Para todos os grupos analisados⁴, observou-se uma queda na extrema pobreza até 2014, seguida de um aumento a partir de 2015, com piora dos resultados para todos em 2018, quando

3 O Observatório das Desigualdades, criado em 2018, é uma parceria entre um projeto de extensão do curso de Administração Pública, a Fundação João Pinheiro (FJP) e o Conselho Regional de Economia de Minas Gerais (Coregon-MG) que busca contribuir com o debate sobre as faces da desigualdade social, os mecanismos que a produzem e reproduzem e as formas de enfrentá-la.

4 Fonte da Pnad Contínua 2012/2018 analisando a proporção de pessoas (homens pretos ou pardos, mulheres pretas ou pardas, homens brancos e mulheres brancas) abaixo da linha da extrema pobreza por rendimento domiciliar per capita (menos de US\$ 1,90 diários per capita PPC), segundo sexo e cor/raça- Brasil (2012/2018).

comparados a 2012 (primeiro ano da série). No entanto, o destaque maior se deu pela marca de cor/raça, visto que homens e mulheres negras estão mais sujeitos à pobreza extrema do que os brancos, sendo as mulheres negras ainda mais prejudicadas nesse contexto.

Nesse sentido, cabe destacar que Sueli Carneiro (2011, p. 129) afirma que, apesar de a Carta Magna, no Capítulo II, art. 7º, inciso XX, prever “a proteção de mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”, medidas mais concretas devem ser implementadas para reverter a exclusão e a desigualdade que a conjugação do racismo com o sexismo produz sobre a vida das mulheres negras como uma espécie de asfixia social. A autora toma a expressão “matriarcado da miséria”, idealizada pelo poeta negro Arnaldo Xavier, para expressar a trajetória histórica marcada pela exclusão, discriminação e rejeição social a essas mulheres que ainda resistem e esperam por medidas concretas para minimizar o quadro do matriarcado da miséria.

Além da medida de renda, o Observatório das Desigualdades (abril 2020) elenca outros quatro mecanismos que contribuem para a feminização da pobreza no Brasil. O primeiro se refere à divisão sexual do trabalho, que gera a menor participação feminina na força laboral, a maior ocupação em postos mais precários e a desvalorização econômica e social das tarefas tradicionalmente desempenhadas por mulheres. O segundo se refere à discriminação própria do mercado de trabalho, que faz com que as mulheres recebam menores salários e sejam a minoria ocupando os postos de poder. O terceiro mecanismo se deve às mudanças sociais relacionadas ao elevado número de divórcios, com as mulheres permanecendo, majoritariamente, com a

guarda dos filhos. E, por último, o impacto da austeridade nas políticas sociais que atinge de forma mais contundente as mulheres por meio dos desmontes voltados a esse segmento.

O relatório “Austeridade e retrocesso: impactos sociais da Política Fiscal no Brasil” (DWEC; OLIVEIRA; ROSSI, 2018), publicado pela Brasil Debate e Fundação Friedrich Ebert, analisa que os desmontes sociais impactam, diretamente, na vida das mulheres e que, em contextos de austeridade, o tempo e o trabalho das mulheres são as variáveis de ajuste que promovem, por meio de bens e serviços, o sustento de suas famílias, transferindo para o âmbito privado as responsabilidades do Estado.

Ao analisar esse contexto sócio-histórico, é importante levar em conta a ideia de Federici (2019) no sentido de considerar que as violências se sustentam entre si e que não devemos ignorar a violência física contra as mulheres, nem a violência institucional cometida por meio de políticas econômicas e sociais e pela mercantilização da produção. Na sua acepção, não podemos deixar de considerar as novas violências, como a pobreza resultante de cortes de bem-estar, emprego e serviços sociais.

O desfinanciamento das políticas sociais atinge o orçamento direcionado ao enfrentamento de políticas essenciais à garantia da autonomia das mulheres. A fragilização dos serviços públicos também sobrecarrega os tempos sociais femininos no sentido de que a mulher é quem arca com o espaço privado do lar nos cuidados da família, deixando de acessar formação e renda e se submetendo a exaustivas jornadas de trabalho doméstico não remunerado.

Com referência às recentes transformações no sistema brasileiro de proteção social por meio da política de assistência social, Jaccoud, Bichir e Mesquita (2017) consideram que o Brasil promoveu, durante as últimas três décadas, um progressivo alargamento no campo da proteção social, envolvendo a expansão de redes universais de serviços, a ampliação de benefícios monetários e a promoção da equidade. As autoras analisam os ganhos da proteção social a partir da política de assistência social, com foco na consolidação institucional do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e consideram a importância da continuidade dessas políticas. Entretanto, diante do sucateamento das políticas sociais por meio do avanço das políticas ultra neoliberais, as condições de bem-estar dos indivíduos e suas famílias seguem sendo mercantilizadas. Com isso, a universalização dos direitos sociais garantidos pela Constituição Federal/1988 se fragilizou e as mulheres têm acessado cada vez menos a proteção social.

Ianni (1989) já refletia que no Brasil houve uma alta modernização da economia e do aparelho estatal, bem como que a prosperidade do capital e as forças do Estado se deram pela exploração dos trabalhadores urbanos e rurais. Apesar da expansão e diversificação da economia e desenvolvimento industrial, a distribuição social e as políticas sociais continuaram defasadas, de modo que o tecido da questão social continua a mesclar as mesmas desigualdades e antagonismos estruturais. Segundo o autor, os mesmos “indicadores econômicos” da modernização alimentam-se dos “indicadores sociais” da “sociedade primitiva”, ou seja, a mesma sociedade que fabrica a prosperidade econômica é responsável pelas desigualdades que constituem a questão social.

Nesse contexto de feminização da pobreza, é possível compreender que, apesar de não ser a única condicionante, a vulnerabilidade a que as mulheres estão submetidas, possibilitam a sua inserção em atividades ilícitas ligadas ao tráfico de drogas. Se por um lado há uma necessidade de garantir alguma renda de subsistência para manutenção de si e de sua família, por outro, há nessas atividades possibilidades de executar funções que permitam manter-se cuidando de seus filhos e das atividades domésticas. Além disso, a falta de formação acadêmica, de experiência e de espaço no mercado de trabalho formal, de necessidade e de dedicação em tempo integral fora de casa, conjugam fatores que levam essas mulheres a se inserirem no mercado ilícito. Entretanto, isto não está de modo algum associado a quebra deste ciclo de desigualdade, vulnerabilidade e violência presentes em suas vidas.

A desigualdade de gênero também se estende à mulher inserida no tráfico de drogas, que exerce atividades relacionadas ao nível mais baixo na hierarquia funcional do tráfico. Tannuss, Silva Júnior e Garcia (2020) discorrem que a divisão sexual do trabalho se reflete na realidade do tráfico de drogas de modo que as mulheres ocupam lugares subalternizados, com menores ganhos, mais expostas e sujeitas a se submeterem aos processos de criminalização, que incidem no encarceramento.

Reportando-se às pesquisas realizadas por Moura (2005), no Estado do Ceará, e Soares e Ilgenfritz (2002), no Rio de Janeiro, os autores citam que as principais funções ocupadas pelas mulheres presas pelo crime de tráfico de drogas eram secundárias, como também envolviam crimes secundários de menor potencial ofensivo.

Como exemplo, elas se ocupam da vigília nas portas das comunidades para avisar da chegada da polícia (assistente ou fogueteira), exercem o papel de bucha (mulheres que estavam presentes na hora dos flagrantes) ou simplesmente são cúmplices.

Pensar sobre a situação da crescente inserção feminina no tráfico de drogas nos obriga a voltar o olhar sobre indicadores que nos revelam tratar-se de um perfil específico: mãe, negra, periférica e vulnerabilizada por sua condição de pobreza. Detalharemos, a seguir, o perfil específico da população carcerária feminina, tomando como base, principalmente, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres.

MULHERES POBRES E CÁRCERE: MAIS VIOLÊNCIA E POLÍTICAS PUNITIVISTAS

O encarceramento feminino tem se destacado nos últimos anos em decorrência do aumento crescente de condenações por uso, porte e venda de drogas ilícitas, conforme as novas regras previstas na Lei nº 11.343/2006 (conhecida como Lei de Drogas), que, entre outras coisas, estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas.

O Observatório das Desigualdades (2018) faz uma reflexão comparando o aumento entre a população prisional feminina mundial e a brasileira, registrando que há mais de 714 mil mulheres aprisionadas pelo mundo, representando um crescimento mundial de 53% se considerado o ano de 2000 como base (World Female Imprisonment List, 2017). Na realidade brasileira, o cenário apresenta ainda mais gravidade devido nossos dados registrarem um aumento

de aproximadamente 675% nesse mesmo período. Ou seja, é uma taxa de aprisionamento de 6,75 vezes maior que os dados registrados em 2000, mesmo com uma visível redução de 3,13mil mulheres entre os anos de 2016 e 2017.

A seletividade penal do sistema penitenciário brasileiro pode ser compreendida quando os mecanismos punitivos do Estado estão voltados para políticas de repressão a determinados tipos de crime, a exemplo do tráfico de drogas em detrimento a outras tipificações penais, que tem como objetivo-fim o encarceramento de grupos específicos. Dados do Infopen Mulheres (2018) registram que os crimes relacionados ao tráfico de drogas correspondem a 62% das incidências penais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em 2016, o que significa dizer que 3 em cada 5 mulheres que se encontram no sistema prisional respondem por crimes ligados ao tráfico.

Essa explosão de aprisionamento atinge as posições mais vulneráveis dentro do tráfico, que ficam mais expostas aos flagrantes das operações policiais da política de guerra às drogas. Essa posição acaba sendo ocupada em sua grande maioria, por mulheres negras, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, e que exercem atividades de fácil substituição dentro da estrutura do narcotráfico, portanto suas prisões não representam impacto relevante no combate e desestruturação do tráfico de drogas

No que diz respeito à Lei de Drogas, Campos (2018) analisa que a lei propunha, inicialmente, deslocar o usuário de drogas do sistema de justiça criminal para o sistema de saúde. No entanto, a falta de critérios objetivos no texto da lei não deixou clara a diferenciação

entre as condutas de porte de drogas para consumo pessoal e porte de drogas para fins de comercialização, favorecendo o incremento de condutas puníveis de forma exacerbada, desproporcional e discricionária por parte das forças policiais e operadores do Direito. A autora defende a necessidade de um olhar fundamentado na Criminologia Feminista, uma teoria que privilegia e discute as opressões de gênero diante dos processos de criminalização reproduzidos pelo Estado Penal, como resultado de um sistema patriarcal.

Conforme dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias- Infopen Mulheres (2018), as 1.460 unidades prisionais brasileiras abrigavam um total de 42.355⁵ mulheres privadas de liberdade, sendo que 41.087 estavam mantidas no Sistema Penitenciário e outras 1.268 estavam custodiadas emarceragens de delegacias de polícia ou outros espaços administrados pelos governos estaduais. Dessas 42.355 mulheres, 529 eram estrangeiras, em sua maioria provenientes de países do continente americano.

As unidades que participaram do levantamento somam 27.029 vagas disponíveis para mulheres, o que resulta numa taxa de ocupação de 156,7%⁶ e um déficit global de 15.326, vagas somente para mulheres. O relatório Infopen Mulheres (2018) também registra que, quanto à destinação dos estabelecimentos penais de acordo com o gênero, 74,85% foram construídos para a detenção de pre-

5 Nos cálculos da população prisional total e do número de presas sem condenação foram consideradas também as mulheres custodiadas em carceragens de delegacias e outros estabelecimentos de custódia administrados pelas Secretarias de Segurança Pública.

6 A taxa de ocupação é calculada pela razão entre o número total de pessoas privadas de liberdade e a quantidade de vagas existentes no sistema prisional. Para o cálculo, são consideradas as pessoas privadas de liberdade em carceragens de delegacias, mas não são consideradas as vagas existentes nestes espaços de custódia.

dos do sexo masculino, seguido de 18,18% para o público misto e 6,97% para as mulheres.

Quanto à taxa de ocupação⁷ no sistema prisional brasileiro, conforme os registros de junho de 2016, havia 16 mulheres num espaço destinado a 10 custodiadas, o que representa o reflexo do crescimento do encarceramento.

Com relação à distribuição dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres privadas de liberdade no país, observa-se que o crime de tráfico de drogas é o principal responsável pela maior parte das prisões, conforme já dito anteriormente, perfazendo um total de 62% dos casos entre as mulheres já condenadas ou à espera de julgamento. Em seguida vem o crime de roubo, totalizando 11% das prisões efetuadas; e furto, com 9% dos casos. Fica evidente a maioria dos casos de encarceramentos femininos relacionados ao tráfico de drogas em detrimento dos crimes praticados contra a vida.

No que se refere à ocupação dos estabelecimentos por gênero, o Levantamento do Infopen Mulheres (2018) registra que 74% se destinam aos homens, 7% às mulheres e outros 17% são unidades mistas, caracterizadas por celas, originalmente masculinas, que podem contar com espaços adaptados para as especificidades do aprisionamento feminino.

Outro dado demarcador se revela por meio do perfil etário das custodiadas, indicando que 50% da população carcerária é representada por mulheres jovens⁸ de até 29 anos. Se adicionarmos a

7 A taxa de ocupação calcula, em termos proporcionais, quantas pessoas se encontram custodiadas na unidade para cada vaga disponibilizada e difere, portanto, do cálculo do déficit absoluto de vagas.

8 O Estatuto da Juventude dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de

esses dados os índices de escolaridade, a realidade será de um perfil educacional com baixa escolaridade representando a maioria das mulheres privadas de liberdade, indicando que pelo menos 61,73% não acessaram o ensino médio e apenas 13,49% detêm o ensino fundamental completo. A maioria das encarceradas é composta por mulheres com apenas o ensino fundamental incompleto (44,42% do total).

No que se refere à identificação das mulheres com relação ao recorte racial, evidencia-se que 62% das aprisionadas são negras, enquanto 37% é de representatividade branca. As políticas de Estado são seletivas ao ignorar as circunstâncias sociais e históricas vivenciadas pela população negra. Entre a população maior de 18 anos, há aproximadamente 40 mulheres brancas encarceradas para cada grupo de 100 mil mulheres brancas, e há 62 mulheres negras na mesma situação para cada grupo de 100 mil mulheres negras. Esse é o desenho da desigualdade entre os padrões de encarceramento de mulheres negras e brancas no Brasil (BRASIL, 2018).

Ainda de acordo com o Levantamento Infopen (BRASIL, 2018), 74% das mulheres presas têm filhos, embora os dados do relatório ainda não contemplem com exatidão a realidade brasileira por falta de coleta primária com informações padronizadas e mais eficazes sobre a situação das presas.

Se interseccionarmos os dados acima, podemos visualizar uma situação de vulnerabilidade social que antecede ao encarcera-

Juventude - SINAJUVE. Em seu art. 1º, § 1º, prevê: “Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade”. BRASIL. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Estatuto da Juventude. Brasília: Diário Oficial da União, 2013

mento e atravessa tanto a vida pessoal dessas mulheres quanto a de seus familiares. Em meio aos dados socioeconômicos que caracterizam a população feminina encarcerada, majoritariamente negra, de baixa escolaridade e advinda de classes sociais mais baixas, chama a atenção o fato de terem sido condenadas, na maior parte dos casos, por sua inserção nos crimes relacionados ao tráfico de drogas. O alinhamento e a interrelação desses dados dão indícios de que essa mulher, vulnerabilizada, pode estar buscando no tráfico de drogas um caminho para reverter sua situação socioeconômica. O perfil do recorte social da mulher encarcerada, ora apresentado, claramente demonstra a perpetuação das relações de opressão e de desproteção por parte do Estado a que a mulher está submetida e que se reproduz tanto na atividade ilícita do tráfico, quanto na condenação e no aprisionamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise de dados referentes à população feminina encarcerada nos sistemas prisionais brasileiros, com recorte nas mulheres condenadas ou indiciadas pelo crime de tráfico de drogas, podemos traçar elementos que demonstram como o nosso modelo punitivista de encarceramento mantém uma realidade que perpetua e reforça as desigualdades sociais.

A denominada “Guerra às Drogas” afirma-se cada vez mais como uma Guerra contra as pessoas pobres e periféricas, em que as mulheres se tornam alvos privilegiados. As dinâmicas violentas e vulnerabilizadoras estabelecidas, se reproduzem no seu cotidiano e vão desde as responsabilidades sobre sua família e as desigualdades

de acesso e remuneração no mercado de trabalho, na ausência de políticas de proteção, nos cargos precários ocupados nas atividades do narcotráfico, até as condições desumanas vivenciadas no cárcere.

É fato que os homens constituem maioria no sistema prisional, sendo também alvos de violências que precisam ser enfrentadas, de forma que não se pretende invisibilizar ou minorizar sua situação. Mas o crescimento da população feminina tem se desvelado sob a triste realidade que envolve questões relacionadas ao lugar social estabelecido pelas relações sociais de sexo, como também à omissão de um Estado que se apresenta fortemente punitivo e excludente, e fragilmente protetor das garantias dos direitos sociais básicos.

As novas formas de guerra modulam violências de diversas ordens contra as mulheres pretas e pobres, através de processos de criminalização da pobreza e do superencarceramento. Tais processos operam segundo os interesses do Capital, numa tentativa de enfraquecer as possibilidades de resistência e investindo no aniquilamento subjetivo e físico dos sujeitos. Portanto, denunciar estas relações entre a feminização da pobreza, a guerra às drogas e o superencarceramento trata-se de estratégia fundamental para desvelar a lógica punitivista e de produção de desigualdades.

REFERÊNCIAS

ALVES, D. (2015). «*Rés negras, Judiciário branco*: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana». Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais. São Paulo, Universidade Pontifícia Católica de São Paulo.

BRASIL. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Estatuto da Juventude. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2013.

BRASIL. **Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em: 24 agosto 2021

BRASIL/Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres*. 2ª. Edição. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres*. Brasília, DF: MJ, 2018.

CAMPOS, M. S. **O Novo Nem Sempre Vem: Lei de Drogas e encarceramento no Brasil**. O Novo Nem Sempre Vem: Lei de Drogas e encarceramento no Brasil: <https://www.ipea.gov.br/atlas-violencia/arquivos/artigos/8219-181206bapi18cap3.pdf>. Acesso em 5/9/2021.

CARNEIRO, S. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CHERNICARO, L. (2014). **Sobre mulheres e prisões: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil** (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ.

CISNE, M.; SANTOS, S. **Feminismo, Diversidade Sexual e Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Seminário Questões Raciais e o Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.>

cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/ Acesso em 26/08/2021.

CORTINA, M. **Mulheres e tráfico de drogas:** aprisionamento e criminologia feminista. Rev. Estud. Fem. 23 (03) • Set-Dec 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v-23n3p761>.

COSTA, J. S. et al. **A face feminina da pobreza:** sobrerrepresentação e feminização da pobreza no Brasil. Brasília: IPEA, 2005

DUQUE-ARRAZOLA, L. **S.O Estado e os tempos sociais femininos:** uma mediação da opressão de gênero das mulheres. Fazendo Gênero 9. Diásporas, Diversidades, Deslocamentos. 2004.

DWECK, E.; OLIVEIRA; Ana Luíza Matos de; ROSSI, Pedro (coord). **Austeridade e retrocesso:** impactos sociais da política fiscal no Brasil. São Paulo: Brasil Debate e Fundação Friedrich Ebert, agosto de 2018.

FEDERICI, S. **Mulheres e caça às bruxas:** da idade medida aos dias atuais. São Paulo: Boitempo, 2019.

FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir*. 41ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

GIACOMELLO, C. **Gênero, drogas y prisión:** experiencias de mujeres privadas de sulibertad en México. México: Tirant lo Blanch, 2013.

IANNI, O. (1989). A questão social. **Revista USP**, (3), 145-154.

INTERNACIONAL CENTRE FOR PRISON STUDIES-ICPS. (2017). **World Female Imprisonment List** (4a ed.). London: WPB. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/about-wpb> acessado em 26/08/2021.

OBSERVATÓRIO DAS DESIGUALDADES. **Pobreza, substantivo feminino.** Boletim n. 8, de abril de 2020, disponível em Boletim n. 8: Pobreza, substantivo feminino – Observatório das Desigualdades (fjp.mg.gov.br). Acesso em 01/09/2021

_____. **Proteção Social, Desigualdades e Pobreza:** Como as políticas públicas podem promover ou enfraquecer a cidadania social. Boletim n. 11 de março de 2021, Disponível em observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/Boletim-nº11-v4.pdf. Acesso em 01/09/2021

SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo. Perseu Abramo, 2015.

Schwarcz, L. M. (2019). **Sobre o autoritarismo brasileiro.** São Paulo, SP: Companhia das Letras.

SEGATO, R. **Gênero e colonialidade:** em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial, e-cadernos CES [Online], 18 | 2012, colocado online no dia 01 dezembro 2012, DOI : 10.4000/eces.1533

TANNUS, R. W.; SILVA JUNIOR, N. G. de S. e; GARCIA, R. M.. **Mulheres no tráfico:** diálogos sobre transporte de drogas, criminalização e encarceramento feminino. In TANNUS, Rebecka Wanderley; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant’Ana e; GARCIA, Renata Monteiro; CAMPOS, Carmen Hein de (orgs). **Sistema de Justiça Criminal e Gênero:** diálogos entre as criminologias crítica e feminista. João Pessoa: CCTA, 2020.

DAS AUTORAS E AUTORES

Amanda Oliveira Magalhães

Graduanda em Psicologia pela UFPB, Pesquisadora de Iniciação Científica do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública.

Ana Carolina de Araújo Rocha

Graduanda em Direito pela UFPB, Pesquisadora de Iniciação Científica do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública.

Gênesis Jácome Vieira Cavalcanti

Mestre em Direitos Humanos, Políticas Públicas e Cidadania (UFPB), Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC).

Graziela Mônica Pereira Tolentino

Mestranda em Serviço Social (PPGS/UFPB), Assistente Social pela UFPB, Especialista em Serviço Social e Gestão de Políticas Públicas (CISCE/PB).

Jeferson Trindade Silva Borges

Mestrando em Direitos Humanos pela UFPE, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFPB, Pesquisador do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública.

Leticia Oliveira de Freitas

Graduanda do Curso de Serviço Social pela Universidade Federal da Paraíba, Pesquisadora de Iniciação Científica do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da Universidade Federal da Paraíba.

Micaelle Bruna Oliveira de Sousa

Graduanda do Curso de Serviço Social pela Universidade Federal da Paraíba, Pesquisadora de Iniciação Científica do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da Universidade Federal da Paraíba.

Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior

Doutor em Psicologia, Professor do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da UFPB, Coordenador do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública.

Paulo Alves Pereira Junior

Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Paraíba, Advogado, Pós-graduando em Direitos Difusos e Coletivos e em Direito e Processo Civil.

Rafael Rodrigues de Azevedo Lopes

Graduando em Direito pela UFPB, Pesquisador de Iniciação Científica do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública.

Rebecka Wanderley Tannuss

Doutoranda em Psicologia pela UFRN, Coordenadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública, Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Marxismo & Educação.

Renata Monteiro Garcia

Doutora em Psicologia, Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e do Departamento de Educação da UFPB, Coordenadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública.

Samara da Silva Gomes

Graduanda em Direito pela UFPB, Pesquisadora de Iniciação Científica do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública.

Thays Cristhine da Costa Santos

Mestranda do Programa de Promoção de Saúde e Prevenção da Violência do Departamento de Medicina Preventiva e Social da Universidade Federal de Minas Gerais; Pesquisadora do Laboratório de Estudos sobre Trabalho, Cárcere e Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais.

Vanessa Andrade de Barros

Psicóloga, Professora no Programa de Pós graduação em Psicologia da UFMG; Professora visitante na Universidade Federal da Paraíba Programa de Pós graduação em Psicologia Social (2018/2020);dou-

torado em Sociologia - Universite de Paris VII, e pós-doutorado no Conservatoire National des Arts et Métiers-Paris (2011)..

Vitória Lima Lins Cavalcanti

Graduanda em Direito pela UFPB, Pesquisadora de Iniciação Científica do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública.